



CGU
Controladoria-Geral da União

RELATÓRIO DE APURAÇÃO

Secretaria de Estado da Comunicação e da Cultura do Paraná (SECC)

Exercício 2020

Controladoria-Geral da União (CGU)
Secretaria Federal de Controle Interno (SFC)

RELATÓRIO DE APURAÇÃO

Órgão: Secretaria Especial da Cultura/Ministério do Turismo

Unidade Examinada: Secretaria de Estado da Comunicação e da Cultura (SECC)

Município/UF: Curitiba/PR

Relatório de Apuração: # 1274864

5 de abril de 2023

Missão

Elevar a credibilidade do Estado por meio da participação social, do controle interno governamental e do combate à corrupção em defesa da sociedade.

Apuração

O serviço de apuração consiste na execução de procedimentos com a finalidade de averiguar atos e fatos inquinados de ilegalidade ou de irregularidade praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos federais.

QUAL FOI O TRABALHO REALIZADO PELA CGU?

A Lei Federal nº 14.017/2020, regulamentada por meio do Decreto Federal nº 10.464/2020, definiu como competência dos Estados a distribuição da renda emergencial aos trabalhadores da cultura (Inciso I), bem como a elaboração e publicação de editais, chamadas públicas e outros instrumentos aplicáveis, para fomento ao setor cultural (Inciso III). O TCU orienta que os editais observem os princípios da transparência, da moralidade e da impessoalidade, bem como, evitem o direcionamento ou a concentração de recursos nos mesmos beneficiários, na mesma região geográfica ou em número restrito de trabalhadores da cultura ou de instituições culturais (Acórdão nº 252/2022 – Plenário).

A CGU buscou avaliar se os critérios de seleção e as premiações previstas nos editais publicados pela Secretaria de Estado da Comunicação e da Cultura (SECC) respeitaram os dispositivos legais e os princípios e diretrizes de governança pública .

POR QUE A CGU REALIZOU ESSE TRABALHO?

Este trabalho objetivou avaliar a regularidade da execução dos recursos da Lei Aldir Blanc, no Estado do Paraná, no exercício de 2020, sob gestão da Secretaria de Estado da Comunicação e da Cultura (SECC), levando em conta também denúncias de que a seleção de trabalhos privilegiou grupos estabelecidos em detrimento dos trabalhadores em maior situação de vulnerabilidade econômica.

QUAIS AS CONCLUSÕES ALCANÇADAS PELA CGU? QUAIS AS RECOMENDAÇÕES QUE DEVERÃO SER ADOTADAS?

As análises indicaram que a política pública foi instituída mediante normativos com baixa qualidade regulatória. Constatou-se que 87% dos recursos executados foram aplicados em projetos selecionados por meio de editais, que ocasionou pagamentos emergenciais para servidores públicos e empregados formais ativos; e pagamentos de múltiplas premiações para mesmos beneficiários, reduzindo a eficácia da ajuda financeira para amenizar os efeitos gerados pela situação da pandemia.

O resultados dos exames evidenciou inconformidades que resultaram em recomendações estruturantes e apurações específicas para o aprimoramento na gestão da política pública.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CACEC	Coordenação de Ação Cultural e Economia Criativa
CGU	Controladoria-Geral da União
CONSEC	Conselho Estadual de Cultura
LAB	Lei Aldir Blanc
MTUR	Ministério do Turismo
PF	Pessoa Física
PJ	Pessoa Jurídica
SECC	Secretaria de Estado da Comunicação e da Cultura
TCU	Tribunal de Contas da União
MinC	Ministério da Cultura

TABELAS, QUADROS, GRÁFICOS E FIGURAS

Tabelas

Tabela 1 - Resultado geral das ações de fomento – Inciso III - gestão SECC - 2020	11
Tabela 2 - Editais publicados pela SECC em 2020	21

Quadros

Quadro 1 - Cláusulas editalícias relacionadas à não concentração de recursos.....	40
---	----

Figuras

Figura 1	18
----------------	----

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
a) Unidade Auditada: Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura	8
b) Objeto da Auditoria: Regularidade da execução dos recursos da Lei Aldir Blanc mediante Editais de Fomento no Estado do Paraná, em 2020.	10
c) Riscos associados à política pública/fundamentos para a auditoria.	11
d) Objetivos/questões de auditoria	15
e) Metodologia.	16
f) Considerações iniciais.	16
RESULTADOS DOS EXAMES	23
1. Implementação da política pública sem priorização dos recursos para os destinatários em maior situação de vulnerabilidade.	23
1.1. Baixa qualidade regulatória da Lei Federal nº 14.017/20 - Lei Aldir Blanc.	25
2. Aplicação dos recursos da Lei Aldir Blanc no pagamento de público não elegível - servidores públicos, beneficiários da previdência (aposentados e/ou pensionistas) e titulares de emprego formal ativo.	28
3. Concentração de recursos nos mesmos beneficiários e número restrito de trabalhadores da cultura.	37
4. Processo de formulação das ações de fomento e participação da sociedade organizada na elaboração dos editais.	46
5. Produto dos editais utilizados como instrumentos para viabilizar ações de fomento à cultura.	49
RECOMENDAÇÕES	51
CONCLUSÃO	52
ANEXOS	54
I – MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA E ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA	54
II – EVIDÊNCIAS	65

INTRODUÇÃO

a) Unidade Auditada: Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura

A Lei Federal nº 14.017/2020, conhecida como Lei Aldir Blanc, regulamentada por meio do Decreto Federal nº 10.464/2020, definiu como competência dos Estados a distribuição da renda emergencial aos trabalhadores da cultura, bem como a elaboração e publicação de editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, nos termos dos incisos I e III, do art. 2º da supracitada Lei.

Era atribuição da Secretaria Especial da Cultura do Ministério do Turismo - SECULT / MTur, como responsável pelas políticas de promoção da cidadania por meio da cultura, orientar os Estados e Municípios sobre os procedimentos relacionados à execução orçamentária dos recursos da Lei Aldir Blanc. A partir de 2023, nos termos do Decreto nº 11.336 de 01 de janeiro de 2023, é atribuição do Ministério da Cultura - MinC conduzir a política nacional de cultura e política nacional das artes.

Registre-se que a presente auditoria trata da execução dos recursos da LAB no Paraná no exercício de 2020. Todos os atos e fatos analisados ocorreram na gestão da Secretaria Especial da Cultura do Ministério do Turismo - SECULT / MTur. Por outro lado, considerando que a conclusão dos exames ocorreu em 2023, após a criação do Ministério da Cultura – MinC, as recomendações serão direcionadas a este órgão.

O papel dos estados e municípios na execução da LAB foi definido no Decreto Federal nº 10.464/2020, conforme disposto no Artigo 2º:

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação em ações emergenciais de apoio ao setor cultural, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020, observado o seguinte:

I - compete aos Estados e ao Distrito Federal distribuir a renda emergencial mensal aos trabalhadores da cultura, em observância ao disposto no inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020;

II - compete aos Municípios e ao Distrito Federal distribuir os subsídios mensais para a manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social, em observância ao disposto no inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020; e

III - compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, em observância ao disposto no inciso III do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020.

§ 1º Do valor previsto no caput pelo menos vinte por cento serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do caput.

§ 2º Os beneficiários dos recursos contemplados na Lei nº 14.017, de 2020, e neste Decreto deverão residir e estar domiciliados no território nacional.

§ 3º Para a execução das ações emergenciais previstas no inciso III do caput, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão, em conjunto, o âmbito em que cada ação emergencial será realizada, de modo a garantir que não haja sobreposição entre os entes federativos.

§ 4º O Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios editará regulamento com os procedimentos necessários à aplicação dos recursos recebidos na forma prevista neste artigo, no âmbito de cada ente federativo, observado o disposto na Lei nº 14.017, de 2020, e neste Decreto.

§ 5º O pagamento dos recursos destinados ao cumprimento do disposto nos incisos I e II do caput fica condicionado à verificação de elegibilidade do beneficiário, realizada por meio de consulta prévia a base de dados em âmbito federal disponibilizada pelo Ministério do Turismo.

§ 6º A verificação de elegibilidade do beneficiário de que trata o § 5º não dispensa a realização de outras consultas a bases de dados dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que se façam necessárias.

§ 7º As informações obtidas de bases de dados dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão ser homologadas pelo respectivo ente federativo. (Redação dada pelo Decreto nº 10.489, de 2020)

§ 8º Na hipótese de inexistência de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios informarão o número ou o código de identificação único que vincule o solicitante à organização ou ao espaço beneficiário.

§ 9º O agente público responsável pelo pagamento em desacordo com o disposto nos § 5º ao § 8º poderá ser responsabilizado nas esferas civil, administrativa e penal, na forma prevista em lei.

No Estado do Paraná a responsabilidade pela gestão dos recursos da Lei Aldir Blanc foi atribuída à Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura, por meio da Lei Estadual 20334, conforme reproduzido a seguir:

LEI 20334, 30 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a utilização dos recursos provenientes da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, por meio do Fundo Estadual de Cultura do Estado do Paraná.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os recursos repassados pela União, para execução das ações emergenciais destinadas ao setor cultural, por meio da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, poderão ser executados no âmbito do Estado do Paraná, por meio do Fundo Estadual de Cultura, sob a gestão da Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura, criado pela Lei nº 17.043, de 30 de dezembro de 2011.

Parágrafo único. Poderão ser exaradas pelo Poder Executivo Estadual regras próprias para utilização dos recursos financeiros provenientes da Lei Federal nº 14.017, de 2020, observados os critérios nela dispostos, para o Fundo Estadual de Cultura, diferentemente daquelas já existentes para o Programa Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura - PROFICE.

Art. 2º Para execução dos recursos mencionados no art. 1º desta Lei, poderão ser realizadas despesas referentes às seguintes ações:

I - renda emergencial dos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;

II - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

§ 1º O Conselho Estadual de Cultura participará da elaboração das diretrizes para execução das ações contempladas nos incisos I, II e III do caput deste artigo.

§ 2º Os pagamentos relativos às ações contempladas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, serão efetuados até o limite dos recursos repassados pela União, por meio da Lei Federal nº 14.017, de 2020.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo Estadual regulamentar esta Lei para a implementação das ações emergenciais no âmbito do Estado do Paraná.

§ 1º Na regulamentação mencionada no caput deste artigo será definido o procedimento a ser adotado nos editais para atender a ação descrita no inciso III do caput do art. 2º desta Lei.

§ 2º Para o julgamento de mérito dos editais mencionados no § 1º deste artigo serão formadas comissões técnicas de até cinco membros, designadas pelo Secretário de Estado da Comunicação Social e da Cultura, a serem presididas por servidor público estadual.

Art. 4º O prazo de publicidade dos editais destinados à implementação das ações constantes desta Lei será de quinze dias nos processos em que for caracterizada situação de inexigibilidade ou dispensa.

Art. 5º Condiciona a ação prevista no inciso II do caput do art. 2º desta Lei à reversão dos recursos mencionada no § 2º do art. 3º da Lei Federal nº 14.017, de 2020 e à disponibilidade e alocação orçamentária destes recursos a ser orientada pelo ordenador de despesas.

Art. 6º Prorroga, enquanto perdurar a condição de pandemia causada pela Covid-19 no âmbito do Estado do Paraná, a validade das certidões estaduais emitidas antes da decretação de estado de calamidade pública, para os fins de atendimento da Lei Federal nº 14.017, de 2020.

b) Objeto da Auditoria: Regularidade da execução dos recursos da Lei Aldir Blanc mediante Editais de Fomento no Estado do Paraná, em 2020.

Os exames de Auditoria tiveram por objetivo avaliar a regularidade da execução dos recursos da LAB no exercício de 2020, sob gestão da Secretaria de Estado da Comunicação e da Cultura, com execução direta da Superintendência-Geral da Cultura do Governo do Estado do Paraná, especialmente no tocante aos Editais de Fomento para seleção de projetos. A seleção dos beneficiários por meio de editais públicos foi a estratégia utilizada para a aplicação da parcela mais significativa dos recursos, que foram distribuídos aos contemplados na forma de prêmios, com fundamento no Inciso III, Art. 2º da Lei nº 14.017/2020.

Não obstante o Art. 2º da Lei nº 14.017/2020 possibilitar a aplicação dos recursos em ações emergenciais de apoio ao setor cultural, mediante três fundamentos distintos, quais sejam, o Inciso I (renda emergencial), Inciso II (subsídios mensais para a manutenção de espaços – competência dos municípios) e Inciso III (editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para prêmios), os exames se restringiram à análise das ações de fomento mediante lançamento de editais (total de 8 em 2020), pois:

- i. A execução mediante o Inciso I (renda emergencial), no montante de R\$ 2.088.000,00 aplicados em 2020, já havia sido objeto de exames em trabalhos anteriores;
- ii. A execução dos recursos fundamentados no Inciso II (subsídios mensais para a manutenção de espaços) em 2020 foi atribuída aos municípios;
- iii. A aplicação dos recursos pelo modo previsto no do Inciso III totalizou o montante de R\$ 14.121.000,00, o que representou 87% do total implementado pela SECC no Estado do Paraná, em 2020.

O escopo abrangeu o exame dos recursos aplicados nas premiações previstas em oito editais publicados pela SECC, implementados no exercício de 2020, que resultaram no pagamento de 1.478 prêmios, considerando-se as modalidades, pessoas físicas e pessoas jurídicas. Em suma, avaliou-se 87% da execução financeira da LAB no Paraná em 2020 sob gestão da SECC, ou seja, 100% dos pagamentos executados mediante premiações por obras/projetos selecionados nos editais de fomento relacionados a seguir:

Tabela 1 - Resultado geral das ações de fomento – Inciso III - gestão SECC - 2020

Edital	Previsão de premiações	Prêmio Individual (R\$)	Premiação total prevista	Total de contemplados com os prêmios	Recursos executados
Edital de Concurso nº 003/2020	400	20.000,00	8.000.000,00	398	7.960.000,00
Edital de Chamamento nº 003/2020	2.314	5.000,00	11.570.000,00	129	645.000,00
Edital de Chamamento nº 004/2020	4.000	2.500,00	10.000.000,00	676	1.690.000,00
Edital de Concurso nº 005/2020	160	20.000,00	3.200.000,00	159	3.180.000,00
Edital nº 006/2020	260	4.000,00	1.040.000,00	61	244.000,00
Edital de Concurso nº 0007/2020	28	10.000,00	280.000,00	19	190.000,00
Edital nº 008/2020	246	Faixa 1 - R\$ 4.000,00; Faixa 2 - R\$ 6.000,00 Faixa 3 - R\$ 8.000,00.	1.160.000,00	18	86.000,00
Edital de Concurso nº 09/2020	48	7.000,00	336.000,00	18	126.000,00
Total Previsto	7456		35.586.000,00	1.478	14.121.000,00

Fonte: elaboração própria a partir dos dados extraídos de <https://www.comunicacao.pr.gov.br/Lei-Aldir-Blanc/Pagina/LAB-PR-2020>, relatoriolabvdig02.

c) Riscos associados à política pública/fundamentos para a auditoria.

c.1) Baixa qualidade regulatória da Lei Aldir Blanc.

Considerando que a Lei Federal nº 14.017/2020, conhecida como Lei Aldir Blanc, regulamentada por meio do Decreto Federal nº 10.464/2020, surgiu em um contexto de calamidade, instituindo ações emergenciais destinadas ao setor cultural para mitigar os efeitos econômicos e sociais da pandemia da covid-19, o risco de aplicação dos recursos em desconformidade com os objetivos pretendidos com a política pública foi considerado relevante.

Por se tratar de execução descentralizada, e de uma política pública recém instituída, concebida em um contexto emergencial com possíveis lacunas regulatórias, considerou-se o risco de os gestores, dentro da margem de discricionariedade, implementar os recursos mediante mecanismos desconformes com os dispositivos legais e princípios administrativos e constitucionais, e com os princípios e diretrizes de governança.

A construção de políticas públicas que implicam no dispêndio de recursos públicos devem apresentar uma capacidade de resposta adequada ao problema que se quer solucionar e se utilizar de métodos de avaliação baseados em evidências, visando garantir a utilização mais racional dos recursos e entregar melhores resultados para os cidadãos. A melhoria regulatória representa o desenvolvimento e a avaliação de políticas e de atos normativos em um processo transparente, baseado em evidências e orientado pela visão de cidadãos e partes diretamente interessadas. Trata-se de um princípio de governança que foi incorporado em diversos países, e que foi incorporado pelo Decreto nº 9203/2017.

Conforme verificado no dispositivo que normatiza o Inciso III da LAB, os mecanismos passíveis de aplicação de recursos possuem caráter genérico e abstrato, sem apresentação de parâmetros financeiros para as premiações. Ao contrário do disposto para o Inciso I e II, o legislador não definiu com clareza os critérios e os limites de valores, para orientar a aplicação dos recursos.

Nesse sentido, não se pode afirmar que a previsão do Inciso III, Art. 2º da Lei Aldir Blanc está em consonância com os princípios e diretrizes de governança instituídos pelo Decreto nº 9203/2017, especialmente a qualidade regulatória.

De acordo com o Decreto 9.203/2017, a boa governança exige que se observe como diretriz “avaliar as propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de políticas públicas e de concessão de incentivos fiscais e aferir, sempre que possível, seus custos e benefícios”; bem como “manter processo decisório orientado pelas evidências, pela conformidade legal, pela qualidade regulatória, pela desburocratização e pelo apoio à participação da sociedade”.

Não restou caracterizado de forma clara o problema que o estado pretendeu solucionar e o desenho das ações necessárias para o alcance dos objetivos. Não foi definido de forma clara o objetivo, o público-alvo e o público prioritário, as metas e forma de monitoramento dos resultados da política pública, na concepção e na aplicação do Inciso III. A aplicação do Inciso III foi delegada para os gestores estaduais e municipais na Lei Aldir Blanc, desacompanhada de instrumentos consistentes para viabilizar o atingimento dos objetivos, e de procedimentos de controle de controle compatíveis com os riscos.

A baixa qualidade regulatória no âmbito da concepção da política pública se constituiu em elemento de risco para o atingimento dos objetivos, a justificar medidas de controle específicas e orientações adicionais do órgão responsável pela política, a Secretaria Especial de Cultura/MTUR. Se por um lado o legislador delimitou, de forma rígida e objetiva, o valor e

os critérios para percepção o Inciso I, por outro lado, não estabeleceu qualquer limite ou critério de elegibilidade para a aplicação de recursos no âmbito do Inciso III, imprevisão que deu margem para que os gestores alocassem recursos para servidores públicos e empregados formais, com atividades essenciais não afetadas diretamente pela pandemia.

c.2) Denúncia relacionada à implementação da política pública/Lei Aldir Blanc na gestão da SECC-Paraná em 2020.

A CGU, no seu papel de órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, foi cientificada da existência de denúncia formal sobre supostas irregularidades na execução dos recursos no Estado do Paraná, sob gestão da pela Secretaria de Estado da Comunicação e da Cultura do Paraná -SECC, no ano de 2020. Na denúncia, foi apontada a ineficácia da política pública, no Estado do Paraná, no exercício de 2020, especificamente no âmbito dos editais lançados para premiação de trabalhadores do setor cultural.

Afirmou-se que a maior parte dos trabalhadores, e principalmente aqueles em maior situação de vulnerabilidade econômica, não foram contemplados com as ações de fomento implementadas pela SECC, tendo a ajuda financeira restrita ao pagamento da renda emergencial do Inciso I. Aduziu-se que a grande parte dos recursos foi distribuída para segmentos com mais destaque no setor cultural, mediante editais para premiação de trabalhos selecionados mediante critérios técnicos, que beneficiaram aqueles menos afetados pela situação de calamidade.

Acusou-se que as premiações dos editais ocorreram com desrespeito à institucionalidade, à transparência, às leis e normas, pelas esferas responsáveis pela execução da política pública no âmbito do Estado do Paraná. Relatou-se que a priorização de ações mediante publicação de editais para distribuição de prêmios, mediante seleções com critérios de mérito e currículo, ignorou a função social, assistencial e emergencial da lei, beneficiando apenas as elites do mundo da arte. Aduziu-se que a grande maioria dos trabalhadores do setor cultural, sobretudo aqueles em situação de maior necessidade, não teriam sido beneficiados com a política pública, a qual teria beneficiado inclusive servidores públicos, em desrespeito às boas práticas da administração pública.

Reportou-se a utilização de recursos da Lei Aldir Blanc no Estado do Paraná para favorecer interesses de grupos específicos, sem a devida consulta quanto à delimitação e abrangência do público-alvo beneficiado no âmbito da política pública emergencial. Relatou-se que apenas segmentos com maior projeção da classe artística do setor da música puderam participar das seleções e acessaram os recursos, excluindo-se a maioria dos profissionais da cultura das ações de fomento.

Relatou-se que os órgãos responsáveis pela gestão dos recursos da LAB não ouviram os segmentos interessados (sindicatos de artistas e associações) e não responderam os questionamentos formulados sobre os mecanismos adotados para as ações de fomento. Citou-se a recusa dos órgãos responsáveis em dar informações e respostas aos ofícios apresentados por artistas que não tiveram acesso aos recursos. Aduziu-se a falta de transparência na execução dos recursos no âmbito de ações de apoio à cultura, citando-se que esta era uma prática vigente pelos gestores da cultura, antes mesmo da crise emergencial causada pela COVID-19.

Citou-se ingerência política na eleição dos Conselhos de Cultura, reuniões a portas fechadas, favorecimento de classes culturais específicas e a existência de problemas estruturais que promoveriam a política de exclusão de segmentos com menor expressividade no meio cultura. Mencionou-se que as políticas adotadas na gestão da SECC foram pouco abrangentes e que os recursos da Lei Aldir Blanc não atenderam aos anseios da classe artística e cultural em geral e, ainda, prejudicando de modo especial a classe musical, principalmente os artistas e técnicos em maior situação de vulnerabilidade.

Aduziu-se que no âmbito das ações de fomento efetivadas na gestão da SECC em 2020, foi criado Grupo de Trabalho voltado à elaboração de editais com participação de integrantes de uma Rede de Artistas com maior expressividade política, que atuaram em interesse próprio, e que as demais entidades representativas do setor cultural foram excluídas de qualquer processo decisório. Relatou-se que o grupo privilegiado, formado por funcionários das fundações de cultura foram beneficiados com as premiações resultantes dos editais de fomento. Relatou-se sobreposição (concentração) de recursos em mesmas pessoas, mediante apresentação de produtos com mesmo conteúdo em propostas diferentes. Narrou-se, ainda, que ao menos 28 funcionários públicos (aposentados e ativos) teriam sido premiados com projetos, e dessa forma houve desvio de finalidade, já que os recursos públicos visavam ações emergenciais ao setor cultural.

Argumentou-se que “os editais municipais e estaduais da Lei Aldir Blanc, atenderam apenas aos artistas instituídos, aqueles com acesso as tecnologias, lives, internet, bem como acostumados com editais, burocracia, tendo ainda meios de produção, tecnologia e recursos para tal, os que são os privilegiados. Portanto, aqueles que mais precisariam, não foram atendidos por esses editais, que são ilegais, posto que colocaram mérito e currículo e excesso de cobranças de documentos como forma de seleção dos beneficiados, em uma lei, chamada Aldir Blanc, criada para atender políticas assistenciais em uma emergência de saúde pública.”

Alegou-se, ainda, a falta de transparência na divulgação dos participantes não aprovados nos editais, das premiações concedidas para cada candidato, da forma de indicação dos jurados e composição das comissões de seleção, dos objetivos atingidos com cada programa e edital, e a ausência de atas das reuniões com os representantes setoriais para elaboração das estratégias para aplicação dos recursos da LAB.

A partir da ponderação dos riscos inerentes, da concepção da política pública em um contexto de calamidade pública, da baixa qualidade regulatória e da execução descentralizada dos recursos, e dos relatos contidos na denúncia levada ao conhecimento da CGU, foram realizadas Avaliações Preliminares para avaliar os Riscos de Controle e o Risco Residual no âmbito da execução da política pública.

Verificou-se que os mecanismos de controle adotados no âmbito dos editais de fomentos não impediram a concentração de prêmios em mesmos beneficiários; nos mesmos núcleos familiares; e em residentes nos mesmos endereços. Esta prática está em desacordo com o princípio da eficiência, e com o disposto no §1º do art. 9º, Decreto nº 10.464/2020, que disciplinava que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desempenhassem esforços para evitar que os recursos aplicados se concentrassem nos mesmos beneficiários, na mesma região geográfica ou em um número restrito de trabalhadores da cultura ou de instituições culturais.

Considerando-se que 87% dos recursos da Lei Aldir Blanc no Paraná em 2020 foram implementados mediante editais, todos eles com critérios de seleção eminentemente técnicos, inferiu-se, nos exames preliminares, que a estratégia adotada para prestação de ajuda financeira aos trabalhadores da cultura que tiveram o exercício de suas atividades impactadas pelo Covid 19 não foi eficaz para o atingimento dos objetivos.

Com base na avaliação do risco inerente e do risco residual efetivada nas análises prévias do objeto executado, conclui-se pela existência de elementos de materialidade (observou-se indicativos de inconsistências na execução dos R\$ 14.121.000,00 aplicados mediante pagamento de premiações nos 8 editais de fomento) e de criticidade suficientes para fundamentar a realização dos exames propostos.

d) Objetivos/questões de auditoria

A partir da avaliação preliminar, onde foram considerados os elementos da denúncia de supostas irregularidades na execução de ações de fomento mediante editais para seleção de projetos e pagamento de prêmios, estratégia adotada em 2020 pela Secretaria de Estado da Comunicação e da Cultura, e da avaliação dos riscos, formulou-se questionamentos com o objetivo verificar a regularidade da execução dos recursos e o atingimento dos objetivos propostos na Lei Aldir Blanc. Nesse sentido, foram propostas as seguintes questões de auditoria:

1 - A estratégia de implementar ações de fomento mediante lançamento de editais para premiações com fundamento no art. 2º, inciso III, da Lei Aldir Blanc - Lei nº 14.017 foi adotada mediante deliberação de conselhos, entidades de classes, associações e sindicatos?

2 - Nos editais (art. 2º, inciso III, da Lei Aldir Blanc) lançados pela SECC/PR (87% dos recursos aplicados) foram instituídos critérios para priorizar o público em situação de maior vulnerabilidade econômica? (Eficácia da política pública quanto ao alcance dos objetivos).

3 - A SECC/PR adotou medidas no âmbito dos editais lançados em 2020 (art. 2º, inciso III, da Lei Aldir Blanc), para evitar que recursos das ações emergenciais fossem utilizados no pagamento de público não elegível, tais como, servidores públicos ou beneficiários da previdência (aposentados e/ou pensionistas) e titulares de emprego formal ativo?

4 - A SECC/PR adotou procedimentos de controle no âmbito dos editais lançados em 2020 (art. 2º, inciso III, da Lei Aldir Blanc) para evitar a concentração de prêmios em mesmos beneficiários, conforme orientações contidas no Decreto 10.464/2020, art. 9º, §1º?

5 - De que forma os trabalhos selecionados e premiados nos editais de 2020 (art. 2º, inciso III, da Lei Aldir Blanc) foram disponibilizados à sociedade, como resultado das ações de fomento à cultura no período da pandemia.

e) Metodologia.

Para apuração da regularidade das ações de fomento promovidas no Estado do Paraná, com fundamento no art. 2º, inciso III, Lei Aldir Blanc, foram considerados os resultados dos 8 editais de fomento, especialmente os dados referentes aos nomes, endereços, valores dos prêmios, e natureza das obras selecionadas. Considerou-se ainda os critérios de seleção constante dos editais, se as condições de participação acabaram por delimitar o público atendido pela política, bem como se as cláusulas estipuladas evitaram possíveis concentração de recursos para os mesmos beneficiários.

Os exames tiveram como base planilhas extraídas dos sistemas corporativos da CGU, com os dados da execução financeira do Inciso III, art. 2º, da Lei Aldir Blanc no Estado do Paraná em 2020, as quais consolidam as informações dos contemplados nos 8 editais, na condição de Pessoa Física e Pessoa Física, totalizando 1.478 prêmios, no total executado de R\$ 14.121.000,00. A partir das planilhas com os dados dos contemplados com os pagamentos, foram efetuados cruzamentos para avaliação do enquadramento dos beneficiários aos critérios estabelecidos para o público-alvo da política, bem como, se foi observada a diretriz de não concentração de recursos.

f) Considerações iniciais.

É relevante registrar que os exames realizados na presente auditoria tiveram como parâmetro de referência a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, cuja ementa possuía a seguinte redação: “Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.” O objetivo da Lei estava disposto de forma clara no Art. 1º, “in verbis”: Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da Covid-19.”

Em 08 de julho de 2022, mediante a Lei 14.399/2022 foi instituída a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, que tinha por objetivo estimular ações, iniciativas, atividades e projetos culturais, por meio de apoio e de fomento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; garantir o financiamento e a manutenção de ações, de espaços, de ambientes e de iniciativas artístico-culturais que contribuam para o pleno exercício dos direitos culturais pelos cidadãos brasileiros, dispondo-lhes os meios e os insumos necessários para a produção, o registro, a gestão e a difusão cultural de suas práticas e seus saberes, fazeres, modos de vida, bens, produtos e serviços culturais; democratizar o acesso à fruição e à produção artística e cultural nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, inclusive em suas áreas periféricas, urbanas e rurais; garantir o financiamento para as ações, os projetos, as políticas e os programas públicos de cultura previstos nos planos de cultura dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal; estabelecer diretrizes para a prestação de contas de projetos culturais, inclusive audiovisuais, realizados no âmbito das leis federais, estaduais, municipais e distritais de incentivo à cultura.

Considerando que as análises tratam da execução dos recursos em 2020, os fundamentos legais utilizados serão aqueles da Lei nº 14.017/2020, e do Decreto Federal nº 10.464/2020 que a regulamentou, normativos que disciplinavam as ações emergenciais destinadas ao setor cultural para mitigar os efeitos econômicos e sociais da pandemia da Covid-19.

O Projeto de Lei nº 1075/2020, que resultou na Lei nº 14.017/2020, apresentava-se com a seguinte Ementa:

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e dá outras providências.

O mencionado Decreto Legislativo reconhecia a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

A Mensagem nº 93 continha expressa os fundamentos para o reconhecimento do estado de calamidade pública:

Espera-se, porém, que essas medidas sejam capazes de suavizar os efeitos sobre a saúde da população e pelo menos **atenuar a perda de produto, renda emprego** no curto prazo e facilitar o processo de retomada.”

(...)

“O desafio para as autoridades governamentais em todo o mundo, além das evidentes questões de saúde pública, reside **em ajudar empresas e pessoas, especialmente aquelas mais vulneráveis** à desaceleração do crescimento econômico, a atravessar este momento inicial, garantindo que estejam prontas para a retomadas quando o problema sanitário tiver sido superado. (...)

“Por todo o exposto, o reconhecimento pelo Congresso Nacional, da ocorrência de calamidade pública com efeitos até 31 de dezembro de 2020, em função da pandemia do novo coronavírus, viabilizará o funcionamento do Estado, com os fins de atenuar os efeitos negativos para a saúde e para a economia brasileiras. (Grifos nossos?)

A mensagem nº 93 expressava as preocupações com o equilíbrio fiscal agravado no contexto da pandemia, diante do quadro de “arrefecimento da trajetória de recuperação econômica que vinha se construindo e conseqüente diminuição significativa da arrecadação do Governo Federal” alertando para um cenário de incertezas, “mas com inequívoca tendência de decréscimo de receitas e elevação de despesas”.

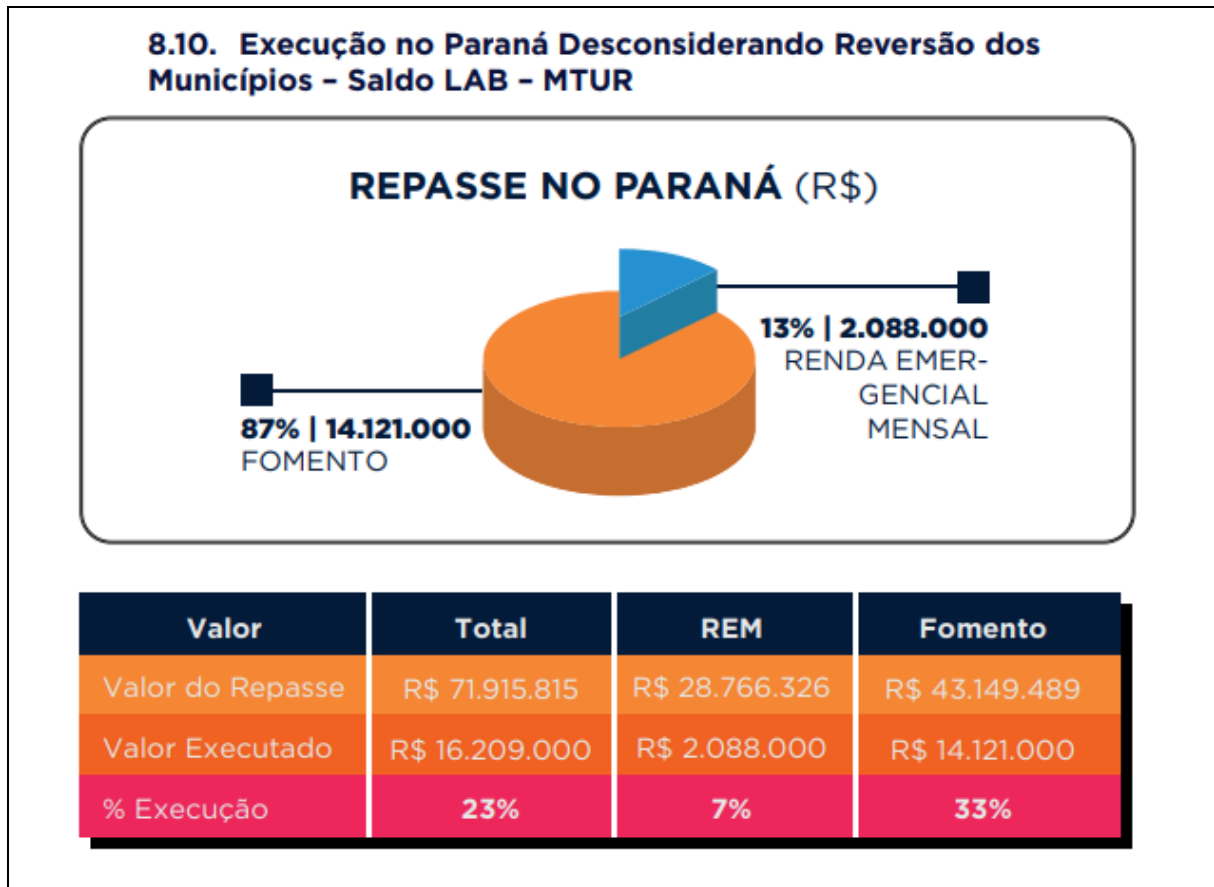
O teor do Decreto nº 6/2020 e da Mensagem Presidencial nº 93/2020 deixa evidente a situação de emergência que demandava a decretação do estado de calamidade. Também fica evidente o objetivo de direcionar os recursos para ajudar as pessoas mais vulneráveis e a preocupação com o atingimento dos resultados fiscais.

As considerações supra são necessárias para contextualizar a auditoria, que foi pautada nos parâmetros legais vigentes em 2020, quando os efeitos da pandemia eram mais acentuados, momento que exigiu a atuação tempestiva da administração pública para amenizar os efeitos deletérios da pandemia na saúde e na economia.

De um total de R\$ 71.915.815,00 repassado ao Estado do Paraná no âmbito da Lei Aldir Blanc em 2020, foi executado sob gestão da SECC o valor de R\$ 16.209.000,00, 13% destinados ao pagamento da renda emergencial (Inciso I) e 87% aplicados nos editais que tinham por objeto selecionar trabalhos para distribuição de recursos mediante premiações (Inciso III), que se constitui no escopo desta apuração.

Os valores executados constam do relatório de execução elaborado pela SECC, gestão 2020. conforme segue:

Figura 1



Fonte: elaboração própria a partir dos dados extraídos de <https://www.comunicacao.pr.gov.br/Lei-Aldir-Blanc/Pagina/LAB-PR-2020>, relatoriolabvdig02.

f.1) Execução dos recursos mediante o Inciso I do Art. 2º da LAB

No âmbito do Inciso I foi aplicado o montante de R\$ 2.088.000,00, alocados no pagamento da renda emergencial. De um total de 3.960 cadastrados foram deferidos 668 benefícios. A execução ocorreu mediante o pagamento de 5 parcelas para cada trabalhador no valor de R\$ 600,00, sendo que a mulher provedora de família monoparental recebeu 2 (duas) cotas da renda emergencial. Assim, o valor máximo pago a cada trabalhador da cultura foi de R\$ 3.000,00 ou de R\$ 6.000,00 no caso de mulher provedora de família monoparental.

A percepção da renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura prevista no Inciso I do Artigo 2º estava vinculada ao atendimento dos critérios rigidamente estabelecidos pelo legislador, observando-se os limites de valores, hipóteses de enquadramento, requisitos e óbices definidos da seguinte forma, na Lei Aldir Blanc:

Art. 5º A renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º desta Lei terá o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e deverá ser paga mensalmente desde a data de publicação desta Lei, em 3 (três) parcelas sucessivas.

§ 1º O benefício referido no caput deste artigo também será concedido, retroativamente, desde 1º de junho de 2020.

§ 2º O benefício referido no caput deste artigo será prorrogado no mesmo prazo em que for prorrogado o benefício previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Art. 6º Farão jus à renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º desta Lei os trabalhadores e trabalhadoras da cultura com atividades interrompidas e que comprovem:

I - terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória;

II - não terem emprego formal ativo;

III - não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - terem renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos, o que for maior;

V - não terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI - estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, um dos cadastros previstos no § 1º do art. 7º desta Lei; e

VII - não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

§ 1º O recebimento da renda emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma unidade familiar.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas da renda emergencial.

A CGU já havia realizados trabalhos específicos para avaliar a consistência dos pagamentos com fundamento no Inciso I, mediante o cruzamento de informações extraídas de sistemas e em análises que objetivaram verificar se os beneficiados incidiam em algumas hipóteses que vedavam a percepção do benefício.

Nas análises realizadas a partir dos cruzamentos de informações não foram identificadas ocorrências relevantes quanto à irregularidade na concessão do benefício do Inciso I no Estado do Paraná. Cabe citar que o recebimento ou não da renda emergencial de R\$ 600,00 (ou R\$ 1.200,00) mensais estava estritamente vinculado ao atendimento dos critérios legalmente estabelecidos, sem margem de discricionariedade do gestor para indeferir os pedidos de pagamento, desde que cumpridos os requisitos definidos na Lei.

No âmbito da denúncia apresentada (expediente considerado para os exames em questão) não foram relatadas ocorrências quanto ao recebimento da renda emergencial por ação ou omissão do gestor estadual. Desta forma, optou-se pela não realização de trabalhos complementares aos já realizados sobre a renda emergencial (Inciso I, do art. 2º da LAB).

f.2) Execução dos recursos mediante o Inciso II do Art. 2º da LAB

A execução do Inciso II do art. 2º da LAB consta do Decreto nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, estava normatizada da seguinte forma.

II - compete aos Municípios e ao Distrito Federal distribuir os subsídios mensais para a manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social, em observância ao disposto no inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020;

Em resposta aos questionamentos quanto à eventual aplicação de recursos pelo gestor estadual, a SECC informou que, em razão da distribuição dos subsídios mensais para a manutenção de espaços artísticos e culturais ser competência dos municípios, apenas exerceu o papel de agente articulador.

Nesse sentido, o Estado disponibilizou o Sistema de Informações da Cultura (SIC.cultura) – que se trata de uma plataforma que engloba diversas funcionalidades, como cadastro de agentes culturais, agenda cultural, editais e outras aplicabilidades. Por meio de chamamento público (Resolução n.º 45/2020-SECC – disponível em: https://www.comunicacao.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-08/resolucao_045_-adesao_dos_municipios.pdf), foi oferecido aos municípios, mediante concessão de uso, a “Plataforma Sistema de Informação da Cultura – Módulo Subsídio Aldir Blanc, para uso dos municípios interessados, como auxílio na gestão do cadastramento e base de dados dos Espaços Artísticos e Culturais – Espaços de Cultura, para fins de atendimento no disposto no inciso II, do art. 2º, da Lei Federal n.º 14.017/2020 – Lei Aldir Blanc” (art. 1º da Resolução).

Ainda no papel de articulador, o Estado do Paraná informou que orientou a execução do benefício do art. 2º, inciso II da LAB, com o lançamento de um fascículo específico sobre o tema, bem como realizou ciclos de diálogo com os gestores municipais sobre o tema. Foi disponibilizado à auditoria os links das reuniões com os municípios presentes na plataforma de streaming Youtube, que evidencia que a SECC, ainda que não tenha aplicado diretamente os recursos no âmbito do art. 2º, inciso II da LAB, auxiliou os municípios, orientando e fornecendo suporte técnico para que estes viabilizassem a distribuição de subsídios mensais para a manutenção de espaços artísticos e culturais.

Considerando que o objetivo da presente auditoria trata da execução dos recursos pela SECC a partir de fatos reportadas em denúncia, e que não existem relatos quanto a irregularidades na aplicação de recursos no âmbito do Inciso II, Art. 2º, no Estado do Paraná, em 2020, não compõe o escopo dos exames a concessão de subsídios mensais para a manutenção de espaços artísticos e culturais, de gestão dos municípios.

f.3) Execução dos recursos mediante o Inciso III do Art. 2º da LAB

A execução financeira dos recursos da LAB viabilizada mediante a aplicação do Inciso III foi avaliada a partir dos dados das planilhas PR-Inciso III-CPF e PR-Inciso III-CNPJ, constituídas das informações cadastrais dos beneficiários das premiações, dos editais, dos projetos e valores pagos, conforme registros disponibilizados pela Secretaria da Comunicação Social e da Cultura - SECC.

Foi realizado o cotejamento dos dados das planilhas com aqueles constantes no sítio eletrônico <https://www.comunicacao.pr.gov.br/Lei-Aldir-Blanc/Pagina/LAB-PR-2020>, da Secretaria da Comunicação Social e da Cultura do Governo do Estado do Paraná, que registra as informações sobre os editais publicados e resultados contendo os nomes dos

beneficiários e propostas selecionadas. Na comparação entre as informações das planilhas, verificou-se a consistência das informações disponibilizadas no site da SECC e aquelas extraídas dos sistemas corporativos da CGU, que consolidam os dados dos contemplados com os recursos.

Conforme informações extraídas do site da SECC, para a aplicação dos recursos no âmbito do Inciso III no exercício de 2020, foram lançados os editais a seguir, conforme premiações constantes dos editais:

Tabela 2 - Editais publicados pela SECC em 2020

Edital	Objeto	Número de premiações	Valor Prêmio Individual (R\$)	Valor Prêmio total (R\$)	Nº prêmios site "Resultado final"
Edital de Concurso nº 003/2020	Reconhecimento de Trajetória, de artistas, mestras, mestres, grupos e coletivos do território paranaense e que tenham prestado relevante contribuição ao desenvolvimento artístico ou cultural do Paraná.	400	20.000,00	8.000.000,00	400
Edital de Chamamento nº 003/2020	Licenciamento de livros digitais, e-books, audiolivros, livros falados e manual técnico, em formato digital, inéditos e não inéditos, de autoria de agentes culturais pessoas físicas e jurídicas, domiciliados ou estabelecidos no Estado do Paraná há, no mínimo, 02 (dois) anos.	2.314	5.000,00	11.570.000,00	130
Edital de Chamamento nº 004/2020	Seleção de conteúdos digitais de vídeos e áudios artísticos-culturais, realizados no Estado do Paraná, a serem licenciados para exibição por meio de plataformas de streaming e mídias sociais do Governo do Paraná e da Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura - SECC, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.	4.000	2.500,00	10.000.000,00	680
Edital de Concurso nº 005/2020	Seleção de textos para a publicação de livros de autores e autoras paranaenses ou radicados no Estado do Paraná, viabilizando o acesso dos agentes culturais pessoas físicas e jurídicas.	160	20.000,00	3.200.000,00	160
Edital nº 006/2020	Seleção e premiação de registros fotográficos ou audiovisuais de manifestações populares e tradicionais da cultura desenvolvidas no território paranaense	260	4.000,00	1.040.000,00	62
Edital de Concurso nº 0007/2020	Selecionar e premiar obras de artes visuais, já produzidas, por artistas ou coletivos que pertençam a povos e comunidades tradicionais formadores do Paraná (povos indígenas, comunidades caiçaras, comunidades	28	10.000,00	280.000,00	19

Edital	Objeto	Número de premiações	Valor Prêmio Individual (R\$)	Valor Prêmio total (R\$)	Nº prêmios site "Resultado final"
	quilombolas, faxinalenses, ciganos e matriz africana).				
Edital nº 008/2020	Selecionar e premiar a produção de bens culturais de natureza material e artesanal produzidos por artesãs, artesãos, mestras, mestres, grupos e coletivos do Paraná, pertencentes a comunidades e povos tradicionais do Paraná	246	Faixa 1 - R\$ 4.000,00; Faixa 2 - R\$ 6.000,00 Faixa 3 - R\$ 8.000,00.	1.160.000,00	18
Edital de Concurso nº 09/2020	Seleção e premiação de Pesquisadores Independentes de saberes e fazeres tradicionais em que busca premiar artigos científicos de pesquisadores (antropólogos/as, arqueólogos/as, sociólogos/as e historiadores/as) sem vínculo empregatício ou bolsa de pesquisa, que tenham um histórico dedicado ao estudo do patrimônio material e imaterial voltados ao tema das expressões culturais tradicionais do Paraná	48	7.000,00	336.000,00	18
Total Previsto		7456		35.586.000,00	

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados extraídos de <https://www.comunicacao.pr.gov.br/Lei-Aldir-Blanc/Pagina/LAB-PR-2020>, "Resultado final"

Conforme dados apresentados no quadro 2, a aplicação de R\$ 14.121.000,00 foi distribuída em 1.478 prêmios selecionados nos editais fundamentados no Inciso III. De um total de R\$ 35.586.000,00 de premiações previstas no edital, executou-se 39,7% do total.

Assim, os exames realizados na presente auditoria avaliaram a regularidade dos atos relacionados aos 8 editais de fomento, fundamentados no Inciso III, Art. 2º, no Estado do Paraná, em 2020, na gestão da SECC/PR.

RESULTADOS DOS EXAMES

1. Implementação da política pública sem priorização dos recursos para os destinatários em maior situação de vulnerabilidade.

Nas avaliações sobre a regularidade da gestão dos recursos no Paraná, verificou-se que a SECC utilizou o montante de R\$ 2.088.000,00 no pagamento da renda emergencial, fundamentada no Inciso I da LAB. Por outro lado, foram aplicados R\$ 14.121.000,00 milhões mediante editais de concursos, com o objetivo de selecionar trabalhos/projetos/obras para distribuição de prêmios aos participantes. Dessa maneira, a renda emergencial representou uma parcela reduzida do montante dos recursos executados no Paraná em 2020.

Sobre os mecanismos ou instrumentos utilizados na execução dos recursos da LAB no exercício de 2020, no Estado do Paraná, a SECC informou que:

No ano de 2020 o Estado do Paraná realizou o chamamento público n.º 003/2020, que visou ao cadastramento de beneficiários da renda emergencial mensal prevista no art. 2º, inciso I, da Lei Federal n.º 14.017/2020.

Também no ano de 2020 o Edital de Concurso n.º 003/2020 premiou a trajetória de 398 (trezentos e noventa e oito) artistas, mestras, mestres, grupos e coletivos do território paranaense, que considerou as contribuições destas pessoas e coletivos ao desenvolvimento da cultura paranaense em 20 (vinte) diferentes áreas.

O edital de chamamento público n.º 04/2020, de licenciamento de conteúdo digital que selecionou e contemplou 676 (seiscentas e setenta e seis) conteúdos digitais de vídeos e áudios artístico culturais de 12 (doze) áreas, cujo conteúdo, de no mínimo 02 (dois) minutos e no máximo 59 (cinquenta e nove minutos), poderia ser videoaulas, oficinas, podcast, apresentações musicais, apresentações teatrais, apresentações de dança, ações de formação de cunho prático ou teórico, crítica e história.

Por fim, importante destacar o edital de concurso n.º 007/2020 que selecionou obras de artes visuais produzidas por artistas e coletivos de povos e comunidades tradicionais formadores do Paraná.

Verificou-se que dentre os mecanismos citados pela SECC, apenas no âmbito da renda emergencial prevista no art. 2º, inciso I, da Lei Federal n.º 14.017/2020, os critérios de seleção do público consideravam a condição financeira do beneficiário. Assim, a utilização de editais como principal instrumento de ação de fomento não estava alinhada com o objetivo proposto na LAB, que era implementar **ações emergenciais destinadas ao setor cultural para mitigar os efeitos econômicos e sociais** da pandemia da covid-19. A SECC admitiu que não considerou como parâmetro de seleção a condição econômica do participante em nenhum dos oito editais de fomento lançados em 2020.

O fim principal da LAB era a distribuição de renda para os trabalhadores da cultura para atenuar o impacto na renda causada pelo isolamento compulsório no período de emergência. Assim, os mecanismos e estratégias para a implementação de recursos deveriam priorizar os trabalhadores em maior situação de vulnerabilidade, diretriz básica que norteia as políticas públicas distributivas.

Sem critérios de avaliação da situação econômica e da renda da unidade familiar, os editais de fomento instituíram prêmios individuais de até R\$ 20.000,00, cerca de 7 vezes superiores

ao estabelecido pelo legislador para o pagamento da renda emergencial (com limite de R\$ 3.000,00 - Inciso I), sem instituição de critérios de aferição da vulnerabilidade econômica ou social. Constatou-se que vários beneficiados foram contemplados com mais de um prêmio, sendo que alguns deles receberam mais de R\$ 40.000,00. Por outro lado, o público mais vulnerável, merecedor de ações prioritárias, foi beneficiado, em regra, apenas com o pagamento da renda emergencial prevista no Inciso I do Artigo 2º, se comprovassem enquadrar-se nos rígidos critérios definidos pelo legislador, relacionados à avaliação da situação econômica.

Contextualizando, o edital 03/2020, que premiou 398 agentes culturais com prêmios individuais de R\$ 20.000,00, que importou na execução de financeira de R\$ 7.960.000,00, tinha como critério de seleção o Reconhecimento de Trajetória, mediante avaliação de “tempo de atuação”, “documentação histórica”, “memória das ações culturais”, e “reconhecimento de contribuição à cultura por trabalhos já realizados”. Tais critérios foram excludentes para grande parte dos trabalhadores da cultura sem trajetória de reconhecimento consolidada e para aqueles que sobrevivem há menos tempo da arte e da cultura ou com maior informalidade.

Assim, a implementação de parte substancial dos recursos da LAB mediante editais com valores sensivelmente superiores ao da renda emergencial, e mediante critérios que desconsideraram a situação econômica e social, resultou na distribuição dos recursos para artistas com maior reconhecimento e projeção já consolidada no meio artístico ou cultural do Paraná. Supostamente, os artistas com maior projeção não era o segmento em maior situação de vulnerabilidade e mais dependente de políticas públicas para enfrentar o período de calamidade. Como evidência de que os editais premiaram artistas em melhor situação econômica, cite-se que a maioria destes não receberam a renda emergencial de R\$ 3.000,00, visto que, não se enquadravam nos critérios de renda exigidos para recebimento do “coronavoucher” (Inciso I).

A constatação de que no Paraná em 2020, 87% dos recursos foram destinados para premiações de projetos selecionados por critérios técnicos, e apenas 13% foram distribuídos mediante avaliação da condição econômica, é indicativo de que ações de fomento adotadas na gestão da SECC não foram efetivas para fornecer ajuda para a maior parte dos trabalhadores.

A própria SECC reconheceu que os editais não foram mecanismos eficazes para prestação de auxílio aos trabalhadores em maior situação de necessidade, conforme se observa no teor do Ofício 029/2022 - SECC – SGC, apresentado em resposta ao Ofício nº 20/2022/CGMON/SECDEC/SECULT:

ii. A estratégia operacional de execução dos recursos da Lei Federal nº 14.017/20 por parte do estado do Paraná no ano de 2021 se baseou em primeiramente qualificar a classe/setor artístico e cultural, para então realizar instrumentos de fomento, nos termos do inciso III, art. 2º, da Lei. Isto porque, conforme observável pela execução de recursos no ano de 2020, o Estado do Paraná, apesar de ter disponibilizado através de 08 (oito) instrumentos de fomento 100% dos recursos da Lei Aldir Blanc, somente 15% destes foram acessados pela classe, o que **demonstrou uma característica do setor no Estado de não participação de editais de fomento**, sendo possível observar que **a participação em editais de fomento no estado era realizada somente por produtoras acostumadas com o desenvolvimento de projetos junto ao Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e ao Programa Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura - PROFICE**. A

partir de então, o Estado adotou a estratégia ora em execução, firmando Termos de Cooperação Técnica e Financeira com a Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG) e Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina (FAUEL), que implementam bolsas de qualificação para trabalhadores e trabalhadoras da cultura e empreendimentos culturais, respectivamente – ambos os maiores programas de qualificação cultural do país (Grifos Nossos).

A SECC informou que os objetos dos editais em um primeiro momento visavam atender as necessidades da classe e não estavam vinculados a uma demanda pública previamente mapeada. No Edital 03/2020 que previa inicialmente 20 prêmios para cada segmento da cultura, sequer houve propostas no quantitativo previsto, e ainda assim não houve repetição do certame, sem nenhum prejuízo às demandas da sociedade. O objeto previsto nos editais sequer requeria como contrapartida uma ação proativa, uma vez que em sua maioria, não previam a entrega de um produto novo ou inédito. O Edital 03/2020, por exemplo, requeria a comprovação de histórico de relevantes realizações em prol da cultura ou da arte, por feitos realizados no passado.

Assim, as ações de fomento implementadas mediante editais para premiação de trabalhadores da cultura não atenderam uma necessidade pública relevante, não foram eficazes como política distributiva, não beneficiaram o público em maior situação de vulnerabilidade, e não contribuíram para redução das desigualdades.

Os trabalhadores em maior vulnerabilidade, destinatários legítimos das ações previstas na Lei Aldir Blanc não foram privilegiados com as estratégias adotadas. A priorização de trabalhadores em maior situação de vulnerabilidade, mediante análise da renda familiar, que é princípio elementar em qualquer política distributiva, que ocorre, por exemplo, no âmbito do Auxílio Brasil e demais benefícios assistenciais, não foi observada na implementação dos recursos da LAB em 2020 no Estado do Paraná, especialmente nas ações de fomento mediante editais.

1.1. Baixa qualidade regulatória da Lei Federal nº 14.017/20 - Lei Aldir Blanc.

Uma causa que concorreu de forma relevante para a baixa efetividade dos editais como instrumento de fornecimento de renda emergencial para os trabalhadores da cultura foi a baixa qualidade regulatória da Lei Aldir Blanc. A LAB que formalmente tinha por objetivo estabelecer ações emergenciais destinadas ao setor cultural durante o período de estado de calamidade pública em virtude da pandemia, não concebeu instrumentos apropriados para atingir o propósito nomeado como justificativa para sua instituição, especialmente na sua versão original, de 29 de junho de 2020.

Os dispositivos legais não deixaram claro o problema que o estado pretendia solucionar com a política pública, bem como, qual era o público-alvo e o público prioritário das ações. Não se concebeu o desenho das ações necessárias para o alcance dos objetivos. As metas de execução não estavam alinhadas com os objetivos, e aparentemente não houve nenhuma análise da relação custo/benefício dos editais como instrumento para viabilizar a ajuda financeira ao público destinatário da política pública. Não parece razoável que o legislador, na concepção da LAB, tenha delimitado de forma rígida os limites para percepção da renda emergencial no valor de R\$ 600,00 (ou R\$ 1.200,00 no caso de mulher provedora de família) no Inciso I, prevendo critérios estritamente vinculados à avaliação da renda do beneficiado,

e por outro lado não estabeleceu limite ou critério para a aplicação de recursos no âmbito do Inciso III.

Assim, a previsão de ações de fomento mediante aplicação do Inciso III foi delegada para os gestores estaduais desacompanhada de instrumentos adequados para orientar as estratégias e decisões voltadas à aplicação dos recursos.

Não obstante as lacunas da LAB quanto à forma de operacionalização dos benefícios previstos, seja renda emergencial ou ação de fomento, e quanto à delimitação do público elegível para cada um dos instrumentos, há que se ressaltar que na gestão dos recursos públicos deveria se observar não só os aspectos de legalidade, mas os princípios e diretrizes de governança, e ainda nos princípios constitucionais e administrativos.

Nesse sentido, não se observou as diretrizes de governança pública de adotar decisões orientadas pelas evidências, pela conformidade legal e pela qualidade regulatória.

Diante das lacunas regulatórias, o gestor na implementação dos editais, atribuiu prêmios com valores expressivamente superiores ao estabelecido para a renda emergencial, desconsiderando a condição financeira dos contemplados. A Lei Aldir Blanc pontua, no seu artigo 1º, que “dispõe sobre **ações emergenciais** destinadas ao setor cultural a serem adotadas **durante o estado de calamidade pública** reconhecido no **Decreto Legislativo nº 6**.”

Cabe ressaltar que o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, reconheceu para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a ocorrência do estado de calamidade pública. O art. 65 prevê exceções para atingimento dos resultados fiscais e para a limitação de empenho, quando da ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional. O pedido de reconhecimento do estado de calamidade, tinha por justificativa “**ajudar pessoas, especialmente aquelas mais vulneráveis à desaceleração do crescimento econômico, a atravessar este momento inicial**”. Nesse sentido, não haveria como dissociar todo o conjunto de ações previstas na Lei Aldir Blanc do contexto emergencial para enfrentar o estado de calamidade.

Assim, se o fim pretendido com as ações de fomento era complementar os valores da renda emergencial previstos no Inciso I, com valores e condições bem delimitadas pelo legislador, deveriam ter sido previstos mecanismos mais inclusivos para contemplar o maior número de trabalhadores possíveis, objetivo não alcançado apenas com editais que instituíam premiações com base no mérito.

Conforme entendimentos constantes do Referencial de Controle de Políticas Públicas elaborado pelo TCU, os problemas públicos tratados pelas políticas devem estar identificados e caracterizados de forma clara e objetiva, assim como o processo de inclusão dos problemas na agenda oficial do governo deve ocorrer de forma transparente.

No estágio de formulação da política pública, quando os problemas e as intervenções públicas são analisados e selecionados para compor a agenda pública e o portfólio de ações governamentais, deve ser realizado o **diagnóstico do problema**, que diz respeito à identificação do problema, sua delimitação e caracterização, identificação de público-alvo e de possíveis causas, efeitos e formas de tratamento; o **desenho da política pública**, que contempla a caracterização da política com base em modelo lógico que explicita, entre outras coisas, seus objetivos, produtos, atividades, resultados e impactos; e a **análise de alternativas** que se desenvolve por meio de escrutínios formais ou informais das

consequências do problema e confronta aspectos como custos-benefícios e custo-efetividade de cada alternativa disponível para apoiar o processo de tomada de decisão.

Segundo disposto na pág. 34 do Referencial, a partir da identificação do problema público deve ser identificada a população mais vulnerável ao problema: “A população afetada pelo problema também deve ser identificada. Trata-se da **população mais vulnerável ao problema público**. Conforme preconizado na publicação Avaliação de Políticas Públicas: Guia prático de análise *ex ante*:

A caracterização de um problema pressupõe que seja explicitado qual grupo ou segmento da população é mais afetado, bem como sua distribuição nas áreas geográficas do país, sendo que essa maior compreensão pode ser desenvolvida a partir do tópico de dados quantitativos acerca do problema, de maneira a proporcionar à equipe técnica e aos gestores um aprofundamento da questão, como será visto adiante (BRASIL, 2018). “

Considerando que o objetivo principal da Lei Aldir Blanc era fornecer ajuda financeira para amenizar os efeitos da calamidade resultante da pandemia, deveriam ser priorizados instrumentos para atendimento especial da população mais vulnerável ao problema público. Pressupõe-se que o problema público que demandou a intervenção governamental foi a paralisação das atividades econômicas e seus reflexos nos trabalhadores da cultura, sobretudo aqueles em pior situação econômica e social.

O gestor estadual argumentou que no Paraná deferiu-se 668 pedidos de renda emergencial mensal do Inciso I, atendendo-se todas as solicitações, e portanto, não houve prejuízo na utilização de editais para premiações, mesmo que estes não consideraram a condição econômica. Efetivamente, o inciso III do artigo 2º da Lei nº 14.017/2020 não vinculou a sua concessão à avaliação da renda do beneficiário das ações. Tal imprevidência permitiu que a maior parte dos recursos da LAB pudesse ser implementadas mediante ações de fomento que desconsideraram a situação econômica dos trabalhadores da cultura, incompatível com a finalidade que justificou a edição da Lei Aldir Blanc.

Entende-se que diante do contexto em que foi instituída a LAB, na distribuição dos recursos deveriam ser priorizados os trabalhadores em maior vulnerabilidade, seja na distribuição da renda emergencial, seja na implementação de ações de fomento do Inciso III.

Há que se ressaltar que os editais eram apenas um dos instrumentos previstos no Inciso III para implementação das ações de fomento, e caberia ao gestor estadual adotar aquele mais apto para atingir os objetivos da Lei Aldir Blanc. Dentre os diversos instrumentos previstos pelo legislador para as ações de fomento no âmbito do Inciso III, estavam previstos, além dos editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como, a realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

Dentre os mecanismos instituídos na LAB caberia ao gestor decidir por aqueles que apresentassem maior efetividade no atendimento do público prioritário. Na implementação da política, a SECC do Paraná adotou os editais como único instrumento de ação de fomento previsto no Inciso III, mediante os quais distribuiu-se 87% dos recursos, enquanto 13% foi aplicado na renda emergencial fundamentada no Inciso I.

Infere-se que a modelagem da política pública e o arcabouço regulatório da LAB não promoveu a distribuição eficiente dos recursos concebidos para ajuda emergencial e comprometeu o atingimento dos objetivos, que era atingir de forma ampla os trabalhadores, priorizando-se aqueles mais afetados pela calamidade.

Acrescente-se, ainda, que a delimitação deficiente do público alvo e a falta de critérios claros para implementação dos recursos mediante editais na Lei nº 14.017/20, possibilitou que servidores públicos e detentores de emprego formal fossem contemplados. Sem requisitos de participação bem definidos na LAB o gestor estadual adotou critérios de seleção que restringiram à participação daqueles com menor currículo ou menor histórico de projeção passível de comprovação em atividades artísticas ou culturais. Os editais selecionaram o segmento mais qualificado tecnicamente e mais familiarizado com os trâmites burocráticos típicos das licitações públicas, e não necessariamente o público mais vulnerável, uma vez que a condição econômica não foi utilizada como parâmetro para as premiações.

Acentue-se que a responsabilidade da gestão fiscal exige que as políticas públicas sejam precedidas de um planejamento amplo nas estratégias para implementação dos programas de transferência de renda, especialmente quanto aos critérios de elegibilidade e valores dos benefícios, que devem ser orientados para a redução das desigualdades. A utilização inadequada de recursos, sem considerar as restrições orçamentárias, em benefício de público não prioritário, compromete o equilíbrio fiscal e contribui para a expansão do gasto público. Nesse sentido, não se pode afirmar que a distribuição de ajuda financeira nominada como “emergência para enfrentamento de situação de calamidade”, desconsiderando a situação econômica dos beneficiários seja compatível com a responsabilidade da gestão fiscal.

2. Aplicação dos recursos da Lei Aldir Blanc no pagamento de público não elegível - servidores públicos, beneficiários da previdência (aposentados e/ou pensionistas) e titulares de emprego formal ativo.

2.1. Utilização de recursos da Lei Aldir Blanc para o pagamento servidores públicos no âmbito dos editais de fomento à cultura em 2020 no Estado do Paraná.

Constatou-se nos cruzamentos preliminares dos dados cadastrais dos premiados no âmbito dos editais lançados (Inciso III), dentre os contemplados, a incidência de diversos servidores públicos, beneficiários da previdência (aposentados e/ou pensionistas) e titulares de emprego formal ativo. A inclusão desse segmento não é compatível com a finalidade da Lei Aldir Blanc, que tinha por objeto implementar “ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020” no contexto de pandemia.

A intenção do legislador em excluir os servidores públicos, está expressa no Art. 6º da LAB, ao estabelecer que faria jus à renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º da Lei os trabalhadores e trabalhadoras da cultura **com atividades interrompidas e que**

comprovem, além de “I - terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória”, “II - não terem emprego formal ativo”.

Nos §1º e §2º do Art. 4º do Decreto nº 10464/2020, o legislador especifica mais uma vez o que entende por trabalhador da cultura e o que considera empregado formal, conforme segue:

§ 1º Entende-se como **trabalhador e trabalhadora da cultura as pessoas que participam da cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no art. 8º**, incluídos artistas, contadores de histórias, produtores, técnicos, curadores, oficinairos e professores de escolas de arte e capoeira.

§ 2º São considerados **empregados formais**, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e **todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica**, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

Considerando que a Lei Aldir Blanc dispõe de forma expressa que a condição para fazer jus à renda emergencial (Inciso I, art. 2º da LAB) é não ter emprego formal ativo, e que o Decreto nº 10464/2020, que a regulamenta, considera empregado formal todos os agentes públicos, sob qualquer vínculo jurídico, pressupõe-se que os servidores públicos não se enquadram como público alvo da Lei Aldir Blanc sob qualquer fundamento.

Sobre os controles adotados para impedir que servidores públicos fossem contemplados, a SECC informou que:

Todos os editais vinculados ao art. 2º, inciso III, da Lei Aldir Blanc no Estado do Paraná contiveram vedação à participação de servidores públicos, tanto em 2020 quanto em 2021” acrescentando que “Ainda, no ato de inscrição de todos os editais referidos, todo proponente preencheu declaração de conformidade/atendimento aos requisitos do Edital.

Ao ser cientificada pela CGU sobre a constatação dos servidores contemplados com as premiações nos editais implementados no ano de 2020, a SECC confirmou que os servidores nominados foram efetivamente beneficiados com os pagamentos relacionados.

A SECC foi questionada também sobre eventuais trabalhos para identificar a ocorrência relatada, bem como se havia sido adotada alguma medida para ressarcimento de pagamentos que entendesse indevidos.

Mediante o Ofício nº 531/2022 – GS/SECC Curitiba, 13 de setembro de 2022, a SECC apresentou a seguinte resposta:

Conforme se depreende dos textos dos editais publicados pela SECC no ano de 2020, houve a vedação da participação de servidores públicos no seguinte sentido, em termos gerais, conforme pode se verificar na redação de cada um dos instrumentos publicados, sendo o texto a seguir colacionado retirado do edital de Concurso n.º 003/2020:

DOS IMPEDIMENTOS E VEDAÇÕES

6.1. Não poderão participar do presente concurso:

6.1.1. pessoas físicas menores de 18 anos (Lei 9.784/1999, art. 10);

6.1.2. pessoas jurídicas sem fins lucrativos criadas ou mantidas por empresas ou grupo de empresas;

6.1.3. pessoas jurídicas que não possuam natureza ou finalidade cultural expressa no estatuto; 6.1.4. instituições integrantes do "Sistema S" (SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEST, SENAT, SEBRAE, SENAR, e outros);

6.1.6. pessoas jurídicas que possuam dentre os seus dirigentes ou representantes:

6.1.6.1. membro do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas da União e do Estado, ou respectivo cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau;

6.1.6.2. agentes políticos ou dirigentes de qualquer esfera governamental, bem como seu respectivo cônjuge ou companheiro, assim como parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau;

6.1.6.3. servidor público de órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, ou respectivo cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau;

6.1.7. pessoas jurídicas de direito público da administração direta ou indireta;

6.1.8. membros da Comissão de Seleção ou respectivo cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau;

6.1.9. servidores efetivos ou comissionados vinculados à Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura, bem como de seus cônjuges e parentes até o terceiro grau;

6.1.10. membros ou suplentes do Conselho Estadual de Cultura do Paraná, bem como seus cônjuges e parentes até o terceiro grau;

6.1.11. impedidos ou suspensos de contratar com a Administração Pública no âmbito Federal, Estadual e Municipal.

6.1.12. empregados de entidades que mantenham contrato de gestão com a SECC-PR.

6.1.13. membros ou suplentes das seguintes instituições: Associação de Amigos do Museu Oscar Niemeyer, E-Paraná Comunicação, Palco Paraná, Rede Paraná Educativa.

6.2. No momento de inscrição, o participante deverá apresentar declaração (Declaração de Atendimento de Requisitos do Edital - Anexo I) devidamente

preenchida e assinada confirmando que sua inscrição está de acordo com o descrito no item 6.1, assumindo, o participante, total responsabilidade, inclusive criminal, pela veracidade das informações prestadas.

6.3. Caso seja contemplado com o mesmo prêmio de Reconhecimento a Trajetória em mais de um Edital realizado com recursos da Lei Federal n.º 14.017/2020, deverá optar por um deles.

Para a verificação de elegibilidade/habilitação dos proponentes que apresentaram projetos dentro das políticas de fomento decorrentes do inciso III, do art. 2º, da Lei Aldir Blanc, foi solicitada a apresentação de autodeclaração pelo proponente, o habilitador foi orientado a proceder a conferência nos portais de transparência da União e do Estado do Paraná, como em qualquer instrumento realizado para incentivo e fomento pela SECC, porém, ressaltam-se dois pontos:

i. No ano de 2020, havia vedação somente para participação de Pessoas Jurídicas cujos sócios ou administradores fossem servidores públicos;

ii. A veracidade e validade do documento de autodeclaração foram previsto na Lei Aldir Blanc e já utilizado em concessão de benefícios previdenciários, para elegibilidade em sistema de cotas, entre outros, o qual gera responsabilização do declarante, conforme constou nas autodeclarações previstas nos instrumentos realizados pela SECC. **in verbis:**

Edital de Concurso n.º 003/2020 Jornada - Prêmio em reconhecimento à Trajetória Anexo I Declaração de Atendimento de Requisitos do Edital Declaro, para fins de participação no processo de edital de concurso n.º 003/2020 – SECC-PR, que:

a) não existem fatos que impeçam a minha participação neste processo;

b) me comprometo, sob as penas da lei, a levar ao conhecimento da SECC-PR, qualquer fato superveniente que venha a impossibilitar a minha contratação;

c) não ultrapasso o limite de inscrição de um prêmio, conforme determinado pelo edital;

d) não existe vedação à minha participação neste prêmio, conforme critérios de vedação e impedimento determinados neste edital.

Em sua resposta a SECC afirma que buscou vedar a participação de servidores públicos nos editais. Entretanto, reconhece adiante, que em 2020 havia vedação somente para participação de Pessoas Jurídicas cujos sócios ou administradores fossem servidores públicos.

Efetivamente, a redação contida no edital sobre a vedação de servidores públicos no âmbito dos processos seletivos era apta para impedir estes de participarem na qualidade de pessoa jurídica, conforme disposto no item 6.1.6.1, 6.1.6.1 e 6.1.6.3 do Edital de Concurso n.º 003/2020, reproduzido em outros editais.

A redação do item 6.1.9, por sua vez, vedava apenas a participação de servidores vinculados à Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura, bem como de seus cônjuges e parentes.

Portanto, observou-se que os editais de 2020 não impediam expressamente a participação de servidores públicos (exceto servidores da Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura) na condição de pessoa física. Esta imprevidência possibilitou que os servidores relacionados participassem e fossem contemplados com premiações pagas com recursos da Lei Aldir Blanc.

A SECC argumentou ainda, em relação à constatação de pagamento de prêmios para servidores público com recursos da LAB, que considerou o documento de autodeclaração como pressuposto para a veracidade sobre o atendimento aos requisitos, e que este gera a responsabilização do declarante. Aduziu que a autodeclaração é utilizada em concessão de benefícios previdenciários, e portanto, atenderia aos requisitos de validade para a concessão das premiações.

O instrumento da autodeclaração de atendimento aos requisitos utilizado pela SECC foi uma alternativa razoável e tempestiva, considerando a urgência em se viabilizar a ajuda financeira no contexto emergencial. Contudo, não evitou que servidores públicos fossem contemplados com recursos de política pública instituída para amparar trabalhadores da cultura afetados pela calamidade.

Nas manifestações do gestor verificou-se, em alguns trechos, entendimentos no sentido que poderia haver legalidade na premiações de agentes públicos no âmbito dos editais de fomento empreendidos pela SECC com fundamento no Inciso III, art. 2º da Lei Aldir Blanc.

Em trechos da resposta aos questionamentos a SECC expressa o seguinte posicionamento:

A Lei Aldir Blanc é efetivamente uma lei emergencial, eis que sua súmula estabelece:

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo decreto legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

De todo modo, as políticas públicas dela decorrentes se subdividem em:

- a) Ações de caráter assistencial (incisos I e II, do art. 2º);
- b) Ações de fomento (inciso III, art. 2º).

Desta forma entende-se que se a Lei quisesse assegurar o acesso dos recursos somente aos que não possuem fonte de renda fixa, ela assim o faria, impondo à administração o dever de vedar a participação de servidores, beneficiários previdenciários ou pessoas com emprego formal ativo, tanto nas políticas assistenciais - como fez, tal qual nas de incentivo e fomento – o que não fez, ou seja, não vedou.

Na sua argumentação a SECC expressou que a Lei Aldir Blanc se subdivide em duas políticas pública, e que o legislador não vedou expressamente a participação dos servidores públicos somente no âmbito do Inciso III.

Cabe ressaltar que a SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA/MINISTÉRIO DO TURISMO expressou entendimento de que não haveria vedação de que servidor público recebesse

recursos no âmbito do Inciso II, conforme consta na página referente a perguntas frequentes sobre a Lei Aldir Blanc:

116. Um servidor público com trabalho fixo, mas que também é diretor de um espaço coletivo cultural pode receber pelo inciso II, para manter o espaço?

NÃO HÁ VEDAÇÃO NA LEI, mas os critérios para a distribuição do subsídio de que trata o inciso II do artigo 2º serão definidos pelo gestor local.

Recomenda-se que os gestores consultem seus setores contábil e jurídico. (<http://portalsnc.cultura.gov.br/perguntas-frequentes-auxilio-cultura/>)

Não foram encontradas referências específicas quanto ao recebimento do Inciso III. A CGU entende que embora o legislador tenha vedado de forma expressa a participação dos servidores públicos apenas no âmbito do Inciso I, deve se considerar a intenção do legislador, que é o guia adequado para se atribuir valores objetivos à interpretação. O objetivo da política pública da LAB está expresso no artigo 1º da LAB, que dispõe de forma clara que a política pública trata de ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Não há como dissociar as ações de fomento previstas no Inciso III do objetivo expresso no artigo 1º. Ademais, não seria prática de gestão fiscal responsável comprometer o equilíbrio das contas públicas em um momento de emergência que afetou a arrecadação de receitas, a alocação de recursos orçamentários para pagamento de prêmios para servidores públicos, não afetados economicamente pela calamidade. O reconhecimento do estado de calamidade pública no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, visou estabelecer exceções para as metas de resultados fiscais e de limitação de empenho, para atendimento de uma situação emergencial que exigia mecanismos excepcionais. Assim, seria intempestivo e contraditório utilizar orçamento de caráter extraordinário, aproveitando-se da excepcionalidade fiscal reconhecida no Decreto Legislativo nº 6/2020, para executar despesas com premiações de servidores públicos e detentores de emprego formal não afetados economicamente pela situação de emergência, mesmo que se argumente que as ações de fomento seriam dirigidas a todos aqueles envolvidos de alguma forma com atividades de artística ou cultural.

A Mensagem nº 93, encaminhada ao Congresso Nacional para solicitar aprovação do Decreto Legislativo nº 6/2020, fundamento para as ações emergenciais instituídas na Lei Aldir Blanc, expressou de forma inequívoca os objetivos pretendidos com o reconhecimento do estado de calamidade pública:

Espera-se, porém, que essas medidas sejam capazes de suavizar os efeitos sobre a saúde da população e pelo menos **atenuar a perda de produto, renda emprego no curto prazo e facilitar o processo de retomada.**"

(...)

"O desafio para as autoridades governamentais em todo o mundo, além das evidentes questões de saúde pública, reside em **ajudar empresas e pessoas, especialmente aquelas mais vulneráveis à desaceleração do crescimento econômico, a atravessar este momento inicial**, garantindo que estejam prontas para a retomadas quando o problema sanitário tiver sido superado." (...)

“Por todo o exposto, o **reconhecimento** pelo Congresso Nacional, da ocorrência de **calamidade pública** com efeitos até 31 de dezembro de 2020, em função da pandemia do novo coronavírus, viabilizará o funcionamento do Estado, **com os fins de atenuar os efeitos negativos para a saúde e para a economia** brasileiras.

O Decreto Legislativo nº 6/2020 deixa evidente que a decretação da emergência visava atenuar a perda de renda e emprego e ajudar especialmente pessoas mais vulneráveis para viabilizar o funcionamento do estado. Não há como considerar destinatário legítimo das políticas emergenciais da LAB os servidores não afetados pela perda de renda ou emprego em função da pandemia,

Registre-se ainda, que na implementação das políticas públicas o gestor deve pautar-se não só na legalidade, mas na moralidade, na impessoalidade, e na eficiência. A gestão pública deve incorporar os princípios e diretrizes de governança pública dispostos no Decreto nº 9203/2017. A primeira diretriz de governança impõe o dever de direcionar ações para a busca de resultados para a sociedade, encontrando soluções tempestivas e inovadoras para lidar com a limitação de recursos e com as mudanças de prioridades. Segundo disposto no Decreto nº 9203/2017 os produtos gerados pelas políticas públicas devem apresentar respostas efetivas e úteis às necessidades ou às demandas de interesse público.

A boa governança pede que além de as decisões serem legalmente adequadas, sejam sustentáveis estratégica e eticamente. A concessão de prêmios para servidores públicos no âmbito de uma política pública instituída para lidar com uma emergência não representa uma resposta efetiva e útil às necessidades ou às demandas de interesse público para o conjunto da sociedade, e não está em concordância com o propósito expresso na lei que instituiu a LAB.

A constatação de servidores públicos dentre os contemplados afronta ainda o princípio da moralidade, com direcionamento de vantagens para quem é detentor de renda regular, mediante orçamento concebido para atendimento de trabalhadores afetados por situação de calamidade. Nesse sentido, vale mencionar a manifestação do Relator no encaminhamento do **Acórdão 252/2022-Plenário – TCU** para deliberação do Colegiado:

Por fim, quanto à quinta questão apresentada pela Consulente, a SecexEducação entende irregular eventual direcionamento na seleção de projetos beneficiados, na medida em que as políticas públicas e investimentos governamentais **são orientados para a redução de desigualdades.**

Inicialmente, há que se ressaltar que **é condenado o direcionamento indevido, como sendo aquele estabelecido sem amparo normativo** e, portanto, que **não se coaduna com o interesse público norteador da respectiva seleção (...)**

Dito isto, afigura-se acertada a análise e conclusão instrutórias - corroboradas pelo MP/TCU - ressaltando a relevância da seleção pública **na aplicação da Lei Aldir Blanc (art. 2º, III)**, sendo que, na elaboração dos editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis - por parte dos entes subnacionais -, **devem ser observados os princípios da moralidade e da impessoalidade (...).**

Cite-se, ainda, que a integridade (compliance) pública exige ações que assegurem a conformidade dos agentes aos princípios éticos e procedimentos administrativos adequados

para a solução dos problemas que se pretende solucionar, de forma que os riscos de desvio do objetivo sejam mitigados mediante ações preventivas e corretivas.

Verificou-se que em 2020 no Estado do Paraná, o montante de recursos destinado aos servidores públicos representou 70% do total pago no Inciso I (renda emergencial). Não é compatível com uma política emergencial destinar parte mínima dos recursos para o pagamento de R\$ 3.000,00 por trabalhador da cultura (renda emergencial – inciso I), mediante imposição de rígidos critérios de aferição de renda para sua concessão, e por outro lado pagar prêmios de R\$ 20.000,00, desconsiderando-se a situação de vínculo empregatício para estes últimos (editais de fomento – Inciso III).

Assim, a CGU entende que, fere a razoabilidade, a moralidade e a eficiência, e está em desacordo com as diretrizes e princípios de governança, o pagamento de prêmios para servidores públicos custeados com a Lei Aldir Blanc, como foi constatado nos editais de fomento em 2020, no Paraná.

Finalmente, a SECC informou que remeterá a questão do pagamento de prêmios para servidores públicos para a Comissão de Servidores para Acompanhar e Apurar as Denúncias de Irregularidades Referentes aos Editais de Fomento com recursos provenientes da Lei Federal Aldir Blanc nº 14.017/2020 – CAADIR-LAB, instituída pela Resolução SECC n.º 011/2021 (alterada pelas Resoluções SECC n.º 050/2021 e n.º 004/2022). Complementou que, “cópia do presente caderno administrativo está sendo remetida à citada Comissão para providências cabíveis, podendo resultar na abertura de processo administrativo, sindicante e demais medidas administrativas e/ou judiciais, conforme o caso”.

2.2 Utilização de recursos da Lei Aldir Blanc para o pagamento de detentores de emprego formal e beneficiários da previdência social no âmbito dos editais de fomento à cultura em 2020 no Estado do Paraná.

Além da constatação de que servidores públicos constam dentre os premiados nos editais, verificou-se que beneficiários da previdência e detentores de empregos formais ativos foram contemplados no ano de 2020.

A CGU entende que o pagamento de prêmios com os recursos da Lei Aldir Blanc para beneficiários da previdência (aposentados e/ou pensionistas) e titulares de emprego formal ativo, implementados mediante os editais de fomento, também está em desacordo com o objetivo da Lei Aldir Blanc, que segundo disposto no Art. 1º, tinha por objeto “ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020” no contexto de pandemia.

Esse público foi expressamente excluído da percepção do Inciso I pelo legislador, no teor do Art. 6º da LAB, que dispõe que faria jus à renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º os trabalhadores e trabalhadoras da cultura com atividades interrompidas e que comprovassem: “II - não terem emprego formal ativo” e III - não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família.

Ainda que o legislador não tenha estabelecido expressamente as condições de recebimento de recursos mediante as ações de fomento, infere-se do contexto em que a lei foi instituída, e da finalidade expressa no artigo 1º da LAB, que os requisitos estabelecidos para o recebimento do Inciso I pelo legislador se aplicam integralmente às ações de fomento previstas no Inciso III.

Na resposta ao questionamento sobre o pagamento de prêmios para os beneficiários da previdência e detentores de empregos formais ativos, a SECC reiterou seu entendimento já expresso anteriormente:

Assim como informado na resposta anterior se a Lei Aldir Blanc quisesse impedir que pessoas titulares de benefícios da previdência participassem de políticas de incentivo e fomento previstas no art. 2º, inciso III, da Lei, ela traria a vedação expressa, como fez para o benefício da renda emergencial mensal prevista no inciso I do mesmo art. 2º.

A interpretação à posteriori da forma de aplicação da Lei não serve como embasamento para revisar a implementação das políticas públicas e instrumentos decorrentes da Lei Aldir Blanc, as quais seguiram toda a regulamentação da época.

As razões expostas pela SECC, no sentido de que a política pública se subdivide em previsão de renda emergencial e ações de fomento, cada uma com critérios próprios e distintos, não é convergente com a finalidade da Lei Aldir Blanc.

Em sua defesa a SECC argumentou, ainda, que seguiu a regulamentação da época e que a interpretação agora expressa pela auditoria não serve como embasamento para revisar a implementação das políticas públicas e instrumentos decorrentes da Lei Aldir Blanc. Assim, a SECC expressou o entendimento de que os pagamentos para beneficiários da previdência e para pessoas com vínculo de emprego formal, teriam ocorrido de forma regular.

Entende-se, com base no contexto em que foi criada a LAB, no princípios da eficiência e da finalidade pública, mesmo que o legislador não tenha vedado expressamente a participação de empregados formais ativos e beneficiários da previdência, este segmento não era público elegível para o recebimento de renda.

No sentido de quantificar o montante aplicado no pagamento de prêmios para servidores públicos, beneficiários da previdência e detentores de emprego formal ativo no exercício de 2020, que a auditoria entende não ser público elegível para a política pública, elaborou-se o demonstrativo a seguir.

Tabela 3 - Total apurado no pagamento de público considerado não elegível (editais 2020).

Caracterização do público contemplado	Nº premiados não elegíveis	Nº Prêmios	Total dos pagamentos
Servidores públicos	93	120	1.448.000,00
Detentores de emprego formal ativo em 2020	11	12	100.000,00
Beneficiários da previdência (ativos e aposentados)	78	95	1.442.500,00
Total	182	227	2.990.500,00

Fonte: Elaboração própria a partir dos resultados dos editais

3. Concentração de recursos nos mesmos beneficiários e número restrito de trabalhadores da cultura.

3.1 Múltiplos pagamentos por beneficiário (Pessoas Físicas e/ou Pessoas Jurídicas).

Na avaliação da regularidade dos pagamentos de prêmios nas seleções viabilizadas mediante editais fundamentados no Inciso III da Lei nº 14.017/2020, constatou-se a ocorrência reiterada de múltiplos pagamentos para os mesmos premiados, caracterizando concentração de recursos, não só nas mesmas pessoas, mas em mesmos núcleos familiares ou em pessoas que compartilham endereço comum.

Em resposta ao questionamento da Solicitação de Auditoria 1274864 01/2022, sobre os mecanismos adotados para evitar a concentração de recursos nos mesmos premiados a SECC informou no Ofício 510/2022 GS/SECC, que:

No ano de 2020 o Estado do Paraná adotou o procedimento de, no âmbito de execução de ações vinculadas ao art. 2º, inciso III, da Lei Aldir Blanc, não contemplar proponentes pelo mesmo projeto em mais de um edital, para evitar a concentração de prêmios nos mesmos beneficiários.

Observou-se que 17 (dezessete) pessoas físicas e jurídicas receberam recursos da LAB em mais de 01 (um) edital, ou seja, concentraram recursos, porém importante destacar que se tratam de artistas e coletivos altamente prolíficos, que concorreram em mais de um instrumento, com projetos diferentes, bem como em todos os editais em que se verificou o pagamento destas pessoas houve não esgotamento da meta física de projetos a serem contemplados, não existindo prejuízo para o setor em razão desses pagamentos, pois não houve demanda para os editais.

Para a execução dos recursos no ano de 2021, por meio do Decreto Estadual n.º 8.795/2021, regulamentou-se o que segue:

Art. 9º Os editais deverão prever disposições que evitem que os recursos aplicados se concentrem nos mesmos beneficiários, na mesma região ou em um número restrito de trabalhadores e trabalhadoras da cultura ou de instituições culturais.

§ 1º A Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura desempenhará, com os Municípios, esforços para evitar que os recursos aplicados se concentrem nos mesmos beneficiários, no mesmo território ou em um número restrito de trabalhadores da cultura ou de instituições culturais.

§ 2º Considerando o disposto no caput deste artigo, o beneficiário deverá assinar autodeclaração, com a afirmação de que, caso opte por se inscrever em instrumentos do Estado e dos municípios, e em ambos sejam aprovados com o mesmo projeto e/ou objeto, deverá escolher apenas um (Estado ou município) para ser contemplado e/ou contratado.

§ 3º Excepcionalmente, o proponente poderá ser contemplado em mais de um edital ou outro instrumento realizado pelo Estado, com projetos diferentes, desde que haja sobra de recursos e seja devidamente justificado e com prévia anuência do Conselho Estadual de Cultura.

Não obstante as informações prestadas pela SECC, de que no ano de 2020 foram constatados 17 pessoas que receberam recursos em mais de um edital, nos exames realizados na auditoria observou-se mais de 200 ocorrências de pessoas contempladas com 2, 3 e até 4 premiações, restringindo desta forma a abrangência da política pública. A constatação de pagamentos múltiplos decorreu da análise detalhada dos resultados das seleções nos editais, considerando os premiados como pessoas jurídicas e como pessoas físicas.

Desta forma, os recursos não foram aplicados com efetividade, e não houve distribuição racional e equitativa dos prêmios. Não foram adotados mecanismos de controles eficazes, para impedir que poucos beneficiários recebessem múltiplos prêmios, impactando na abrangência da política.

Ao ser cientificada do quadro elaborado pela CGU que consolidou as ocorrências de mais de uma premiação aos contemplados na qualidade de Pessoa Jurídica e Pessoa física, mediante a Solicitação de Auditoria 1274864 02/2022, a SECC reiterou o entendimento anterior, no Ofício 510/2022 GS/SECC, conforme reproduzido a seguir:

A SECC reforça a resposta apresentada na manifestação anterior (Protocolo n.º 19.394.350-0, Despacho n.º 548/2022 - Diretoria de Cultura, ITEM 7), em que se ressaltou: importante destacar que se trata de artistas e coletivos altamente prolíficos, que concorreram em mais de um instrumento, **com projetos diferentes**, bem como em todos os editais em que se verificou **o pagamento destas pessoas não houve esgotamento da meta física de projetos a serem contemplados**, portanto, não existe prejuízo para o setor em razão desses pagamentos, pois não houve demanda suficiente para os editais. (Grifos nossos).

A SECC argumentou ainda, que os pagamentos podem ser validados com fundamento no § 3º do Decreto Estadual n.º 8.795/2021, que disciplinavam os pagamentos do exercício de 2021, conforme justificativa a seguir:

Depreende-se inclusive da leitura do § 3º, art. 9º, do Decreto Estadual supracitado, que somente houve o pagamento para mais de um proponente (pessoa física e/ou jurídica) em editais em que houve sobra de recursos, tanto que fora regulamentado no segundo ano de execução da Lei.

A SECC ponderou também, que conforme informações constantes do link de perguntas frequentes sobre a Lei Aldir Blanc, no site do Ministério do Turismo/Secretaria Especial de Cultura, pode-se inferir que não era vedado que um mesmo proponente ganhasse em mais de um edital, apenas recomendava-se que no caso de concentração de recursos em um mesmo beneficiário, o fato deveria ser justificado. Este argumento está reproduzido a seguir:

Ainda, que somente no Comunicado n.º 17/2021, do Ministério do Turismo/Secretaria Especial de Cultura/Secretaria Nacional da Economia Criativa e Diversidade Cultural, de 04/10/2021, houve comunicação aos entes federativos quanto à importância da verificação junto ao DATAPREV para todos os incisos, e não somente para os incisos I e II do art. 2º da lei Aldir Blanc, bem como consta no

link de perguntas frequentes do site do Ministério do Turismo referente à Lei Aldir Blanc que:

130. É obrigatório efetuar esse cadastro? Considerando que a Lei e o decreto preveem somente cadastro para os incisos I e II?

Ainda que o cadastro não seja obrigatório, sua utilização é sugerida pelo apoio à Transparência e pelo auxílio à prestação de contas...Em eventuais questionamentos, por exemplo, de órgãos de controle, o uso deste cadastro pelos entes, possivelmente, será uma informação considerada. Também recomendamos a utilização dessa ferramenta para evitar a concentração de recursos em um único beneficiário. Inclusive, outros entes federados poderão consultar a mesma informação desse beneficiário, para saber se ele também recebeu recursos de outros entes. [...]

Lembramos que a Lei não veda a concentração, mas ela será observada e deverá ser justificada.

80. Em relação ao inciso III do art. 2º da Lei: É vetado para um(a) mesmo(a) proponente ganhar mais de um Edital com recursos provenientes da Aldir Blanc?

Não há vedação, mas a concentração de recursos em um mesmo beneficiário será observada e deverá ser justificada.

Ou seja, a SECC cumpriu rigorosamente todos os regulamentos e as normativas existentes para a execução da Lei Aldir Blanc e ressalta que a concentração - que não era vedada, quando observada, somente se deu em instrumentos com sobra de recursos, como amplamente demonstrado na manifestação anterior e na presente.

Avaliou-se que o entendimento expresso pela SECC, de não contemplar se um **mesmo projeto em mais de um edital** para evitar a concentração de prêmios nos mesmos beneficiários, é uma visão restritiva do dispositivo legal que orientava pela não concentração de forma ampla.

Os mecanismos adotados para evitar que um proponente fosse contemplado com o mesmo projeto em mais de um edital é evidente, caso contrário haveria duplicidade de pagamento pelo mesmo objeto. No entanto, a intenção clara do comando que demandava esforços para evitar concentração de recursos era de se impedir que um mesmo beneficiário recebesse mais de um pagamento as custas da Lei Aldir Blanc, para que os recursos públicos, destinados ao enfrentamento da situação de calamidade, fossem distribuídos com racionalidade e atendessem o maior número de trabalhadores da cultura.

A imprevisão do gestor evidencia o distanciamento do objetivo previsto na LAB, que, reitera-se, tratava de ações emergenciais para amenizar os efeitos econômicos e sociais da pandemia da Covid-19. Efetivamente, as cláusulas dos editais publicados no Paraná em 2020 possuíam redações diversas, algumas delas com margem para interpretação ambígua. Aparentemente se buscava vedar a contemplação de mais de um prêmio por um mesmo produto em mais de um edital, conforme segue:

Quadro 1 - Cláusulas editalícias relacionadas à não concentração de recursos.

Edital	Redação da cláusula
EDITAL DE CONCURSO Nº 003/2020 JORNADA - PRÊMIO EM RECONHECIMENTO À TRAJETÓRIA	6.3 Caso seja contemplado com o mesmo prêmio de Reconhecimento a Trajetória em mais de um Edital realizado com recursos da Lei Federal nº 14.017/2020, deverá optar por um deles.
EDITAL DE CHAMAMENTO Nº 003/2020 LICENCIAMENTO DE OBRAS LITERÁRIAS DIGITAIS	5.3. Caso seja contemplado com a mesma proposta de obra literária digital em mais de um Edital realizado com recursos da Lei Federal nº 14.017/2020, deverá optar por um.
EDITAL DE CHAMAMENTO Nº004/2020 CULTURA NAS REDES - LICENCIAMENTO DE CONTEÚDO DIGITAL	5.3. Caso seja contemplado em mais de um Edital de conteúdos digitais de vídeos e áudios artísticos-culturais, com mesmo conteúdo licenciado que o apresentado no presente certame, realizado com recursos da Lei Federal nº 14.017/2020, por mais de um ente da federação, deverá optar por apenas um.
EDITAL DE CONCURSO Nº 005/2020 OUTRAS PALAVRAS - PRÊMIO DE OBRAS LITERÁRIAS	7.3. Caso seja contemplado com a mesma obra em mais de um Edital realizado com recursos da Lei Federal nº 14.017/2020, deverá optar por um.
EDITAL DE CONCURSO Nº 006/2020 PRÊMIO REGISTRO PARA DIFUSÃO DE SABERES E FAZERES TRADICIONAIS - LEI ALDIR BLANC	6.3. Caso seja contemplado com o mesmo prêmio em mais de um Edital realizado com recursos da Lei Federal nº 14.017/2020, deverá optar por um deles.
EDITAL DE CONCURSO Nº 007/2020 PRÊMIO ARTES VISUAIS: DIFUSÃO DE SABERES E FAZERES TRADICIONAIS	6.3. Caso seja contemplado com o mesmo prêmio em mais de um Edital realizado com recursos da Lei Federal nº 14.017/2020, deverá optar por um deles.
EDITAL DE CONCURSO Nº 008/2020 PRÊMIO PRODUTOS ARTESANAIS: DIFUSÃO DE SABERES E FAZERES TRADICIONAIS	6.3. Caso seja contemplado com o mesmo prêmio em mais de um Edital realizado com recursos da Lei Federal nº 14.017/2020, deverá optar por um deles.
EDITAL DE CONCURSO Nº 009/2020 PRÊMIO DE PESQUISADORES INDEPENDENTES DE SABERES E FAZERES TRADICIONAIS	Nada consta

Fonte: reprodução do teor das cláusulas constantes dos editais lançados pela SECC em 2020

As cláusulas dos editais reproduzidas não estão em consonância com o disposto no Decreto 10.464/2020, art. 9º, §1º, demandava esforços para se impedir que os “recursos aplicados” se concentrassem nos mesmos beneficiários, conforme segue:

Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão elaborar e publicar editais (...)

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão desempenhar, em conjunto, **esforços para evitar que os recursos aplicados se concentrem nos mesmos beneficiários**, na mesma região geográfica ou em um **número restrito de trabalhadores** da cultura ou de instituições culturais.(Grifos nossos).

A interpretação equivocada levada a efeito nos editais lançados pela SECC, possibilitou que um grande número de beneficiados fosse contemplado com mais de um prêmio, ainda que em editais diferentes e com projetos distintos. A ocorrência de múltiplas premiações beneficiou, majoritariamente, participantes na condição de pessoa física e de microempreendedor individual, ou seja, os recursos convergiram no mesmo cidadão.

A interpretação restritiva do comando legal contraria também o entendimento do voto do Relator no Acórdão TCU 252/2022-Plenário, com trecho transcrito a seguir:

No que se refere à não concentração dos recursos objeto da Lei Aldir Blanc, mostra-se oportuna a ponderação oferecida pela unidade técnica e pelo Parquet especial de que **as ações emergenciais da Lei 14.017/2020 serão "mais eficazes se não houver concentração de recursos em projetos de determinados artistas e organizações culturais"** (peça 10, p. 6) . Corrobora tal raciocínio a previsão regulamentar de que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem envidar esforços conjuntos para **evitar que "os recursos aplicados se concentrem nos mesmos beneficiários, na mesma região geográfica ou em um número restrito de trabalhadores da cultura ou de instituições culturais"** (Decreto 10.464/2020, art. 9º, §1º).(Grifos nossos)

Nesse contexto, é pertinente trazer as ponderações contidas no Exame Técnico do mencionado acórdão sobre o tema:

53. Nesse sentido, a título de exemplo, apresenta-se o Edital n. 46/2020 de 22/10/2020, que se pode encontrar no endereço eletrônico: <https://agudo.rs.gov.br/transparencia/licitacao>, realizado para atendimento do art. 2º, inciso III, (...) dispõe:

2.3 Atendendo recomendações do § 1º do art. 9º do Decreto n. 10.464, de 17 de agosto de 2020, **visando evitar que os recursos no inciso III se concentrem nos mesmos beneficiários**, na mesma região geográfica ou em um número restrito de trabalhadores da cultura ou de instituições culturais, **ficam impedidos do benefício deste edital os proponentes que tiverem projetos aprovados em editais do inciso III da Lei Aldir Blanc**, apresentados pelo **Estado do Rio Grande do Sul ou outros Municípios**. (Anexo IV ou Anexo V) .

54. Assim, em termos práticos, considerando a cláusula exemplificativa acima, com o fim de evitar as situações em que os recursos encaminhados via edital na ação emergencial da Lei Aldir Blanc se concentrem nos mesmos beneficiários (§ 1º do art. 9º do Decreto 10.464/2020) deve o instrumento convocatório conter cláusulas que impeçam que os proponentes que tiverem projeto aprovados com os recursos referidos no mesmo Estado ou outros Municípios possam participar do edital publicado, **visando com isso evitar que os projetos se sobreponham e que se atinja o maior número de pessoas possível** com os benefícios da Lei mencionada.

55. Do mesmo modo, em outro exemplo prático, apresenta-se o Edital 'Corrinha Mendes (Socorro Mendes) ' de Credenciamento n. 002/2021 (...) expõe:

Fica impedido, ainda, o envio de proposta e participação do mesmo projeto que já tenha sido beneficiado pela Lei Aldir Blanc em âmbito estadual, estando o proponente sujeito às penalidades em caso de recebimento de qualquer valor deste Edital.

56. Nesta cláusula do edital há o entendimento de que **não há vedação em se inscrever em mais de um edital, contudo é vedado que um mesmo proponente, seja pessoa física ou pessoa jurídica, receba em duplicidade (prevendo-se penalidade no caso de recebimento de qualquer valor do edital)** , de modo a evitar a concentração de recursos nos mesmos beneficiários, tendo como finalidade abarcar a maior quantidade de pessoas beneficiadas. No mesmo entendimento está a situação de que proponentes credenciados nos editais de credenciamento, em editais de premiação, deverão receber apenas em um edital, devendo o mesmo informar qual edital quer ser contemplado para ser inabilitado nos demais editais que houver concorrido.

(...)

59. Igualmente, complementando, para atendimento do art. 2º, inciso III, da Lei Aldir Blanc e para evitar situações de concentração de recursos nos mesmos beneficiários (§ 1º do art. 9º do Decreto 10.464/2020) devem os instrumentos convocatórios dos editais publicados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios conter **cláusulas que não permitam essa concentração, como impedir que os proponentes que tiveram projetos aprovados com os recursos recebidos pela Lei Aldir Blanc no mesmo Estado ou outros Municípios participem do edital que se publicou**, bem como, **se houver participação em mais de um edital, impedir que haja duplicidade de pagamento**, ou mesmo **sendo o beneficiário credenciado em mais de um edital deve receber em apenas um edital**, devendo informar qual edital quer ser contemplado, sendo inabilitado nos demais editais que concorreu, com a finalidade de se atingir a maior quantidade de pessoas beneficiadas.

Observa-se que o TCU manifestou seu entendimento no sentido de que, mesmo que um proponente tivesse mais de um projeto aprovado em editais distintos, seja na condição de pessoa física ou pessoa jurídica, não recebesse mais de um prêmio, tudo isso no sentido de que a ajuda financeira contemplasse maior quantidade de pessoas.

Ademais, a concentração verificada está em desacordo com a mais importante diretriz da governança pública, constante do Art. 4º do Decreto nº 9203/2017, assim dispõe:

Art. 4º São diretrizes da governança pública:

I - **direcionar ações para a busca de resultados** para a sociedade, encontrando soluções tempestivas e inovadoras **para lidar com a limitação de recursos** e com as mudanças de prioridades;

O Decreto nº 9203/2017, inspirado em estudo do Tribunal de Contas da União (TCU), surge como um movimento de articulação da Governança Pública, visando implementar diretrizes e princípios voltados para um melhor desempenho da função administrativa em âmbito federal, com a adoção de estratégias e controles adequados para a condução das políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade.

Conforme disposto no art. 3º do Decreto n. 9.203, de 22 de novembro de 2017, os princípios da governança pública a serem observados, são: capacidade de resposta; integridade; confiabilidade; melhoria regulatória; prestação de contas e responsabilidade e transparência.

A construção de políticas públicas que implicam diretamente, dispêndio de recursos públicos devem apresentar uma capacidade de resposta adequada ao problema que se quer solucionar e se utilizar de métodos de avaliação baseados em evidências, visando garantir a utilização mais racional dos recursos e entregar melhores resultados para os cidadãos. A melhoria regulatória representa o desenvolvimento e a avaliação de políticas e de atos normativos em um processo transparente, baseado em evidências e orientado pela visão de cidadãos e partes diretamente interessadas. Trata-se de um princípio de governança que foi incorporado em diversos países, e que foi incorporado pelo Decreto nº 9203/2017.

A SECC justificou que os contemplados “se tratam de artistas e coletivos altamente prolíficos, que concorreram em mais de um instrumento, com projetos diferentes”.

Acrescentou ainda que, nesses editais, não houve esgotamento da meta física de projetos a serem contemplados, portanto, não teria havido prejuízo para o setor em razão desses pagamentos, pois não teria havido demanda para os editais.

Os argumentos apresentados evidenciam as deficiências na coordenação vertical e no planejamento para a gestão da política. O planejamento da política deve contar com ferramentas, arranjos ou plataformas formais que promovam a boa coordenação e tomada de decisão conjunta entre os níveis de governo. Os mecanismos e/ou instâncias de coordenação deveriam disseminar entre os atores dos diversos níveis de governo, uma visão clara a respeito dos objetivos, das metas e das entregas que o trabalho deveria resultar para a sociedade.

As metas para o alcance dos objetivos da política pública deveriam estar claramente definidas nos planos ou documentos formulados em nível estratégico, com previsão de instrumentos adequados para o alcance de metas. As diretrizes de implementação deveriam ser disseminadas no nível operacional, para que as decisões fossem as mais adequadas.

Se o problema que a política pública se propôs a solucionar era a precarização da situação financeira dos trabalhadores da cultura em função da situação emergencial causada pela pandemia, os mecanismos e estratégias para implementação da política deveriam atender o maior número de trabalhadores da cultura possíveis, com priorização dos mais vulneráveis.

Uma política pública bem desenhada deve ter objetivos claros, mensuráveis por meio de indicadores objetivos associados as respectivas metas de entrega de produtos e de alcance de resultado.

A Lei Aldir Blanc foi concebida para contemplar o conjunto do setor cultural e artístico, que é constituído de pessoas mais qualificadas para atender os requisitos técnicos, e de pessoas menos familiarizadas com os procedimentos formais previstos em editais de licitação. Os instrumentos escolhidos deveriam atender de forma mais ampla as necessidades do segmento, e de forma prioritária aqueles mais vulneráveis economicamente.

A SECC informou que as metas físicas não foram esgotadas, e, portanto, não houve prejuízo em se atribuir vários prêmios para mesmo beneficiário, ou seja concentrando os recursos. O que se questiona é se as metas físicas estavam alinhadas com os objetivos estratégicos da política pública, que deveria priorizar o atendimento para a população mais afetada, e buscar maximizar a cobertura de atendimento do público elegível. Infere-se que direcionar esforços no sentido de garantir a distribuição de todos os prêmios previstos nos editais não deveria ser o objetivo principal, ainda mais se implicasse em pagamentos em duplicidade para contemplados que sequer foram selecionados mediante critérios de avaliação da condição financeira.

As metas físicas, leia-se, o número de projetos/obras previstas para serem premiadas em cada edital, não tinham por finalidade atender um interesse público aparente, mas era apenas um instrumento escolhido pelo gestor estadual para a implementação dos recursos. A própria SECC informou que em um primeiro momento, os objetos definidos pelo Conselho Estadual de Cultura visavam atender não às necessidades do público, mas sim do setor. A SECC informou que à medida que se definiam os objetos, é que se percebeu a necessidade de compartilhamento dos mesmos para a sociedade. Ou seja, as metas físicas, se constituíam em mero instrumentos para viabilização os recursos para os diversos segmentos da cultura, sendo que a preocupação em atender uma demanda da sociedade por cultura era secundária.

As metas físicas deveriam focar no atendimento do maior número de pessoas. O atingimento desse objetivo seria um indicador adequado para evidenciar a eficácia da

política pública. Nesse sentido, cite-se que as diretrizes do PPA 2020-2023, dispostas no inciso II do art. 3º da Lei 13.971/2019, orientam pela “busca contínua pelo aprimoramento da qualidade do gasto público, por meio da adoção de indicadores e metas que possibilitem a mensuração da eficácia das políticas públicas”.

A multiplicidade de pagamentos tal como verificada não conferiu qualidade ao gasto público, ao contrário, a concentração de recursos em número reduzido de pessoas evidencia que os resultados e o valor público entregue no âmbito dos editais de fomento não foi efetivo.

Depreende-se assim, que o pagamento de prêmios múltiplos para mesmo beneficiário resultou no desperdício de recursos públicos. Os exames de auditoria identificaram cerca de 220 ocorrências de pagamentos de mais de um prêmio por beneficiário. Mais de um terço dos pagamentos a título de premiações, ou seja, 505 dos 1.478 prêmios foram pagos para pessoas que receberam mais de um prêmio, seja na condição de pessoa física ou na condição de sócio ou administrador de pessoa jurídica contemplada.

No sentido de quantificar as consequências decorrentes do pagamento de mais de um prêmio por beneficiário, calculou-se a diferença entre o montante pago a eles, e o montante das premiações, caso os contemplados tivessem recebido apenas o prêmio de maior valor, dentre aqueles que recebeu. A diferença apurada foi de cerca de R\$ 1.429.000,00, montante que inclui as ocorrências de concentração para servidores públicos. Os números evidenciam que a ocorrência de concentração de recursos em poucos beneficiários não se processou de forma isolada, mas ocorreu com frequência acentuada que impactou na eficácia da política.

Acentue-se que as impropriedades relatadas, seja o uso ineficiente de recursos orçamentários, ocorreu em momento desfavorável para o equilíbrio das contas públicas, diante da redução de arrecadação e aumento de despesas extraordinárias, consequência da emergência de saúde pública e da paralização das atividades industriais e comerciais.

As ocorrências de concentração de prêmios evidenciadas nos exames realizados pela auditoria estão consignadas no Anexo II deste Relatório (Tabela 4 – MEMÓRIA DE CÁLCULO: Diferença apurada entre múltiplos prêmios x apenas um prêmio por beneficiário).

3.2 Múltiplos prêmios para beneficiários do mesmo núcleo familiar ou residentes no mesmo endereço.

Além da constatação de várias premiações para mais de um beneficiário, verificou-se a ocorrência de premiações para integrantes de uma mesma unidade familiar ou que residem no mesmo endereço, bem como a premiação de pessoas com grau de parentesco, acima de um padrão estatístico esperado.

A desconsideração da situação do grupo familiar como um todo também caracteriza a concentração dos recursos da política pública distributiva, restringindo a abrangência da ajuda financeira em poucos grupos familiares, resultando em duplicidades e sobreposições de pagamento, com inobservância à equidade, à valorização do gasto público e ao princípio da eficiência.

Ressalte-se que o legislador requereu esforços para evitar que os recursos aplicados se concentrassem nos mesmos beneficiários, na mesma região geográfica ou em um número restrito de trabalhadores da cultura. Se houve determinação expressa para

impedir a concentração em mesma região geográfica, muito mais razão havia para que não se concentrasse em pessoas residentes no mesmo endereço.

Em resposta ao questionamento encaminhado à SECC/PR sobre eventuais procedimentos de controle no âmbito dos editais lançados em 2020 (art. 2º, inciso III, da Lei Aldir Blanc) para evitar a concentração de prêmios em integrantes do mesmo núcleo familiar ou em pessoas residentes no mesmo endereço foi apresentada seguinte resposta:

Em que pese à natureza emergencial da Lei Aldir Blanc, é notório que muitas famílias exercem fazeres culturais e artísticos como uma tradição, exemplo as famílias circenses, teatrais, com trabalhos na música, dança, saberes tradicionais - não diferente do que se observa com as demais profissões, como advogados, médicos, etc., de tal sorte que esta limitação por integrantes de núcleo familiar ou domiciliadas no mesmo endereço seria de grande prejuízo para estas pessoas, que naquele momento não tinham possibilidade de gerar renda, como no período anterior ao pandêmico.

De conhecimento e entendimento público que o setor da cultura foi dos mais gravemente atingidos pela pandemia, pois os primeiros a cessarem suas atividades e os últimos a retornarem, pois a atividade envolve normalmente a presença de público, e qualquer restrição quanto à participação por núcleo familiar ou domicílio seria desarrazoado para o momento.

Não há levantamento neste sentido, sobre a concentração por núcleo familiar ou domicílio, porém é possível, com maior prazo, apresentar os dados sobre esta questão, com a estratificação da informação do sistema de informações culturais, que concentra as informações sobre a realização dos instrumentos da Lei Aldir Blanc no Estado.

A partir da resposta apresentada pelo gestor infere-se que o gestor não considerou procedimentos para evitar concentração de prêmios em pessoas residentes no mesmo endereço. Há que se ressaltar que a concepção de qualquer política voltada à redução das desigualdades deve levar em consideração a situação econômica da unidade familiar como um todo. Esta diretriz norteia a distribuição de recursos, no âmbito do Auxílio Brasil (Bolsa Família), ou no âmbito dos benefícios assistenciais.

Assim, as estratégias concebidas para concessão de ajuda financeira, objetivo principal da LAB, deveriam adotar mecanismos para evitar concentração dos recursos em mesmos núcleos familiares e no mesmo endereço, considerando que, em regra, aqueles que compartilham a mesma residência compõem uma única família ou colaboram de forma coletiva para a subsistência. A própria Lei Aldir Blanc, ao tratar da renda emergencial do Inciso I, que se trata de ajuda financeira em sentido amplo, dispõe que o benefício **“estará limitado a dois membros da mesma unidade familiar”**; e duas cotas, quando se tratar de mulher provedora de família monoparental.

Não há fundamentos consistentes para desconsiderar esta diretriz na aplicação do Inciso III, visto que a previsão de editais e premiações está inserida no mesmo contexto de políticas públicas e investimentos governamentais orientados para a redução das desigualdades.

Portanto, o argumento de que mais de uma pessoa de cada família foi afetada e assim seria desarrazoado limitar as premiações por núcleos familiares não pode justificar a ausência de procedimentos no sentido de racionalizar a distribuição dos recursos para contemplar o máximo de trabalhadores. Nesse sentido, assim como deveriam ter sido adotados mecanismos para impedir duplicidade de pagamento pra um mesmo beneficiário, era necessário limitar o pagamento por núcleo familiar. A prática evitaria que poucas famílias fossem privilegiadas com múltiplos pagamentos, e outros núcleos familiares, igualmente

afetados pela pandemia, ficassem sem qualquer cobertura. Não há como desconsiderar que os recursos disponíveis para aplicação em qualquer política pública têm orçamento limitado, e que a duplicidade de pagamento para um beneficiário vai reduzir o público-alvo atendido.

Nos exames realizados verificou-se a ocorrência de até 6 premiações para residentes de um mesmo núcleo familiar, em um mesmo endereço, verificando-se totais de premiações de até R\$ 70.000,00 para uma mesma família. Também se verificou a premiação de pessoas com grau de parentesco entre si acima de um padrão estatístico, considerando aqueles que compartilham o mesmo endereço ou não.

Portanto, a concentração de recursos em mesmos beneficiários e núcleos familiares concorreu para que a aplicação de recursos mediante o Inciso III da Lei Aldir Blanc no Paraná não tivesse a efetividade esperada, restringiu a cobertura de atendimento, e prejudicou especialmente os trabalhadores mais vulneráveis. As estratégias adotadas não contribuíram para a redução das desigualdades, e não se observou a diretriz de governança de direcionar ações para a busca de resultados, considerando a limitação dos recursos.

4. Processo de formulação das ações de fomento e participação da sociedade organizada na elaboração dos editais.

No sentido de avaliar a transparência do processo de elaboração das diretrizes para aplicação dos recursos mediante ações de fomento (art. 2º, inciso III, da Lei nº 14.017/2020), bem como, se houve participação dos destinatários da política na decisão pelas estratégias para implementação dos recursos, solicitou-se as informações relacionadas aos exames. Os editais de fomento foram o principal instrumento para aplicação dos recursos da Lei Aldir Blanc no Estado do Paraná em 2020, importando no montante de R\$ 14.121.000,00 (87% dos recursos).

Em resposta aos questionamentos sobre o processo de definição das estratégias para implementação das ações no âmbito da Lei Aldir Blanc no Estado do Paraná em 2020, a SECC informou que foram instituídas reuniões de grupos de trabalho GT's junto ao Conselho Estadual de Cultura – CONSEC, possibilitando-se a participação de representação por área e também por macrorregião da sociedade civil organizada.

Nesse sentido, foram disponibilizados os links das reuniões realizadas nos Grupos de Trabalho, no Conselho Estadual de Cultura, diálogos com comissões envolvidas, com dirigentes municipais de cultura, seminários. O conteúdo tratado nas reuniões que foram acessadas, evidencia que houve participação de representantes da sociedade civil, mediante conselhos e comissões que detinham atribuições deliberativas e consultivas.

Conforme se depreende dos fóruns de discussão e reuniões, as cadeias produtivas do setor cultural e principalmente do meio artístico não estavam organizadas de forma efetiva para reivindicar ações abrangentes e inclusivas. Até mesmo os gestores municipais e os conselhos municipais de cultura de forma geral não estavam arranjados para atuar de forma proativa na formulação e na implementação de ações de fomento. Deve ser considerado como atenuante que o período entre a edição da Lei Aldir Blanc, liberação dos recursos e implementação foi exíguo e requeria-se urgência na definição das ações e escolha dos instrumentos para aplicação dos recursos. Ademais, estava vigente naquele momento,

segundo semestre de 2020, o isolamento compulsório que inviabilizava reuniões presenciais, sendo que as deliberações ocorriam sobretudo mediante participação remota.

Os fatos noticiados em denúncias mencionavam a criação de um Grupo de Trabalho voltado à elaboração de editais, que teve participação de integrantes da mencionada Rede, excluindo-se outras entidades representativas, mediante criação de entraves burocráticos para favorecer o grupo específico, preterindo a parcela mais carente do setor cultural. Reportava-se que “cartas localizadas vinda de movimentos da sociedade civil, **sugerem que os modelos de editais**, foram escritos por lideranças da Rede de Profissionais da Música de Curitiba, que seria formada por alunos e ex-alunos de alguns funcionários públicos que também foram premiados”. Relatava-se que “o cruzamento de autores e propostas da formulação dos editais, como suas redes, formação e parcerias, são notórias para quem é da classe cultural, e levam diretamente ao elo com os próprios premiados.”

No sentido de apurar possível conflito de interesse, foi solicitado à SECC informar sobre a possível participação da denominada Rede na elaboração de estratégias para implementação das ações de fomento mediante editais, conforme noticiado.

A SECC informou que em 31 de agosto de 2020, a Rede de Profissionais da Música de Curitiba encaminhou ofício, por meio do protocolo n.º 16.858.071-1, à Superintendente Geral de Cultura da SECC, ao Secretário da SECC, ao Presidente do Conselho Estadual de Cultura do Paraná (CONSEC-PR), e aos Membros do CONSEC-PR (Biênio 2020-2022). No ofício, a Rede de Profissionais da Música de Curitiba teria apresentado propostas para a destinação dos recursos provenientes da Lei Federal Aldir Blanc, nº 14.017/2020.

Segundo a SECC, as solicitações da mencionada rede tratavam de:

1 - Apoiar a estimativa de destinação dos recursos para o Auxílio Emergencial (Inciso I) e para as ações de fomento (Inciso III).

Em resposta ao proposto, a Coordenação de Ação Cultural e Economia Criativa – CACEC, informou que “na 6ª Reunião Extraordinária do Conselho Estadual de Cultura, em 28 de agosto de 2020, foi apresentada pela SECC a proposta de Plano de Trabalho a ser submetida na plataforma Mais Brasil, distribuindo os recursos do seguinte modo: 40% (quarenta por cento) para o Auxílio Emergencial de Renda (Inciso I) e 60% (sessenta por cento) para o Fomento (Inciso III). Para desenvolver esta proposta foram realizados estudos a partir do volume das inscrições no cadastramento de trabalhadores e trabalhadoras de toda a cadeia produtiva da cultura no Paraná, assim como uma análise do Auxílios Emergenciais Federais, aprovados pela Caixa, que contemplaram trabalhadores e trabalhadoras afetados pela pandemia.”

2 – Apresentação de propostas a respeito do Inciso III da Lei Federal, mediante instrumentos jurídicos para a distribuição de recursos nos seguintes eixos:

Eixo 1 – Chamamento público para artistas, técnicos, produtores de todas as áreas artísticas;

Eixo 2– Chamamento de projetos livres e variados; e Eixo 3 – Chamamento para prêmio de reconhecimento de trajetória.

Sobre estas propostas a CACEC respondeu que “Desde a divulgação da Lei Federal Aldir Blanc, a equipe da SECC tem trabalhado no sentido de desenvolver instrumentos técnicos e

jurídicos para a execução do inciso III da referida Lei, que atendam aos objetivos de fomento da cadeia produtiva da cultura no Paraná, de contribuição para sustentabilidade econômica e social de trabalhadores e trabalhadoras da cultura paranaenses, e da necessidade de oferecer ao público em geral opções de acesso a bens culturais.” “As ações são elaboradas em esforço conjunto com Grupo de Trabalho formado por representantes da SECC e membros do CONSECC-PR, a fim de conceber objetos em consonância com as principais necessidades e potencialidades das áreas artísticas atuantes no estado. Considerando que estes instrumentos de fomento se encontram em fase interna do processo e considerando a Lei Federal de Licitações, nº 8.666/93, não é possível expor neste momento as ações que serão efetivadas para o cumprimento do Inciso III da Lei Federal Aldir Blanc, nº 14.017/2020, por configurar informação privilegiada que infringe o princípio de isonomia. Entretanto, assim que os processos licitatórios avançarem para fases externas, as ações serão amplamente divulgadas para que possa atingir de forma eficaz o máximo de agentes culturais do Paraná.”

Em suas respostas a SECC relata que a “Rede” apenas apresentou propostas para ações de fomento, sendo que a formulação dos editais foi desenvolvida pela SECC em trabalho conjunto com o CONSECC, que possui entre seus membros representantes eleitos de diferentes áreas da Cultura e das macrorregiões do Estado.

A SECC pontuou que em sua gestão criou mecanismos (políticos e orçamentários) que visavam atender com responsabilidade o setor cultural paranaense, com foco na sociedade paranaense, e não um grupo específico. Nesse sentido, a proposta apresentada à SECC para se reduzir a burocracia e o número de certidões exigidas no ato da inscrição não foi acatada, em razão de a SECC entender ser a documentação a ser exigida nos processos licitatórios, conforme preceitua a Lei nº 8.666/93.

Ressalte-se que os fatos denunciados mencionavam indícios de participação da Rede, referenciados no “cruzamento de autores e propostas da formulação dos editais, como suas redes, formação e parcerias, são notórias para quem é da classe cultural, e levam diretamente ao elo com os próprios premiados”. Entretanto, não foram apresentadas evidências documentais da participação da Rede de Profissionais da Música de Curitiba na elaboração dos editais, de forma que não há elementos para desqualificar a informação da SECC, de que a participação da mencionada instituição ficou restrita à apresentação de propostas e sugestões.

Aprofundando os exames mediante pesquisas na rede internet, verificou-se que a nominada “Rede” se apresenta como uma instituição composta de produtoras e produtores culturais, artistas, agentes da música, técnicas e técnicos de espetáculos, conselheiras e conselheiros de cultura e profissionais da música em geral, com objetivo de “fortalecer o diálogo entre profissionais da Cultura de Curitiba e do Estado do Paraná, frentes de cultura, conselhos, fóruns e mobilizações nacionais para um olhar sensível às ações emergenciais para a Cultura no período de crise que o setor da Música vem sofrendo com a pandemia do COVID-19”.

Conforme informações constantes do site consultado, a Rede trata de assuntos variados de interesse da área da cultura. Verificou-se notícias de caráter informativo sobre a Lei de Incentivo à Cultura, Fundo Municipal da cultura, Audiências Públicas, Consulta Pública LOA 2021, Plano Nacional de Cultura, Cartas Abertas para autoridades políticas, convocação para mobilizações em favor da manutenção e aplicação da Lei Aldir Blanc.

Considerando as informações de suposto favorecimento de integrantes e parentes da “Rede” nas premiações dos editais, mesmo sem informações formais sobre os integrantes que participam da “Rede”, obteve-se referências sobre os prováveis membros, a partir de informações no site da Rede. Verificou-se que ao menos 7 integrantes estão dentre os premiados nos editais de fomento. Os valores recebidos por estes totalizam R\$ 142.000,00. Dentre os beneficiados, um foi contemplado com 4 premiações, recebendo o total de R\$ 47.500,00, e outro com 3 premiações, no valor total de R\$ 27.500,00. Apurou-se que efetivamente conforme noticiado, também familiares dos membros da Rede estão dentre os beneficiados com os prêmios no âmbito dos editais, com um ou mais prêmios.

Ainda assim, não há elementos para afirmar que os integrantes da “Rede” atuaram em interesse próprio. Infere-se que em razão de os editais lançados pela SECC terem considerado como critério o currículo, a relevância cultural reconhecida, e a importância artística, há maior probabilidade de contemplação de artistas com maior projeção e familiaridade com elaboração de projetos. Ademais, grupos já organizados tem maior possibilidade de participar da formulação de políticas pública e de se valer dos canais institucionais disponíveis.

Registre-se que o Conselho Estadual de Cultura – CONSEC (os conselheiros foram eleitos democraticamente pela sociedade civil), representativo dos diversos segmentos da cultura e das artes, participou ativamente no processo de elaboração dos editais e na escolha deles como principal instrumento para implementação dos recursos da Lei Aldir Blanc no Estado do Paraná em 2020.

Com base nas evidências examinadas, não há como afirmar que a atuação de segmentos específicos da cultura, dentre eles a Rede de Profissionais da Música de Curitiba, importou em prejuízo para a execução da política pública. A participação social mediante apresentação de propostas é um princípio que deve ser viabilizado para exercício pessoal ou mediante segmentos organizados, desde que realizados por meio dos canais adequados e sem resultar em conflitos de interesse.

Sobre a constatação de recebimento de mais de um prêmio para um mesmo beneficiário, verificada também entre os integrantes da Rede de Profissionais da Música de Curitiba e familiares destes, aplicam-se as ponderações já registradas em item específico, que trata da concentração indevida de prêmios no âmbito dos editais de fomento.

Finalmente, sobre as notícias de que houve priorização de recursos para categorias ou setores da cultura específicos em detrimento da classe musical, há que se ressaltar que no Edital 03/2020, onde foram aplicados mais de 50% dos recursos em editais, foram selecionados 54 projetos da área da Música, maior número de premiados para uma categoria específica, na seleção de projetos para “Reconhecimento à Trajetória”. Portanto, não ficou evidente que a classe musical foi desprestigiada.

5. Produto dos editais utilizados como instrumentos para viabilizar ações de fomento à cultura.

Considerando que os editais foram implementados como estratégia de fomento do setor cultural, buscou-se avaliar a delimitação e a escolha dos objetos, bem como os mecanismos para disponibilizar os trabalhos premiados nos editais de 2020 ao público.

Questionou-se a SECC sobre o processo de definição dos objetos a serem selecionados nos editais de fomento, a fim de verificar se estes estavam convergentes com uma demanda da sociedade por atividades culturais, e a escolha dos temas ocorreu mediante o mapeamento ou estudo de necessidades culturais específicas.

A SECC informou que em um primeiro momento, os objetos definidos pelo Conselho Estadual de Cultura visavam atender não às necessidades do público, mas sim do setor, com projetos de ampla abrangência de áreas, como o prêmio em reconhecimento à trajetória e o chamamento para licenciamento de conteúdo digital.

A SECC acrescentou que ao passo que se definiam os objetos, percebeu-se a necessidade de compartilhamento dos mesmos, especialmente dos conteúdos digitais, em plataforma de streaming para o acesso da população ao conteúdo cultural em período de isolamento, o que foi realizado, por meio da plataforma Paraná Cultura. A SECC informou que o objeto dos editais sobre difusão de saberes e fazeres tradicionais, eram voltados aos povos e comunidades tradicionais, cuja relevância e necessidade de incentivo é perene.

No tocante à disponibilização do objeto dos editais ao público, a SECC informou que atualmente existem 805 (oitocentos e cinco) conteúdos digitais contratados pelos editais de chamamento público n.º 003 e 004/2020 disponíveis na plataforma Paraná Cultura (<https://www.prcultura.pr.gov.br/>), cujo conteúdo não está acessível no momento, atendendo orientação sobre o defeso eleitoral.

Informou, ainda, que se encontra no acervo do Museu de Arte Paranaense - MUPA, os projetos contemplados por meio dos editais de concurso n.º 006, 007, 008 e 009/2020, os quais perfazem um total de 75 (setenta e cinco) obras/itens.

Aduziu, também, que os depoimentos apresentados para premiação do edital de concurso n.º 003/2020 – Prêmio em reconhecimento à trajetória – estão sendo compilados para se transformarem em um livro de registro destas trajetórias vinculadas à cultura paranaense. Por fim, os livros licenciados por meio do edital de concurso n.º 005/2020, serão publicados tão logo seja definida sua fonte orçamentária de custeio. Dessa forma, a SECC informou que todo o resultado das ações de fomento implementadas mediante editais estará disponível para acesso do público, em momento oportuno.

RECOMENDAÇÕES

Ao MinC, Ministério da Cultura, como responsável pela política nacional de cultura e política nacional das artes, nos termos do Decreto nº 11.336 de 01 de janeiro de 2023, observar as seguintes recomendações:

1 – Realizar gestão junto à SECC-PR para apurar as ocorrências de pagamentos de prêmios para os servidores públicos relacionados no Achado 2, e orientar para reposição ao erário, se for o caso.

2 – Manter gestão junto à SECC para apurar se os empregados formais e os beneficiários da previdência em 2020 beneficiados com premiações nos editais de fomento eram enquadráveis como público alvo da política pública, e orientar para reposição ao erário, se for o caso.

Achado nº 2

3 – Analisar a prestação de contas dos recursos executados em 2020 sob gestão da SECC avaliando a regularidade do pagamento de mais de para um mesmo beneficiário (premiações em diversos editais seja na condição de pessoa física ou pessoa jurídica), e orientar para reposição ao erário, se for o caso.

Achado nº 3

CONCLUSÃO

Com base nas análises efetuadas sobre a execução dos recursos implementados mediante editais de fomento (art. 2º, inciso III, da Lei Aldir Blanc), no ano de 2020, no Estado do Paraná, sob gestão da SECC, observou-se os seguintes resultados:

Verificou-se que nenhum dos oito editais de fomento (art. 2º, inciso III, da Lei Aldir Blanc) lançados pela SECC/PR em 2020, que importaram na aplicação de 87% dos recursos, possuía critérios de seleção para priorizar o público em situação econômica de maior vulnerabilidade. A SECC reconheceu que os editais não consideram como critério para premiação a condição econômica, acrescentando que os trabalhadores mais desamparados foram atendidos no âmbito da renda emergencial prevista no Inciso I.

Assim, a adoção de editais como instrumentos principal de execução de recursos da Lei Aldir Blanc, em 2020, no Paraná, beneficiou em regra os artistas com maior projeção e histórico reconhecido no meio cultural, resultado da utilização de critérios de seleção tais como: tempo de atuação; documentação histórica; memória das ações culturais; reconhecimento de pessoas. Esses critérios foram excludentes para grande parte dos trabalhadores da cultura sem uma trajetória de reconhecimento consolidada, os quais presumivelmente eram os mais carentes de ajuda financeira.

Sem critérios para priorizar os trabalhadores mais afetados economicamente pela pandemia foram executados R\$ 14.121.000,00, para um público selecionado mediante editais. Por outro lado, foram gastos R\$ 2.088.000,00 no pagamento de público-alvo que comprovasse o enquadramento nos rígidos critérios de ausência de renda em 2020, mediante pagamento de R\$ 3.000,00 (5 x 600,00) por trabalhador.

Assim, enquanto 87% dos recursos foram implementados sem qualquer avaliação da situação de vulnerabilidade, apenas 13% dos recursos foram aplicados para destinação de renda emergencial do inciso I do art. 2º para o público vulnerável.

Considerando a conjuntura social e fiscal vigentes quando a LAB foi instituída não há como compartilhar do entendimento expresso pela SECC, no sentido de que o objetivo da Lei Aldir Blanc poderia ser subdividido em: pagamento de renda emergencial e incentivo para ações de fomento, estas últimas dissociadas do contexto emergencial.

A autoavaliação da SECC expressa no Ofício 029/2022 - SECC – SGC, que relata que os editais de fomento foram acessados por somente 15% dos trabalhadores, e especialmente pelas produtoras acostumadas com o desenvolvimento de projetos, corrobora o diagnóstico sobre a baixa efetividade no alcance dos objetivos.

Concorreu para a ausência de priorização dos trabalhadores da cultura em maior situação de vulnerabilidade no âmbito das ações de fomento, a baixa qualidade regulatória da Lei Aldir Blanc de 2020, que não definiu de forma clara o público alvo e não previu instrumentos eficientes para orientar as ações necessárias para atingir o público-alvo.

Constatou-se, ainda, que os procedimentos de controle adotados pela SECC no âmbito dos editais lançados em 2020 não evitaram que servidores públicos, beneficiários da previdência de detentores de empregos formais ativos fossem contemplados com pagamentos de

prêmios. Depreende-se que a vedação expressa do legislador para que servidores públicos e empregados formais ativos não fossem beneficiados com o Inciso I, aplicava-se também ao Inciso III, no âmbito dos editais de fomento, considerando o disposto no artigo 1º da LAB, que adota como objetivo “ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade”.

Embora não vedada expressamente pelo legislador na LAB, fere a razoabilidade, a moralidade e a eficiência, e está em desacordo com as diretrizes e princípios de governança, o pagamento de prêmios para servidores públicos. Considerando a conjuntura social e fiscal vigentes quando a LAB foi instituída, não é razoável o argumento de que o objetivo podia ser subdividido em pagamento de renda emergencial e a incentivo para ações de fomento, estas dissociadas do contexto emergencial.

Constatou-se, também, que os procedimentos de controle adotados pela SECC no âmbito dos editais lançados em 2020 (art. 2º, inciso III, da Lei Aldir Blanc) não evitaram a concentração de prêmios em mesmos beneficiários, em desacordo com as orientações contidas no Decreto 10.464/2020, art. 9º, §1º.

Infere-se que o pagamento de mais de um prêmio para mesmos beneficiários, que foram selecionados sem critérios de vulnerabilidade econômica, não é coerente com as diretrizes de governança pública, que orientam direcionar ações para a busca de resultados para a sociedade, encontrando soluções tempestivas e inovadoras para lidar com a limitação de recursos e com as mudanças de prioridades.

Diante dos relatos apresentados, é relevante que o Ministério da Cultura – MinC monitore as providências a serem adotadas pela SEEC/PR para elidir as constatações registradas, especialmente as relacionadas ao emprego dos recursos em desacordo com os parâmetros legais, princípios administrativos/constitucionais e diretrizes de governança, quando da aplicação dos recursos da Lei Aldir Blanc no exercício de 2020, no Estado do Paraná, mediante editais de fomento.

Considerando que a política pública ainda está em execução, são necessários instrumentos e alternativas mais eficazes e alinhados com o propósito de atender o público mais vulnerável.

ANEXOS

I – MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA E ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA

Após recebimento do Relatório Preliminar, a Secretaria da Cultura do Paraná manifestou-se mediante o Ofício 001/2023 GS/SECC de 05.01.2023, acompanhado do anexo Nota Técnica DCC nº 106/2022.

Achado nº 01 – Implementação da política pública sem priorização dos recursos para os destinatários em maior situação de vulnerabilidade.

Manifestação da unidade examinada

“[...]”

A CGU aduz que dentre os mecanismos adotados pela SECC para distribuição dos recursos da LAB, apenas no âmbito da renda emergencial (Art. 2º, inciso I, da Lei Federal n.º 14.017/2020) havia critérios de seleção do público que levava em consideração a condição financeira do beneficiário, o que gerou a destinação de apenas R\$ 2.088.000,00 para esse nicho.

Apontou que nenhum dos oito editais de fomento lançados em 2020 considerou como parâmetro de seleção a condição econômica do participante, de tal forma que – ao seu entender – a utilização de editais como principal instrumento de ação de fomento não contribuiu para o cumprimento do “objetivo” proposto na LAB.

Nesse sentido, afirma que a decisão da SECC no sentido de priorizar os recursos da LAB por meio de editais, sem qualquer critério de seleção que considerasse a condição econômica do participante, não contribuiu para o cumprimento dos objetivos previstos na Lei Aldir Blanc.

Pois bem.

Destaca-se inicialmente que o legislador da LAB não estipulou nenhum critério de vulnerabilidade ou condição social para o repasse de recursos relativos ao inciso III da art. 2º da Lei Federal n.º 14.017/2020. Em verdade, o que se nota é a preocupação do legislador com a distribuição de verbas justamente por meio de editais, chamadas públicas, prêmios etc., ou seja, os instrumentos públicos previstos no inciso III e não no inciso I.

Para corroborar o exposto, cite-se o § 1º do art. 2º da Lei Aldir Blanc:

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de: (...)

III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

§ 1º Do valor previsto no caput deste artigo, **pelo menos 20% (vinte por cento) serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III** do caput deste artigo. (grifo nosso)

Note-se que o parágrafo primeiro do citado dispositivo preleciona que pelo menos vinte por cento do valor repassado **deverá** ser destinado aos editais, prêmios e entre outros. Logo, evidente que a *ratio legis* buscou assegurar distribuição mínima de recursos exclusivamente para o inciso III, conforme bem realizado pela SECC ao destinar R\$ 14.121.000,00 em editais de fomento.

A própria CGU, quando tratou dos “*c) Riscos associados à política pública/fundamentos para a auditoria*”, afirma que a LAB não previu nenhum mecanismo de priorização para distribuição de recursos do inciso I, tampouco definiu critérios de vulnerabilidade para aplicação dos recursos do inciso III. Vejamos:

Conforme verificado no dispositivo que normatiza o Inciso III da LAB, os mecanismos passíveis de aplicação de recursos possuem caráter genérico e abstrato, sem apresentação de parâmetros financeiros para as premiações. Ao contrário do disposto para o Inciso I e II, o legislador não definiu com clareza os critérios e os limites de valores, para orientar a aplicação dos recursos.

A CGU define objetivos para os incisos I e III do art. 2º com base em critérios não previstos na Lei Federal n.º 14.017/2020. Conforme demonstrado acima, o legislador almejou priorizar o repasse de recursos – apenas – para os valores com destinação prevista no inciso III, razão pela qual a verificação da condição socioeconômica foi exigida somente para o pagamento da renda emergencial. De fato, para o repasse dos recursos provenientes de editais não houve verificação de vulnerabilidade, eis que a própria legislação não exigiu tal verificação.

Consta no relatório preliminar emitido pela CGU que a “previsão de ações de fomento mediante aplicação do Inciso III foi delegada para os gestores estaduais desacompanhada de instrumentos adequados para orientar as estratégias e decisões voltadas à aplicação dos recursos”. Portanto, resta claro que qualquer inovação trazida pelo sistema normativo estadual ofenderia a LAB (norma norteadora); sendo assim, os Editais da SECC não poderiam inovar (tal como pretende a CGU), sob pena de ofender o princípio da legalidade.

A CGU exige, em síntese, a adoção de políticas governamentais não previstas na LAB para a execução das verbas. Ao contrário do afirmado, o Estado do Paraná realizou nos anos de 2020 e 2021, com recursos da LAB, 11 (onze) editais de fomento, 05 (cinco) convênios (termos de cooperação técnica e financeira) para realização de programas/projetos, e 02 (dois) editais de chamamento para concessão do benefício da renda emergencial. É notório e público o esforço desta Pasta para a promoção de políticas públicas voltadas ao gerenciamento e distribuição dos recursos oriundos da Lei Federal n.º 14.017/2020.

Outrossim, no ano de 2020 o Estado do Paraná realizou o chamamento público n.º 003/2020, que visou o cadastramento de beneficiários da renda emergencial prevista no art. 2º, I, da LAB. Também no mesmo ano realizou o Edital de Concurso n.º 003/2020 que premiou a trajetória de 398 (trezentos e noventa e oito) artistas, mestras, mestres, grupos e coletivos do território paranaense, que considerou as contribuições destas pessoas e coletivos ao desenvolvimento da cultura paranaense em 20 (vinte) diferentes áreas.

Ainda ressalta-se o edital de chamamento público n.º 004/2020, de licenciamento de conteúdo digital que selecionou e contemplou 676 (seiscentas e setenta e seis) conteúdos

digitais de vídeos e áudios artístico-culturais de 12 (doze) áreas, cujo conteúdo poderia ser videoaulas, oficinas, podcast, apresentações musicais, apresentações teatrais, apresentações de dança, ações de formação de cunho prático ou teórico, crítica e história.

Por fim, importante citar o edital de concurso n.º 007/2020 que selecionou obras de artes visuais produzidas por artistas e coletivos de povos e comunidades tradicionais formadores do Paraná, além de outros editais também instituídos com a finalidade de distribuir recursos oriundos da Lei Aldir Blanc. Com efeito, é inequívoco que a SECC cumpriu com os objetivos da citada Lei, bem como agiu em conformidade à legislação aplicável.

Além disso, salienta-se que a Lei que instituiu o programa federal do auxílio emergencial é de **abril** de 2020 e a LAB, por seu turno, é de **junho** de 2020; um dos requisitos a serem analisados para a concessão da renda emergencial do inciso I do art. 2º da LAB era justamente a verificação do não recebimento do auxílio emergencial previsto na Lei Federal n.º 13.982/2020.

Considerando, destarte, que muitos requerentes da renda emergencial da LAB já haviam sido agraciados com o auxílio emergencial do governo federal, isso se tornou um grande impedimento para a distribuição dos recursos previstos no inciso I do art. 2º da LAB.

Por fim, não se questiona que a Lei Aldir Blanc é efetivamente uma Lei emergencial, contudo, se ela quisesse assegurar o acesso dos recursos somente aos que não possuem fonte de renda fixa e entre outras premissas exigidas pela Controladoria-Geral da União neste momento, ela assim o faria, impondo à Administração o dever de vedar a participação de determinadas pessoas, tal como o fez para o repasse dos recursos previstos no inciso I do art. 2º (renda emergencial). [...]"

Análise Da Equipe De Auditoria

A SECC reconhece que na aplicação do montante de R\$ 14.121.000,00 em editais de fomento não houve verificação de vulnerabilidade, porém, sustenta que a própria legislação não exigiu tal verificação, justificando que a LAB não definiu critérios de vulnerabilidade para aplicação dos recursos do inciso III.

Argumenta também que o legislador “almejou priorizar o repasse de recursos – apenas – para os valores com destinação prevista no inciso III, razão pela qual a verificação da condição socioeconômica foi exigida somente para o pagamento da renda emergencial”.

Aduz que “o que se nota é a preocupação do legislador com a **distribuição de verbas** justamente por meio de editais, chamadas públicas, prêmios etc., ou seja, os instrumentos públicos previstos no inciso III e não no inciso I”.

Sobre o fato de ter sido destinado apenas R\$ 2.088.000,00 para o Inciso I, justificou que este era destinado apenas para quem não tivesse recebido o auxílio emergencial do governo federal, e considerando que muitos requerentes da renda emergencial da LAB já haviam sido agraciados com o benefício, restaram poucos aptos para recebimento do inciso I do art. 2º da LAB.

Os argumentos apresentados pela SECC corroboram a constatação de que os editais tinham por objetivo principal a distribuição de verbas, sem qualquer priorização do público alvo, o que é contraditório com o caráter emergencial e com a situação de calamidade que fundamentou a edição da LAB.

Considerando que quando foi instituída a Lei Federal n.º 14.017/2020 já havia sido implementado o auxílio emergencial do governo federal, pode se inferir que a situação emergencial serviu mais de pretexto para a distribuição de recursos, em tempos de grave situação de comprometimento das receitas públicas, do que uma preocupação em instituir uma política pública voltada para o auxílio dos mais vulneráveis e mais afetados pelo estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, mote este que consta do Artigo 1º da LAB.

Uma das principais causas de a política pública não ter apresentado uma resposta efetiva às demandas do público mais necessitado, conforme constatado, decorreu do fato de que a ajuda financeira proposta não foi precedida de um diagnóstico claro do problema que se pretendia solucionar, e não houve identificação clara e prévia do público-alvo, que deveria ser a população mais vulnerável ao problema. Ademais, a implementação das políticas foi delegada aos gestores estaduais sem a devida orientação e sem os instrumentos adequados para alcance dos objetivos.

Não obstante a existência de lacunas normativas quanto ao público alvo e falta de clareza quanto aos objetivos pretendidos com o inciso III da LAB, que descaracterizou o caráter emergencial previsto no artigo 1º, não há como conceber que a distribuição dos recursos mediante editais de fomento no Estado do Paraná tenha sido executada de forma eficaz e em concordância com os princípios administrativos.

Achado nº 02 – Aplicação dos recursos da Lei Aldir Blanc no pagamento de público não elegível

2.1 Utilização de recursos da Lei Aldir Blanc para o pagamento servidores públicos no âmbito dos editais de fomento à cultura em 2020 no Estado do Paraná.

Manifestação da unidade examinada

“[...]”

A CGU afirma que nos cruzamentos preliminares dos dados cadastrais dos premiados no âmbito dos editais, dentre os contemplados com os pagamentos, constatou-se a incidência de diversos servidores públicos e que a inclusão desse segmento não é compatível com a finalidade da LAB, que tinha por objeto implementar ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública no contexto de pandemia.

Para a CGU, considerando que a Lei Aldir Blanc dispõe de forma expressa que a condição para fazer jus à renda emergencial (Inciso I, art. 2º da LAB) é não ter emprego formal ativo, e que o Decreto n.º 10464/2020, que a regulamenta, considera empregado formal todos os agentes públicos, sob qualquer vínculo jurídico, então os servidores públicos não podem figurar dentre os beneficiários da Lei Aldir Blanc.

Ocorre, entretanto, que todos os editais vinculados ao art. 2º, inciso III, da Lei Aldir Blanc no Estado do Paraná contiveram vedação à participação de servidores públicos, tanto em 2020 quanto em 2021, sendo que no ano de 2021 houve a edição do Decreto Estadual n.º 8.795/21, que em seus artigos 15 e 16 dispõem, *in verbis*:

Art. 15. É vedada a participação de servidores públicos de qualquer esfera, ativos ou inativos, nos editais e demais instrumentos decorrentes da Lei Federal nº 14.017, de 2020 regulamentados por este Decreto e Lei nº 20.334, de 2020.

Art. 16. É vedada a participação nos editais e demais instrumentos decorrentes da Lei Federal nº 14.017, de 2020 regulamentados por este Decreto e Lei nº 20.334, de 2020, de pessoas jurídicas, de qualquer natureza, que possuam dentre os seus dirigentes ou representantes:

I - membro do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas da União e do Estado, ou respectivo cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau;

II - agentes políticos ou dirigentes de qualquer esfera governamental, bem como seu respectivo cônjuge ou companheiro, assim como parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau; [...]

III - servidor público de órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, ou respectivo cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau.

Ainda, no ato de inscrição de todos os editais realizados por esta Pasta, todos os proponentes preencheram declaração de conformidade/atendimento aos requisitos do Edital, no sentido de declarar inexistência dos impedimentos listados nos artigos 15 e 16 do Decreto Estadual n.º 8.795/21.

A Controladoria-Geral da União menciona que “de fato esta Pasta vedou a participação de servidores públicos nos editais”; ressaltou, contudo, que em 2020 havia vedação somente para participação de Pessoas Jurídicas cujos sócios ou administradores fossem servidores públicos.

Ocorre que com o advento do Decreto Estadual n.º 8.795/21/2021, a vedação para servidores públicos foi ampliada conforme realidade das demandas práticas, uma vez que a LAB é uma Lei emergencial sem quaisquer precedentes, ou seja, à época ninguém sabia ao certo como a execução dos valores aconteceria. Não há como negar, de todo modo, que a participação de servidores públicos nos editais da LAB sempre foi vedada, de uma forma ou outra.

O relatório preliminar é feliz em destacar, às fls. 42, que “*O instrumento da autodeclaração de atendimento aos requisitos utilizado pela SECC foi uma alternativa razoável e tempestiva, considerando a urgência em se viabilizar a ajuda financeira no contexto emergencial*”. A verificação documental minuciosa de cada proponente atrasaria a execução dos projetos, de modo a inviabilizar mais ainda o repasse dos recursos. Portanto, dada a iminente urgência em disponibilizar as verbas da LAB para o setor cultural, tem-se que a autodeclaração foi o meio mais eficaz para atingir a finalidade da Lei naquele momento.

Precipitado afirmar que “*A constatação de servidores públicos dentre os contemplados afronta ainda o princípio da moralidade*”, pois, para além deste princípio, a Administração Pública também deve pautar-se pelo princípio da eficiência. Em outros dizeres, se mesmo com a autodeclaração dos proponentes a SECC tivesse que confirmar minuciosamente cada informação declarada pelos proponentes, o tempo para distribuição das verbas seria extremamente exíguo, o que tornaria a execução do programa totalmente ineficiente.

Inclusive, a validade do documento de autodeclaração foi prevista na Lei Aldir Blanc, a qual gera responsabilização do declarante, conforme constou nas autodeclarações previstas nos instrumentos realizados pela SECC. Vejamos:

Edital de Concurso n.º 003/2020 Jornada - Prêmio em reconhecimento à Trajetória (...)
Declaração de Atendimento de Requisitos do Edital Declaro, para fins de participação no processo de edital de concurso nº 003/2020 – SECC-PR, que:

- a) não existem fatos que impeçam a minha participação neste processo;
- b) me comprometo, sob as penas da lei, a levar ao conhecimento da SECC PR, qualquer fato superveniente que venha a impossibilitar a minha contratação;
- c) não ultrapasso o limite de inscrição de um prêmio, conforme determinado pelo edital;
- d) não existe vedação à minha participação neste prêmio, conforme critérios de vedação e impedimento determinados neste edital.

A título de exemplo, cite-se o Edital n.º 13/2018 (<https://www.gov.br/capes/pt-br/centrais-de-conteudo/04052018-edital-13-2018-probral-pdf>) da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, que promoveu o programa PROBRAL – CAPES/DAAD, publicado no Diário Oficial da União de 03/05/2018, Seção 3, pág. 30. Dentre as previsões editalícias instituídas pela Fundação Pública Federal, havia a mesma previsão estabelecida pela SECC/PR, no sentido de responsabilizar o proponente pelas informações prestadas, *in verbis*:

DAAD



outros que comprometam a capacidade do arquivo, pois documento que exceda o limite de 5 MB não será recebido pelo guichê eletrônico da CAPES.

5.4 A proposta deverá ser apresentada em português ou inglês.

5.5 A inscrição da proposta implicará o conhecimento e a aceitação definitiva das normas e condições estabelecidas neste Edital, das quais o proponente não poderá alegar desconhecimento.

5.6 As informações prestadas serão de inteira responsabilidade do proponente, reservando-se a CAPES o direito de excluí-lo da seleção ou do Programa se as informações ou documentos requeridos forem apresentados com dados parciais, incorretos ou inconsistentes em qualquer fase, ou ainda fora dos prazos determinados, bem como se constatado posteriormente serem aquelas informações inverídicas.

Nesse mesmo sentido, a Secretaria Nacional de Promoção e Defesa de Direitos da Pessoa Idosa (Ministério dos Direitos Humanos), também adota práticas análogas, tal como se observa no Edital de Seleção Pública n.º 001/2018 (https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoa-idosa/copy_of_EditalPrmioLiterario_151018.pdf) :

<p>3. DECLARAÇÃO</p> <p>3.1. A inscrição efetuada implica na minha plena aceitação de todas as condições estabelecidas no Edital.</p> <p>3.2. As informações prestadas são verdadeiras e de minha inteira responsabilidade.</p>
--

- b) Declaro que as informações e documentos apresentados nesta inscrição são de minha inteira responsabilidade, sendo a expressão da verdade;
- c) Autorizo o Ministério dos Direitos Humanos a publicar e divulgar, em meios próprios ou em parcerias, mediante reprodução, distribuição, comunicação ao público e quaisquer outras modalidades de utilização, sem quaisquer ônus, por tempo indeterminado, os conteúdos desta inscrição;
- d) Declaro estar ciente e de acordo que a publicação e divulgação dos materiais poderá ser realizada inclusive em universidades, escolas, seminários, congressos, outros eventos e na mídia em geral, no Brasil e no exterior, observadas as legislações vigentes de cada país; e
- e) Declaro que não me enquadro nas vedações expressas no item 4 e seus subitens expressos no presente edital; e

Por esta ser a expressão da minha vontade, declaro que assumo total responsabilidade pela veracidade das informações e pelos documentos apresentados.

Portanto, o documento de autodeclaração preenchido pelos proponentes para participações nos editais da LAB não ferem qualquer princípio que norteia o direito administrativo, ou seja, o argumento utilizado pela CGU não pode ser interpretado como verdade absoluta, uma vez que a SECC adotou as cautelas necessárias à época de habilitação, não podendo ser responsabilizada pelas informações inverídicas prestadas pelos proponentes, sobretudo por ser uma prática corriqueiramente utilizada, inclusive por órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Não se pode olvidar que o Decreto Estadual n.º 8.795/2021 prevê que *“o agente público que tiver ciência de irregularidades na aplicação dos recursos de que trata este Decreto e a Lei Federal nº 14.017, de 2020, é obrigado a promover a sua apuração imediata, ou dar conhecimento dos fatos à autoridade superior, sob pena de responsabilização”*. Justamente por essa razão que esta Secretaria criou a Comissão de Servidores para Acompanhar e Apurar as Denúncias de Irregularidades Referentes aos Editais de Fomento com recursos provenientes da Lei Federal Aldir Blanc n.º 14.017/2020 – CAADIR-LAB, que atua na apuração e adoção de medidas de ressarcimento do erário na execução da LAB [*No que se refere aos casos de servidores públicos identificados, para além daqueles tratados pela CAADIR-LAB nos Protocolos n.º 17.291.468-3; n.º 17.406.405-9; n.º 17.406.648-5; n.º 17.407.500-0; n.º 17.408.090-9; n.º 17.408.227-8; e n.º 18.371.820-7, cópia do Protocolo n.º 19.437.622-7 foi remetida à CAADIR-LAB para providências cabíveis, conforme o caso*].

[...]”

Análise Da Equipe De Auditoria

A SECC sustenta em sua manifestação que todos os editais vinculados ao art. 2º, inciso III, da Lei Aldir Blanc no Estado do Paraná contiveram vedação à participação de servidores públicos, tanto em 2020 quanto em 2021. Não obstante, verificou-se que os editais lançados em 2020 não eram claros de forma a impedir a participação de servidores na condição de pessoa física.

De qualquer forma, a SECC esclareceu que concorda com a vedação da participação de servidores públicos nos editais, tanto que editou o Decreto Estadual n.º 8.795/21, que dispõe expressamente sobre o óbice.

A SECC ponderou ainda que exigia a autodeclaração na qual o proponente se responsabilizava pelas informações prestadas, entendendo que este documento era suficiente e adequado às circunstâncias na época de habilitação, e desta forma não pode ser responsabilizada pelas informações inverídicas prestadas pelos proponentes.

Finalmente, a SECC aduz que criou a Comissão de Servidores para Acompanhar e Apurar as Denúncias de Irregularidades Referentes aos Editais de Fomento com recursos da Lei Federal Aldir Blanc, que já está atuando na apuração das inconsistências e que tratará das medidas de ressarcimento do erário quando estes forem devidos, inclusive quanto aos servidores públicos identificados pela CGU, além daqueles que já estavam sendo tratados pela referida comissão.

Desta forma depreende-se que a apuração da participação de servidores que vem sendo conduzida pela comissão criada pela SECC para tratar das inconsistências foi uma medida apropriada para tratamento das irregularidades apontadas. Assim, o resultado dos trabalhos de apuração deve ser tornado público para viabilizar o monitoramento quanto as conclusões e providências que foram adotadas para cada caso.

2.2 Utilização de recursos da Lei Aldir Blanc para o pagamento de detentores de emprego formal e beneficiários da previdência social no âmbito dos editais de fomento à cultura em 2020 no Estado do Paraná.

Manifestação da unidade examinada

“[...]”

A CGU entende que o pagamento de prêmios com os recursos da Lei Aldir Blanc para beneficiários da previdência (aposentados e/ou pensionistas) e titulares de emprego formal ativo, implementados mediante os editais de fomento, também está em desacordo com o objetivo da Lei Aldir Blanc.

Ao seu entender, ainda que o legislador não tenha estabelecido expressamente as condições de recebimento de recursos mediante as ações de fomento do Inciso III, os requisitos estabelecidos para o recebimento do Inciso I se aplicam integralmente às ações de fomento previstas no Inciso III.

Neste aspecto, esta Pasta entende que se o legislador da LAB quisesse impedir que pessoas titulares de benefícios da previdência participassem de políticas de incentivo e fomento previstas no art. 2º, inciso III, ela traria a vedação expressa, como fez para o benefício da renda emergencial mensal prevista no inciso I do mesmo art. 2º.

Em linhas gerais, é certo que a interpretação *a posteriori* da forma de aplicação da LAB não serve como embasamento para revisar a implementação das políticas públicas e instrumentos decorrentes da Lei Aldir Blanc, as quais seguiram toda a regulamentação normativa da época, seja federal ou estadual. Assim, esta Secretaria entende que os pagamentos verificados são regulares, dada a inexistência de previsão normativa que vede tal prática.

Com efeito, não havia qualquer vedação, seja na legislação ou entendimento administrativo (Comunicados Orientativos do Ministério do Turismo), tanto que a informação de retorno do DATAPREV trazia as seguintes informações quanto à elegibilidade para consultas relacionadas ao inciso III, do art. 2º da Lei Aldir Blanc: *“pessoa em óbito; pessoa residente no exterior; detento de regime fechado foragido; pessoa procurada pelo ministério da justiça;*

peessoa politicamente exposta”. Portanto, não havia qualquer menção à situação de beneficiário da previdência ou com vínculo formal de trabalho.

[...]”

Análise Da Equipe De Auditoria

A SECC reiterou sua posição já manifesta em comunicados anteriores, argumentando que o legislador da LAB não impediu detentores de emprego formal ativo e titulares de benefícios da previdência de participar de políticas de incentivo e fomento previstas no art. 2º, Inciso III, já que houve vedação expressa apenas para que estes recebessem o benefício da renda emergencial mensal prevista no inciso I do mesmo art. 2º.

Assim, a SECC entende que diante da inexistência de previsão normativa e com base nos entendimentos administrativos (Comunicados Orientativos do Ministério do Turismo) os pagamentos de premiações nos editais de fomento para detentores de emprego formal ativo e titulares de benefícios da previdência ocorreram de forma legal.

Por sua vez, a equipe de auditoria mantém seu entendimento de que as premiações com utilização de recursos para detentores de emprego formal ativo e titulares de benefícios da previdência não se constitui em medida emergencial, mote expresso no art. 1º da Lei Federal Aldir Blanc n.º 14.017/2020.

Achado nº 03 – Concentração de recursos nos mesmos beneficiários e número restrito de trabalhadores da cultura.

3.1 Múltiplos pagamentos por beneficiário (Pessoas Físicas e/ou Pessoas Jurídicas).

Manifestação da unidade examinada

“[...]

Sobre a temática, na avaliação prévia realizada pela Controladoria-Geral da União sobre a regularidade dos pagamentos de prêmios nas seleções viabilizadas por meio de editais fundamentados no art. 2º, III da Lei Federal n.º 14.017/2020, a CGU constatou a ocorrência de múltiplos pagamentos para os mesmos premiados, caracterizando concentração de recursos.

Desta forma, para a CGU os recursos não foram aplicados com efetividade, e não houve distribuição racional e equitativa dos prêmios; não foram adotados mecanismos de controles eficazes para impedir que poucos beneficiários recebessem múltiplos prêmios, impactando na abrangência da política.

Não obstante, vale destacar que nos termos do art. 9º, § 3º do Decreto Estadual 8.795/2021, o proponente poderá, excepcionalmente, ser contemplado em mais de um edital ou outro instrumento realizado pelo Estado, com projetos diferentes, desde que haja sobra de recursos e seja devidamente justificado e com prévia anuência do Conselho Estadual de Cultura.

Em que pese a SECC ter adotado o procedimento de não contemplar proponentes pelo mesmo projeto em mais de um edital, observou-se que 17 (dezessete) pessoas físicas e jurídicas receberam recursos da LAB em mais de 01 (um) edital. Entretanto, tratam-se de artistas e coletivos altamente prolíficos, que concorreram em mais de um instrumento, com

projetos diferentes, bem como em todos os editais em que se verificou o pagamento destas pessoas não houve esgotamento da meta física de projetos a serem contemplados.

Logo, para além de inexistir prejuízo para o setor em função desses pagamentos, uma vez que não houve demanda para os editais, o pagamento para o mesmo beneficiário é permitido, desde que preenchido os requisitos da Lei e de maneira extremamente residual. Repise-se: **a Lei não veda a concentração, mas ela será observada e deverá ser justificada**, tanto é que o art. 9º, § 1º do Decreto Federal n.º 10.464/2020 utiliza os termos “desempenhar esforços para evitar”, mas a depender do cenário prático, a premiação destinada duas vezes para o mesmo beneficiário não encontraria óbices na legalidade.

Por outro lado, se a concentração de recursos fosse proibida em toda e qualquer hipótese, o Decreto Regulamentador Federal apresentaria termos mais impositivos, no sentido de prever que: os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão pagar duas vezes os recursos da Lei Aldir Blanc para um mesmo beneficiário. Evidentemente, não foi o que o Decreto Federal desejou impor à Administração Pública no gerenciamento da LAB.

Desta maneira, a SECC cumpriu rigorosamente todos os regulamentos e as normativas existentes para a execução da LAB e ressalta que a concentração, que não era vedada, quando observada, somente se deu em instrumentos com sobra de recursos, como amplamente demonstrado pela SECC na fase de auditoria, cujos números de protocolos são: 19.437.622-7 e 19.394.350-0.

[...]”

Análise Da Equipe De Auditoria

A SECC reiterou sua posição já manifesta em comunicados anteriores, argumentando que desde que houvesse sobra de recursos e devidamente justificado, a Lei não vedava a concentração, já que no art. 9º, § 1º do Decreto Federal n.º 10.464/2020 utiliza os termos “desempenhar esforços para evitar”.

Conforme razões já expressas nos relatos da auditoria, o pagamento de mais de um prêmio por benefício depõe contra a efetividade da política pública, e não contribuiu para a distribuição racional e equitativa dos recursos, limitando a abrangência do público atendido. A sobra de recursos não pode justificar a concentração de recursos em poucos beneficiários, visto que a ajuda financeira deveria atender um interesse público e resolver um problema social identificado previamente e não visar a mera distribuição de recursos.

3.2 Múltiplos prêmios para beneficiários do mesmo núcleo familiar ou residentes no mesmo endereço.

Manifestação da unidade examinada

“[...]”

Aduz a CGU que além da constatação de várias premiações para mais de um beneficiário, verificou-se também a ocorrência de premiações para integrantes de uma mesma unidade familiar ou que residem no mesmo endereço, bem como a premiação de pessoas com grau de parentesco, acima de um padrão estatístico esperado.

Pois bem, notório que muitas famílias exercem fazeres culturais e artísticos como uma tradição, a exemplo das famílias circenses, teatrais, com trabalhos na música, dança e saberes tradicionais – não diferente do que se observa com as demais profissões, como advogados, médicos, etc., de tal sorte que esta limitação por integrantes de núcleo familiar ou domiciliado no mesmo endereço seria de grande prejuízo para estas pessoas, que naquele momento não tinham possibilidade de gerar renda, como no período anterior ao pandêmico.

De conhecimento e entendimento público que o setor da cultura foi um dos mais atingidos pela pandemia, pois foram os primeiros a cessarem suas atividades e os últimos a retornarem – uma vez que a atividade envolve normalmente a presença de público –, tem-se que qualquer restrição quanto à participação por núcleo familiar ou domicílio seria desarrazoado para o momento, além de inexistir previsão legal que vedasse tal prática pela Administração Pública.

[...]”

Análise Da Equipe De Auditoria

Efetivamente, conforme argumentou a SECC, não havia nenhum dispositivo na Lei Aldir Blanc que limitasse o montante de recursos por núcleos familiares, quando da implementação de editais de fomento Inciso III do artigo 2º da Lei n.º 14.017/2020. A renda familiar mensal per capita, segundo dispositivos expressos, era critério a ser observado quando do recebimento do Inciso I do artigo 2º.

Entretanto, a auditoria entende que o pagamento de múltiplos prêmios para uma mesma unidade familiar ou pessoas que compartilham o mesmo endereço é uma forma de concentração de recursos, que deveria ser evitada segundo disposto no art. 9º, § 1º do Decreto Federal n.º 10.464/2020, pois restringe a abrangência do público.

Considerando que se tratava de uma lei de caráter emergencial, o problema social a ser atendido seria resolvido com mais eficiência se fornecida ajuda financeira para o maior número de unidades familiares possíveis, ampliando o número de pessoas atendidas para o enfrentamento da situação de calamidade.

II – EVIDÊNCIAS

Tabela 4 - MEMÓRIA DE CÁLCULO: Diferença apurada - Múltiplos prêmios para mesmo beneficiário x apenas um prêmio por beneficiário.

Código Edital	Pessoa Física ou Pessoa Jurídica	Título projeto premiado	Nome contemplado	Prêmios recebidos concentração	Apenas maior prêmio
244	PF	TRAJETÓRIA DE UM MEDIADOR DE LEITURA – L.B.	L. B. P.	20.000,00	20.000,00
245	PF	B. - O MENINO AO AVESSO	L. B. P.	20.000,00	
246	PF	ENQUANTO EU CRESCIA	L. B. P.	2.500,00	
247	PF	JORNADA DO TREM M.	L. B. P.	5.000,00	
246	PF	Ruína	V. A. S.	2.500,00	
247	PF	Os Primeiros e os Últimos Dias - Primeiros passos de um projeto de longa-metragem	V. A. S.	5.000,00	5.000,00
245	PF	AS VOZES DELAS	L. S. O.	20.000,00	20.000,00
246	PF	O TEATRO NO PAPEL	L. S. O.	2.500,00	
247	PF	O NOME DAS COISAS	L. S. O.	5.000,00	
246	PF	A História Do Natal: O Musical	L. A. S.	2.500,00	
247	PF	Teoria Musical para Cantores Amadores	L. A. S.	5.000,00	5.000,00
246	PF	Show de Mágicas Lúdicas	F.S.G.	2.500,00	
247	PF	Arte Mágica para todos	F.S.G.	5.000,00	5.000,00
244	PF	Reconhecimento de Trajetória de B. T.	B. F. T.	20.000,00	20.000,00
245	PF	A Mulher que me habita	B. F. T.	20.000,00	
246	PF	Oficina "Poéticas Afro-Brasileiras: Novas narrativas diaspóricas"	B. F. T.	2.500,00	
244	PF	B.B. : 50 Anos de Luz	L. B. B.	20.000,00	20.000,00
246	PF	Iluminação Para o Projeto I.	L. B. B.	2.500,00	
244	PF	Trajetória F. O. - 50 anos no teatro	F. M. O. L.	20.000,00	20.000,00

Código Edital	Pessoa Física ou Pessoa Jurídica	Título projeto premiado	Nome contemplado	Prêmios recebidos concentração	Apenas maior prêmio
245	PF	Dramaturgia para Crianças - Trilogia Exemplar	F. M. O. L.	20.000,00	
245	PF	S. Bula de Todos os Remédios	P. H. C. S.	20.000,00	20.000,00
247	PF	Ficções nada realistas	P. H. C. S.	5.000,00	
245	PF	OS HÓSPEDES	L. C. M.	20.000,00	20.000,00
247	PF	ALELUIA EU!	L. C. M.	5.000,00	
245	PF	O Grande N.i	O. C. W.	20.000,00	20.000,00
247	PF	ESCÂNDALOS & SUTILEZAS	O. C. W.	5.000,00	
244	PF	A. T. W. - a Poesia pela vida	A. T. W.	20.000,00	20.000,00
246	PF	As Aves do E.	A. T. W.	2.500,00	
244	PF	Trajectoria Musical de G. F.	A. A. F.	20.000,00	20.000,00
246	PF	Videoclipe música "Terra"	A. A. F.	2.500,00	
244	PF	O Artista L. L.	L.S.L.	20.000,00	20.000,00
246	PF	L. L - 'Olhando a tv' - CD Caixinha de Música (2018)	L.S.L.	2.500,00	
251	PF	Contextualização do Fandango em P.e Ilha dos V., entre os anos 2000 e 2001.	L.S.L.	7.000,00	
244	PF	F. M. - Trajetória de Arte educador	F. F.T.M	20.000,00	20.000,00
246	PF	Quarteto U. em casa	F. F.T.M	2.500,00	
244	PF	A Trajetória Cultural de U. I.	U. I.	20.000,00	20.000,00
246	PF	J. P. - Mestre da música	U. I.	2.500,00	

Código Edital	Pessoa Física ou Pessoa Jurídica	Título projeto premiado	Nome contemplado	Prêmios recebidos concentração	Apenas maior prêmio
246	PF	O justo dever dos homens de bem - leitura dramática de texto teatral e fala do autor	A. N. B. S.	2.500,00	
247	PF	A voz sem som que ecoa em nossa sombra	A. N. B. S.	5.000,00	5.000,00
247	PF	As pregações de Francisco de Assis	V. A. G. S.	5.000,00	
251	PF	ARRUDA, REZA E AGULHA: O CAMINHO DA CURA PELAS B. TRADICIONAIS DE CURITIBA	V. A. G. S.	7.000,00	7.000,00
244	PF	Minha trajetória	L.A.F.G.R.	20.000,00	20.000,00
246	PF	Bora lá curtir um som	L.A.F.G.R.	2.500,00	
246	PF	Música no Folclore Brasileiro	N. R. M. P.	2.500,00	
247	PF	C. F. C.: ideias, ações e influências de uma educadora musical	N. R. M. P.	5.000,00	5.000,00
244	PF	Trajétoria cultural de A. C. D.	A.C.D.S.	20.000,00	20.000,00
246	PF	Aos que virão	A.C.D.S.	2.500,00	
244	PF	N.L. - UM CINEASTA SEM P.	N. L.	20.000,00	20.000,00
246	PF	PRESOS COMUNS	N. L.	2.500,00	
244	PF	Trajétoria Iluminador W. C.	W. F. C.	20.000,00	20.000,00
246	PF	O Viajante Sonhador	W. F. C.	2.500,00	
246	PF	Já é hora	E. T. F.	2.500,00	
247	PF	Sons binaurais e seus poderes curativos	E. T. F.	5.000,00	5.000,00
249	PF	Bala de Banana de A.	E. T. F.	4.000,00	
244	PF	Salvaguarda da Tradição das P.	V. J. K.	20.000,00	20.000,00

Código Edital	Pessoa Física ou Pessoa Jurídica	Título projeto premiado	Nome contemplado	Prêmios recebidos concentração	Apenas maior prêmio
247	PF	E-book: P. - da Ucrânia para o Brasil	V. J. K.	5.000,00	
244	PF	R. B. : 50 Anos de Teatro	R. M. O. B.	20.000,00	20.000,00
245	PF	Crueldade, Amor e Ficção	R. M. O. B.	20.000,00	
246	PF	A Vida no Teatro	R. M. O. B.	2.500,00	
244	PF	28 anos nos Palcos.	M.A.T.	20.000,00	20.000,00
245	PF	UM DRINK COM SONHOS, ANSEIOS E RECEIOS	M.A.T.	20.000,00	
246	PF	Sobre D.	L.L.C.	2.500,00	
247	PF	O livro da vida inteira (quarenta semanas)	L.L.C.	5.000,00	5.000,00
246	PF	Corte	R.A.A.S.	2.500,00	
247	PF	Dos Pedacos	R.A.A.S.	5.000,00	5.000,00
244	PF	A.M. - Trajetória: O EU e o OUTRO	A. S. M.	20.000,00	20.000,00
245	PF	Para minha amada morta	A. S. M.	20.000,00	
249	PF	Palmital dos Pretos	D.C.C.D.	4.000,00	
250	PF	Fotografia e Memória	D.C.C.D.	10.000,00	10.000,00
244	PF	F. E. - PRÊMIO JORNADA - TRAJETÓRIA DO ARTISTA	F.E.M.F.	20.000,00	20.000,00
246	PF	CAPAZ DE TUDO - F.E. - VIDEOCLIQUE	F.E.M.F.	2.500,00	
244	PF	B.A. e a Dança como arma contra o racismo e o preconceito	A.J.P.	20.000,00	20.000,00
246	PF	ANCESTRAL	A.J.P.	2.500,00	

Código Edital	Pessoa Física ou Pessoa Jurídica	Título projeto premiado	Nome contemplado	Prêmios recebidos concentração	Apenas maior prêmio
244	PF	G.F.P.	G.F.P.	20.000,00	20.000,00
246	PF	Iniciação a Produção Teatral	G.F.P.	2.500,00	
246	PF	P. Sonora: Poesias que se tornaram músicas - Especial P.I.	C.R.X.C.	2.500,00	
247	PF	As histórias que ninguém conta	C.R.X.C.	5.000,00	5.000,00
244	PF	Trajectoria de um técnico artista	V.F.M.S.	20.000,00	20.000,00
246	PF	Vídeo aula F. na Luz 2.0 - Criação de projetos de iluminação cênica com softwares livres	V.F.M.S.	2.500,00	
246	PF	Presente de Aniversário	L. C.S.	2.500,00	
247	PF	Precursores	L. C.S.	5.000,00	5.000,00
246	PF	O misterioso homem-macaco, de V. X.	R.G.V.L.	2.500,00	
247	PF	CONTOS DOS IRMÃOS G.	R.G.V.L.	5.000,00	5.000,00
244	PF	A.R. : 30 anos de teatro	A.G.R.G.	20.000,00	20.000,00
246	PF	A Dramaturgia do Cão V.	A.G.R.G.	2.500,00	
245	PF	Suítes para relógio	R.M.B.	20.000,00	20.000,00
246	PF	Língua nos Dentes (ou: P. a Lira)	R.M.B.	2.500,00	
247	PF	Paraguay	R.M.B.	5.000,00	
244	PF	Professor e Maestro V. R.- Trajetória Cultural e artística	V.M.R.	20.000,00	20.000,00
246	PF	O som da Flauta: repertório para q. de flauta d.	V.M.R.	2.500,00	

Código Edital	Pessoa Física ou Pessoa Jurídica	Título projeto premiado	Nome contemplado	Prêmios recebidos concentração	Apenas maior prêmio
244	PF	O P. DA RUA XV DE NOVENBRO DE CURITIBA - MÚSICO, COMPOSITOR, POETA, P.	A.A.S.	20.000,00	20.000,00
246	PF	P. Curitiba e Os V. 5 Cordas – D. - VIDEOCLÍPE	A.A.S.	2.500,00	
246	PF	Oficina de Danças Circulares com A.P.C.	A.P.C.C.	2.500,00	
247	PF	Danças Circulares - Dançando o Prazer de estar cheio de Vida!	A.P.C.C.	5.000,00	5.000,00
244	PF	DANÇA INDÍGENA: UMA PONTE ENTRE NÓS	S.B.F.	20.000,00	20.000,00
246	PF	CORPO ANCESTRAL – SOLO DE DANÇA DE S. W.P. (TEASER)	S.B.F.	2.500,00	
246	PF	VULCANIA	F.P.S.	2.500,00	
247	PF	As competências e o papel social do Artista Visual na prevenção do crime ambiental da pichação	F.P.S.	5.000,00	5.000,00
246	PF	A Rima do Ritmo	M.C.V.R.	2.500,00	
250	PF	AFROMANDINGA PERFORMANCE	M.C.V.R.	10.000,00	10.000,00
246	PF	EMPREENDEDOR NA ECONOMIA CRIATIVA	F.A.P.G.	2.500,00	
247	PF	Empreendedorismo e pequenas empresas: coisas que você não vai ler em livros universitários	F.A.P.G.	5.000,00	5.000,00
246	PF	Catástrofe	C.V.	2.500,00	
247	PF	Fábulas de Monteiro Lobato	C.V.	5.000,00	5.000,00
244	PF	R.E.M.	R.E.M.	20.000,00	20.000,00

Código Edital	Pessoa Física ou Pessoa Jurídica	Título projeto premiado	Nome contemplado	Prêmios recebidos concentração	Apenas maior prêmio
249	PF	Saberes da Gastronomia K.	R.E.M.	4.000,00	
244	PF	E.L. - trajetória	E.R.L.	20.000,00	20.000,00
246	PF	Webclipe P. (P. Remix)	E.R.L.	2.500,00	
247	PF	Livro digital POESIA É NÃO	E.R.L.	5.000,00	
244	PF	Caminhos para educar – V.S	V.V.S.	20.000,00	20.000,00
246	PF	Um lugar de descanso	V.V.S.	2.500,00	
246	PF	Maria Lá vou	L.D.O.	2.500,00	
247	PF	Os Três Irmãos	L.D.O.	5.000,00	5.000,00
246	PF	Cadeias produtivas do setor de Economia Criativa	R.V.	2.500,00	
247	PF	Ferramentas para a Economia Criativa	R.V.	5.000,00	5.000,00
246	PF	R.F. - Videoclipe da canção Tudo bem	R.A.F.	2.500,00	
247	PF	Intimamente Presente – R.F.	R.A.F.	5.000,00	5.000,00
244	PF	M.D.: contadora de histórias, arteira e fazedora de nascimentos	M.O.G.D.	20.000,00	20.000,00
246	PF	Levo tudo comigo: inquietação, sombra e voz de mulher	M.O.G.D.	2.500,00	
246	PF	Videoaula de musicalização infantil: aprendendo a cantar "Asa Branca"	R.A.H.	2.500,00	

Código Edital	Pessoa Física ou Pessoa Jurídica	Título projeto premiado	Nome contemplado	Prêmios recebidos concentração	Apenas maior prêmio
247	PF	versos selvagens, versos domésticos	R.A.H.	5.000,00	5.000,00
245	PF	Anticonstitucionalissimamente	C.M.Q.	20.000,00	20.000,00
247	PF	O silêncio é sempre externo	C.M.Q.	5.000,00	
246	PF	T. Apresenta	M.R.V.S.	2.500,00	
247	PF	E-book "O caminho, a verdade" Como um A. S. mudou a história da minha vida	M.R.V.S.	5.000,00	5.000,00
246	PF	A. U.	A.Z.S.L.	2.500,00	
247	PF	Inunda, Céu do Rio V.	A.Z.S.L.	5.000,00	5.000,00
244	PF	Mestre Z. M.	J.C.M.	20.000,00	20.000,00
245	PF	Histórias do povo do mar	J.C.M.	20.000,00	
245	PF	E quando é tudo mentira?	G.C.S.	20.000,00	20.000,00
246	PF	Ela ainda está aqui	G.C.S.	2.500,00	
247	PF	Fio Vermelho	G.C.S.	5.000,00	
247	PF	Sem Licença: suporte e imagens fotográficas na rua	P.J.S.V.	5.000,00	5.000,00
249	PF	Cestaria C.	P.J.S.V.	4.000,00	
246	PF	POLVO	L.C.S.	2.500,00	
249	PF	Fazedores de F.	L.C.S.	4.000,00	4.000,00
244	PF	Jornada Cultural Paranaense	F.S.X.M.	20.000,00	20.000,00
246	PF	Aprenda Mágicas	F.S.X.M.	2.500,00	
246	PF	M. DA C., VILA T. e a BATERIA B. N.	E.P.	2.500,00	
249	PF	VILA T. - ONDE NASCE O SAMBA E O CARNAVAL DE CURITIBA	E.P.	4.000,00	4.000,00

Código Edital	Pessoa Física ou Pessoa Jurídica	Título projeto premiado	Nome contemplado	Prêmios recebidos concentração	Apenas maior prêmio
244	PF	R.B.H.D.R. - 40 anos de Cultura.	R.B.H.D.R.	20.000,00	20.000,00
246	PF	Ganancia	R.B.H.D.R.	2.500,00	
246	PF	Nossa S. de Salette	M.A.C.	2.500,00	
247	PF	O Beijo em Grupo	M.A.C.	5.000,00	5.000,00
244	PF	Professor B. - transformando a realidade das crianças através da capoeira	M.M.	20.000,00	20.000,00
249	PF	Capoeira na educação infantil: uma janela para a desconstrução do racismo	M.M.	4.000,00	
246	PF	Leitura do Livro Amor, M. (1º Capítulo)	F.C.G.	2.500,00	
247	PF	Livro Falado: Amor, M.	F.C.G.	5.000,00	5.000,00
244	PF	Trajectoria L.R.	M.L.R.	20.000,00	20.000,00
246	PF	Árabes no Paraná - Foz do Iguaçu	M.L.R.	2.500,00	
244	PF	A arte educação como ferramenta de humanização	M.F.D.	20.000,00	20.000,00
246	PF	Palhaça A. em "O fim"	M.F.D.	2.500,00	
244	PF	25 anos de música na noite em Curitiba	L.C.N.	20.000,00	20.000,00
246	PF	Videoclipe "Todo teu"	L.C.N.	2.500,00	
246	PF	Montagem de Exposições - Processo, Ferramentas e Acessórios	R.B.S.S.	2.500,00	
247	PF	A l. do D. de Machado de Assis	R.B.S.S.	5.000,00	5.000,00
246	PF	Pequenos (curta-metragem)	A.R.G.	2.500,00	
247	PF	CONTOS MORAIS E O CINEMA DE É.R.	A.R.G.	5.000,00	5.000,00
244	PF	P.M. - TRAJETÓRIA	P.R.M.	20.000,00	20.000,00
245	PF	ENSAIOS AUDIOVISUAIS	P.R.M.	20.000,00	

Código Edital	Pessoa Física ou Pessoa Jurídica	Título projeto premiado	Nome contemplado	Prêmios recebidos concentração	Apenas maior prêmio
244	PF	M.J. e Núcleo de Estudos da Fotografia - Trajetória Artes Visuais	A.E.J.	20.000,00	20.000,00
245	PF	Ensaio crítico: Arte Ocupação, práticas artísticas e a invenção de modos de organização.	A.E.J.	20.000,00	
249	PF	Viver sobre as águas, um registro c..	A.E.J.	4.000,00	
244	PF	TRAJETÓRIA MUSICAL DE H.G.	H.G.A.F.	20.000,00	20.000,00
247	PF	CONVERSA DE MERCADOR	H.G.A.F.	5.000,00	
244	PF	R.C. - Trajetória	R.M.C.	20.000,00	20.000,00
245	PF	Nuvens de bolso	R.M.C.	20.000,00	
244	PF	P.J. agente da cultura c.	E.P.R.J.	20.000,00	20.000,00
248	PF	C. do Divino Espírito Santo	E.P.R.J.	4.000,00	
245	PF	CONTOS TRIDIMENSIONAIS	L.H.M.	20.000,00	20.000,00
246	PF	Livros infantis: temas supremos	L.H.M.	2.500,00	
247	PF	Jussara, o besouro e o mundo - audiolivro	L.H.M.	5.000,00	
244	PF	As Faces da vida do Maestro indigenista: A. P.	J.J.F.P.	20.000,00	20.000,00
246	PF	Língua e Cultura Guarani	J.J.F.P.	2.500,00	
249	PF	“Arte Guarani Ñ. de Fazer e Tocar Flautas de Bambú”	J.J.F.P.	4.000,00	
246	PF	5 técnicas para desenvolver o hábito da escrita	M.P.S.	2.500,00	
247	PF	Realidades pré-d. (& modos de usar)	M.P.S.	5.000,00	5.000,00

Código Edital	Pessoa Física ou Pessoa Jurídica	Título projeto premiado	Nome contemplado	Prêmios recebidos concentração	Apenas maior prêmio
245	PF	Efebo	J.A.B.	20.000,00	20.000,00
246	PF	Dalva	J.A.B.	2.500,00	
246	PF	Tudo o que a boca come	M.F.	2.500,00	
249	PF	Tudo o que a boca come	M.F.	4.000,00	
250	PF	C. - Reaproprio-me de mim	M.F.	10.000,00	10.000,00
244	PF	Á TRAJETÓRIA DE E.G. COMO CRIADOR TÉCNICO DAS ARTES CÊNICAS	E.G.M.	20.000,00	20.000,00
246	PF	SISTEMAS DE CONTROLE	E.G.M.	2.500,00	
244	PF	O.R. - 40 anos de música e cultura	O.S.R.	20.000,00	20.000,00
246	PF	Viola Quebrada – L.	O.S.R.	2.500,00	
246	PF	Não sou musa, sou poeta v.	E.F.M.	2.500,00	
247	PF	Antologia Poética Seleção da autora	E.F.M.	5.000,00	5.000,00
246	PF	R. e seu metro inseparável.	L.A.G.R.	2.500,00	
247	PF	Um Gato A. - eBook interativo	L.A.G.R.	5.000,00	5.000,00
245	PF	Um paranaense no Prêmio J. – S. de Uma Noite de Verão	R.F.J.	20.000,00	20.000,00
247	PF	OVO - R.F.J..	R.F.J.	5.000,00	
245	PF	A TORMENTA	F.C.	20.000,00	20.000,00
246	PF	M. Esperta	F.C.	2.500,00	
244	PF	Trajetória de R.T.	R.T.O.	20.000,00	20.000,00
246	PF	Malabarismo Consciente	R.T.O.	2.500,00	
245	PF	O corpo e outras histórias assombrosas para ler à luz do dia	D.A.M.	20.000,00	20.000,00

Código Edital	Pessoa Física ou Pessoa Jurídica	Título projeto premiado	Nome contemplado	Prêmios recebidos concentração	Apenas maior prêmio
246	PF	A FLOR DA PELE	D.A.M.	2.500,00	
246	PF	Tríade	A.A.O.G.	2.500,00	
247	PF	O Mestre Verde Digital	A.A.O.G.	5.000,00	5.000,00
246	PF	Love Me	S.M.C.	2.500,00	
249	PF	JUNTAS SOMO MAIS...	S.M.C.	4.000,00	4.000,00
244	PF	BRU.	L.C.B.	20.000,00	20.000,00
246	PF	LINHA CONSCIENTE	L.C.B.	2.500,00	
244	PF	Trajetória de R.G.	R.G.O.C.	20.000,00	20.000,00
247	PF	Audiolivro Carruagem de histórias e canções	R.G.O.C.	5.000,00	
246	PF	A.	D.A.P.M	2.500,00	
247	PF	Í.	D.A.P.M	5.000,00	5.000,00
249	PF	Reserva Indígena de M.	D.A.P.M	4.000,00	
246	PF	Sopa de Legumes - Curta-metragem	P.E.B.M.	2.500,00	
249	PF	Família M.	P.E.B.M.	4.000,00	4.000,00
245	PF	outra vez de novo - três dramaturgias de F.M.	F.I.S.M.	20.000,00	20.000,00
246	PF	como se pudéssemos esquecer	F.I.S.M.	2.500,00	
247	PF	haverá festa com o que restar	F.I.S.M.	5.000,00	
244	PF	M.F.: Uma trajetória de muita arte!	M.Y.F.	20.000,00	20.000,00
247	PF	Livro Jogo de palavras	M.Y.F.		

Código Edital	Pessoa Física ou Pessoa Jurídica	Título projeto premiado	Nome contemplado	Prêmios recebidos concentração	Apenas maior prêmio
				5.000,00	
244	PF	E.T.	E.M.T.R.	20.000,00	20.000,00
246	PF	FLOCO	E.M.T.R.	2.500,00	
246	PF	Felina	J.M.C.	2.500,00	
247	PF	Duas Viagens	J.M.C.	5.000,00	5.000,00
245	PF	Uma história indígena (Um romance T.)	J.E.C.	20.000,00	20.000,00
251	PF	A umbanda e a cultura POP	J.E.C.	7.000,00	
245	PF	Cel.'s	W.M.O.	20.000,00	20.000,00
246	PF	Relicarium	W.M.O.	2.500,00	
245	PF	Cafuné e Outros Poemas	L.F.L.	20.000,00	20.000,00
246	PF	QUATRO POEMAS DO LIVRO TUDO URGE NO MEU ESTAR TRANQUILO	L.F.L.	2.500,00	
246	PF	Era uma vez uma chuva...	C.G.V.S.	2.500,00	
247	PF	Na sombra de uma árvore	C.G.V.S.	5.000,00	5.000,00
245	PF	Mulheres sob Descontrole	S.D.A.	20.000,00	20.000,00
247	PF	O coração e o voo, de S.A.	S.D.A.	5.000,00	
245	PF	Humanismo Selvagem - Uma Tragicomédia K.	D.J.S.	20.000,00	20.000,00
247	PF	Terrível Incrível Aventura - Um Musical F. M.!	D.J.S.	5.000,00	
244	PF	Trajectoria de L.C.	L.S.C.	20.000,00	20.000,00

Código Edital	Pessoa Física ou Pessoa Jurídica	Título projeto premiado	Nome contemplado	Prêmios recebidos concentração	Apenas maior prêmio
245	PF	P. Real no Mundo Virtual	L.S.C.	20.000,00	
246	PF	E agora sobra o que?	F.I.	2.500,00	
247	PF	Arte E.: Manifestações Duma Estética Selvagem	F.L.	5.000,00	5.000,00
244	PF	J.X.M.M. - J.X.M.M.	J.X.M.M.	20.000,00	20.000,00
248	PF	Coleção Mbo'y: Proteção e Fortalecimento	J.X.M.M.	4.000,00	
246	PF	horizonte parede	K.B.P.	2.500,00	
247	PF	livro de dois: pontos	K.B.P.	5.000,00	5.000,00
244	PF	T.R. - Trajetória artística e educação	T.M.R.	20.000,00	20.000,00
246	PF	CLIQUE GOSTÁVEL	T.M.R.	2.500,00	
247	PF	A Autoprodução Musical	T.M.R.	5.000,00	
244	PF	Coletivo Mão na Terra na caminhada do alimento até a terra	J.F.C.	20.000,00	20.000,00
245	PF	Curitiba, a capital vegana. Uma cultura alimentar emergente.	J.F.C.	20.000,00	
247	PF	Agricultura, Cultura e Cozinha	J.F.C.	5.000,00	
246	PF	Me permitam!	C.A.F.	2.500,00	
247	PF	Além do Progresso	C.A.F.	5.000,00	5.000,00
245	PF	Rarefeito	A.F.S.	20.000,00	20.000,00
246	PF	Dias de G.	A.F.S.	2.500,00	
246	PF	Vídeo arte - MOS	F.S.G.	2.500,00	
247	PF	Intro Tec Art - Introdução à tecnologias open source para artistas	F.S.G.	5.000,00	5.000,00
244	PF	P.B.F. - trajetória	P.R.R.B.B.F.	20.000,00	20.000,00

Código Edital	Pessoa Física ou Pessoa Jurídica	Título projeto premiado	Nome contemplado	Prêmios recebidos concentração	Apenas maior prêmio
245	PF	Palcos em Fúria: três trenodias teatrais de P..B.F.	P.R.R.B.B.F.	20.000,00	
246	PF	Sarau Digital - Era Colonial (Q.)	N.D.M.G.	2.500,00	
247	PF	I., a menina canção	N.D.M.G.	5.000,00	5.000,00
246	PF	A cultura é a música viva	M.N.F.	2.500,00	
248	PF	O berimbau G.	M.N.F.	4.000,00	4.000,00
245	PF	Luteria em Diálogo e Reflexão	B.S.R.S.	20.000,00	20.000,00
246	PF	Violino: refinamento que começa pelo luthier	B.S.R.S.	2.500,00	
245	PF	terragentebicha	L.B.	20.000,00	20.000,00
246	PF	Contos da Terra – L.B. (Expedição Viramundo)	L.B.	2.500,00	
247	PF	terragentebicha – L.B.	L.B.	5.000,00	
245	PF	A NOITE EM QUE O SOL NASCEU	Y.R.W.	20.000,00	20.000,00
246	PF	Ciranda de Histórias para Mulheres	Y.R.W.	2.500,00	
244	PF	28 anos nos Palcos.	M.A.T.	20.000,00	20.000,00
245	PF	UM DRINK COM SONHOS, ANSEIOS E RECEIOS	M.A.T.	20.000,00	
244	PF	O.L.W.: verso, prosa e reverso	O.L.W.	20.000,00	20.000,00
246	PF	Aleph - poema	O.L.W.	2.500,00	
244	PF	O.N. - TRAJETÓRIA	O.E.C.N.M.	20.000,00	20.000,00

Código Edital	Pessoa Física ou Pessoa Jurídica	Título projeto premiado	Nome contemplado	Prêmios recebidos concentração	Apenas maior prêmio
245	PF	O.N. - DRAMATURGIA: pontes narrativas entre a palavra e a fala	O.E.C.N.M.	20.000,00	
246	PF	FLÖGE	O.E.C.N.M.	2.500,00	
247	PF	B.R.A.S.I.L. 2022	O.E.C.N.M.	5.000,00	
249	PF	A BAÍA DO RIO IGUAÇU – M.S.	M.S.	4.000,00	
250	PF	Terra em Transe	M.S.	10.000,00	10.000,00
251	PF	Enredados de A.: territórios do axé na Tríplice Fronteira	M.S.	7.000,00	
244	PF	Uma trajetória de asé e tradição -I. E. B.	E.C.A.	20.000,00	20.000,00
246	PF	I. B. no caminho do sagrado	E.C.A.	2.500,00	
244	PF	R.P.	R.G.F.P.	20.000,00	20.000,00
246	PF	LA P. MORT	R.G.F.P.	2.500,00	
244	PF	Mestre de Fanfarra Popular Brasileira	L.G.R.C.	20.000,00	20.000,00
246	PF	Fanfarra Popular Brasileira: S.	L.G.R.C.	2.500,00	
246	PF	Podcast: Poesia em Debate - O Haicai no Paraná	T.A.B.S.	2.500,00	
247	PF	Manifesto V.	T.A.B.S.	5.000,00	5.000,00
245	PF	O Bêbado e o Búfalo	J.V.A.S.	20.000,00	20.000,00
247	PF	Formas de enterrar pássaros	J.V.A.S.	5.000,00	
244	PF	A.F.F.S.	A.F.F.S.	20.000,00	20.000,00

Código Edital	Pessoa Física ou Pessoa Jurídica	Título projeto premiado	Nome contemplado	Prêmios recebidos concentração	Apenas maior prêmio
246	PF	O Labirinto do Mundo	A.F.F.S.	2.500,00	
247	PF	LUGAR DE GIGANTES - Criação e construção coletiva de bonecos gigantes a partir de histórias de vida	A.F.F.S.	5.000,00	
246	PF	Novo dia	M.R.S.	2.500,00	
247	PF	Livro falado: Memórias que viajam pelo som	M.R.S.	5.000,00	5.000,00
244	PF	Mestre D.- 30 anos de dedicação à capoeira no Paraná	R.P.	20.000,00	20.000,00
246	PF	Passo certo	R.P.	2.500,00	
249	PF	CAPOEIRA E EDUCAÇÃO: O NOSSO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL NO PARANÁ	R.P.	4.000,00	
246	PF	libélula em verso - MÚSICA DE CAIS	J.C.	2.500,00	
247	PF	Poetizando Solidões	J.C.	5.000,00	5.000,00
244	PF	E.K.: de Adam Smith ao Lendário T.	E.A.K.	20.000,00	20.000,00
246	PF	Academia Paranaense de Letras: uma virtuosa homenagem	E.A.K.	2.500,00	
244	PF	Trajetória_N.N.	N.N.F.	20.000,00	20.000,00
247	PF	O IMPOSTOR NO BAILE DE MÁSCARAS	N.N.F.	5.000,00	
244	PF	R.V. VIVA ZS - 32 ANOS DE ROCK	R.O.S.	20.000,00	20.000,00
246	PF	ASYLUM	R.O.S.	2.500,00	
244	PF	L.H., uma trajetória de profissionalização e pesquisa no campo da produção cultural.	L.I.S.H.	20.000,00	20.000,00

Código Edital	Pessoa Física ou Pessoa Jurídica	Título projeto premiado	Nome contemplado	Prêmios recebidos concentração	Apenas maior prêmio
246	PF	Os desafios do artista empreendedor diante do novo sistema de produção cultural brasileiro	L.I.S.H.	2.500,00	
247	PF	C.P.T.: modelo de gestão cultural como processo intrínseco de formação	L.I.S.H.	5.000,00	
245	PF	Olhares Ausentes	C.N.	20.000,00	20.000,00
246	PF	Debaixo da pele, A Lua	C.N.	2.500,00	
247	PF	Ensaio para o 5 Ato - Livro Falado	C.N.	5.000,00	
244	PF	I.B.	I.R.B.	20.000,00	20.000,00
246	PF	Peito Vazio	I.R.B.	2.500,00	
245	PF	O Guia da Pessoa Preguiçosa para Salvar o Mundo	G.L.	20.000,00	20.000,00
247	PF	AUDIOBOOK O GUIA DA PESSOA PREGUIÇOSA PARA SALVAR O MUNDO	G.L.	5.000,00	
246	PF	PAI AOS 15	D.C.B.	2.500,00	
249	PF	BIJU	D.C.B.	4.000,00	4.000,00
245	PF	Da corporalidade: concepções médicas sobre a forma corporal, 1920-1945	O.Z.	20.000,00	20.000,00
246	PF	Documentário Itálicos	O.Z.	2.500,00	
244	PF	L.F. - Cronista do olhar	A.M.S.F.	20.000,00	20.000,00
246	PF	Cidade sob bandeiras	A.M.S.F.	2.500,00	
249	PF	Festa de O.- Ilé À. I. O. Odé A.	A.M.S.F.	4.000,00	
246	PF	Oficina de Dramaturgia Contemporânea e suas Reverberações na Atualidade	E.R.G.	2.500,00	
247	PF	Audiolivro Q.	E.R.G.	5.000,00	5.000,00

Código Edital	Pessoa Física ou Pessoa Jurídica	Título projeto premiado	Nome contemplado	Prêmios recebidos concentração	Apenas maior prêmio
244	PF	Pozzologia - 18 anos pela literatura no Paraná	R.A.P.	20.000,00	20.000,00
245	PF	CyberS.	R.A.P.	20.000,00	
246	PF	Cabeza de Vaca	R.A.P.	2.500,00	
244	PF	Incentivo à leitura, ao livro e à literatura: a trajetória de uma mediadora de leituras	L.C.S.	20.000,00	20.000,00
246	PF	A Menina dos Sonhos	L.C.S.	2.500,00	
247	PF	A Menina dos Sonhos (livro falado)	L.C.S.	5.000,00	
244	PF	Trajetória Cineasta G. P.	A. P.	20.000,00	20.000,00
245	PF	ENTRELINHAS	A. P.	20.000,00	
246	PF	F/F	Y.G.R.S.	2.500,00	
247	PF	Circularidade e Poesia no Cinema de A. K.	Y.G.R.S.	5.000,00	5.000,00
244	PF	A trajetória de J.R. como pesquisadora de cultura alimentar	J.C.R.	20.000,00	20.000,00
245	PF	A Padaria A. e o pão das gerações curitibanas	J.C.R.	20.000,00	
247	PF	Diz-me o que comes e te direi quem és: alemães, comida e identidade	J.C.R.	5.000,00	
244	PF	I.F. – trajetória de vida em uma margem negra e fronteira de F. I.	I.F.S.	20.000,00	20.000,00
245	PF	M. negras em t. fronteiriços: caminhos, reflexões e interseccionalidades	I.F.S.	20.000,00	
246	PF	Contação de histórias - Lições das Águas	I.F.S.	2.500,00	
251	PF	ENCRUZILHADAS NEGRAS EM E.: K. M.E ILE ASÉ B. ENTRE FRONTEIRAS E TRANSBORDA	I.F.S.	7.000,00	
245	PJ	Memórias de L.	ABC P.C. Ltda	20.000,00	20.000,00

Código Edital	Pessoa Física ou Pessoa Jurídica	Título projeto premiado	Nome contemplado	Prêmios recebidos concentração	Apenas maior prêmio
247	PJ	Vindas - Memórias da Imigração	ABC P.C. Ltda	5.000,00	
44	PJ	Trajetória A.P.	A.V.X.P. - MEI	20.000,00	20.000,00
245	PJ	Malas Abertas - crônicas de alegria pelo mundo	A.V.X.P. - MEI	20.000,00	
246	PJ	O Auto do C. Natalino	A.V.X.P. - MEI	2.500,00	
246	PJ	Teatro Dança	A.M.T.L. - ME	2.500,00	
247	PJ	MONTAGEM DE ESPETÁCULO SOBRE A TEMÁTICA AMBIENTAL	A.M.T.L. - ME	5.000,00	5.000,00
245	PJ	Corpo de mãe	C.F.C. EIRELI	20.000,00	20.000,00
246	PJ	Notícias da Rainha	C.F.C. EIRELI	2.500,00	
247	PJ	A Construção do Poético no Roteiro Cinematográfico	C.F.C. EIRELI	5.000,00	
244	PJ	FOLCLORE UCRANIANO K. - 51 anos	F.U.K.	20.000,00	20.000,00
247	PJ	e-book: Projeto Pêssanka - ovos escritos, expressão da cultura ucraniana no Brasil	F.U.K.	5.000,00	
244	PJ	Mestre A.D.	A.D.B.	20.000,00	20.000,00
248	PJ	Rabeca Caiçara	A.D.B.	8.000,00	
249	PJ	3 Tons da Viola	A.D.B.	4.000,00	
244	PJ	TRAJETORIA MESTRE A.C.	A.B.S.	20.000,00	20.000,00
246	PJ	CAPOEIRA UNIÃO ENTRE POVOS TRINACIONAL	A.B.S.	2.500,00	
246	PJ	Aplicando a teoria das inteligências múltiplas nas aulas de música	C.A.M.S.	2.500,00	
247	PJ	Pensando Musicalmente	C.A.M.S.	5.000,00	5.000,00

Código Edital	Pessoa Física ou Pessoa Jurídica	Título projeto premiado	Nome contemplado	Prêmios recebidos concentração	Apenas maior prêmio
246	PJ	Tempero Mental Podcast Episódio 1	T.A LTDA	2.500,00	
247	PJ	E-book Histórias em Movimento Case Audiovisual de Impacto	T.A LTDA	5.000,00	5.000,00
244	PJ	A dança faz história no interior do Paraná: B. de L. 27 anos	F.C.A.L.	20.000,00	20.000,00
246	PJ	Janelas - Ballet de L.	F.C.A.L.	2.500,00	
244	PJ	Olhares entre Risos – N.S.	A.N.S.	20.000,00	20.000,00
246	PJ	Canções inéditas para crianças – N.S.	A.N.S.	2.500,00	
247	PJ	OPORTUNIDADES DE RECURSOS PARA GRUPO DE PALHAÇO A.H.	A.N.S.	5.000,00	
245	PJ	Coletânea Dramaturgia Encenadas	E.C.R.F.	20.000,00	20.000,00
247	PJ	Dramaturgia Encenada	E.C.R.F.	5.000,00	
244	PJ	Cia Teatro K.	E.C.R.F.	20.000,00	
244	PJ	Plantão S. - Reconhecimento à trajetória	P. P.S.	20.000,00	20.000,00
246	PJ	Escolinha do Plantão S.	P. P.S.	2.500,00	
245	PJ	Dís(pares)	E.A.P.R.	20.000,00	20.000,00
246	PJ	Papo Reto - Literatura na Boca do Povo #ep2	E.A.P.R.	2.500,00	
246	PJ	Show Programa G. D+	F.M.R.	2.500,00	
250	PJ	X., o rei do fogo	F.M.R.	10.000,00	10.000,00

Código Edital	Pessoa Física ou Pessoa Jurídica	Título projeto premiado	Nome contemplado	Prêmios recebidos concentração	Apenas maior prêmio
245	PJ	Poeminhas - poesias para pessoas de todos os tamanhos	G.B.G.S. - MEI	20.000,00	20.000,00
247	PJ	Livro Eu, Passarinho	G.B.G.S. - MEI	5.000,00	
244	PJ	G.B.P.-ME	G.B.P.-ME	20.000,00	20.000,00
246	PJ	Dom Quixote	G.B.P.-ME	2.500,00	
244	PJ	Grupo F.	O.Q.P.A. Ltda - ME	20.000,00	20.000,00
246	PJ	Rito	O.Q.P.A. Ltda - ME	2.500,00	
244	PJ	K. 2004-2020	K. A. LTDA - ME	20.000,00	20.000,00
246	PJ	Podcast Produzindo Leste Oeste	K. A. LTDA - ME	2.500,00	
247	PJ	A Arte da Fuga	K. A. LTDA - ME	5.000,00	
244	PJ	ASSOCIAÇÃO DE C. P. DE F.I. - PROJETO C.P.	A.C.P.	20.000,00	20.000,00
246	PJ	CAPOEIRA M. SHOW	A.C.P.	2.500,00	
244	PJ	Instituto J.R.P.M.	I. J.R.P.M.	20.000,00	20.000,00
246	PJ	Culturas Indígenas Brasileiras e suas C.	I. J.R.P.M.	2.500,00	
248	PJ	Professor J., Família B.	L.J. - ME	8.000,00	8.000,00
249	PJ	Professor J., Família B.	L.J. - ME	4.000,00	
245	PJ	Ag.	C.P.C. EIRELI ME	20.000,00	20.000,00

Código Edital	Pessoa Física ou Pessoa Jurídica	Título projeto premiado	Nome contemplado	Prêmios recebidos concentração	Apenas maior prêmio
246	PJ	As águas	C.P.C. EIRELI ME	2.500,00	
244	PJ	L.T.	L. J.T.	20.000,00	20.000,00
246	PJ	Que Homem é esse	L. J.T.	2.500,00	
245	PJ	Notícia de um Naufrágio	P.N.E.L. LTDA	20.000,00	20.000,00
247	PJ	Carta para um velho vampiro	P P.N.E.L. LTDA	5.000,00	
246	PJ	Indeferido, um experimento teatral na pandemia	M.Z.O. ME	2.500,00	
249	PJ	Boi de Mamão de P.	M.Z.O. ME	4.000,00	4.000,00
246	PJ	G. e a pandemia	O.B. P.A. LTDA.	2.500,00	
247	PJ	TEATRO NAS EMPRESAS - A importância do teatro nas empresas como formador de plateias	O.B. P.A. LTDA.	5.000,00	5.000,00
246	PJ	Guarda Baixa	T.M.P.C. Ltda	2.500,00	
249	PJ	Dança e Tambores A.	T.M.P.C. Ltda	4.000,00	
245	PJ	Vila P.	T.M.P.C. Ltda	20.000,00	20.000,00
246	PJ	N. B. - No avesso dos sonhos	N.A.B.	2.500,00	
247	PJ	N.B. - Universos Partidos, Linhas Tortas	N.A.B.	5.000,00	5.000,00

Código Edital	Pessoa Física ou Pessoa Jurídica	Título projeto premiado	Nome contemplado	Prêmios recebidos concentração	Apenas maior prêmio
244	PJ	Baba P. A.	P.P.C.A.	20.000,00	20.000,00
245	PJ	Coletânea Corpo no Candomblé	P.P.C.A.	20.000,00	
246	PJ	HOME OFFICE	P.P.C.A.	2.500,00	
244	PJ	CIRCO TEATRO S.L. 24 ANOS DE TRAJETÓRIA	O.P.A. LTDA	20.000,00	20.000,00
245	PJ	TEATRO NA FORMAÇÃO DE PROFESSORES	O.P.A. LTDA	20.000,00	
246	PJ	TÊM P. QUE DESPERDIÇA ÁGUA	O.P.A. LTDA	2.500,00	
245	PJ	Passagem Secreta	R.S.T. – F.	20.000,00	20.000,00
246	PJ	Podcast História do Cinema L.	R.S.T. – F.	2.500,00	
247	PJ	Reflexo & Caos	R.S.T. – F.	5.000,00	
248	PJ	Comunidade Q. F.X.	A.C.Q. F.X. Ar./PR	4.000,00	
250	PJ	Mulher Guerreira	A.C.Q. F.X. Ar./PR	10.000,00	10.000,00
244	PJ	ORQUESTRA DE CÂMARA "S.L." - 22 ANOS	A.C.A.C.	20.000,00	20.000,00
246	PJ	os DIVERTIMENTOS	A.C.A.C.	2.500,00	

Código do Edital	PF ou PJ	Título do Projeto	Proponente	Valor Prêmio (R\$)	Valor Prêmio (R\$)
246	PJ	A Cultura do Corpo Humano	O.C.S.A.A.D. (Presidente e Responsável)	2.500,00	

Código Edital	Pessoa Física ou Pessoa Jurídica	Título projeto premiado	Nome contemplado	Prêmios recebidos concentração	Apenas maior prêmio
247	PJ	Tecendo Raízes	O.C.S.A.A.D. (Presidente e Responsável)	5.000,00	
244	PF	Trajectoria Profissional de K.K.	C.M.K.F.	20.000,00	
245	PF	Fiar	C.M.K.F.	20.000,00	20.000,00
244	PJ	P. Cia de Teatro - 22 anos	P.P.A. Ltda	20.000,00	20.000,00
245	PF	Diversos seres em um mundo tão (des)igual	A.P.G.R. (sócio 50%)	20.000,00	
246	PF	Como a vida - contos lidos	A.P.G.R.	2.500,00	
247	PF	A Árvore que d. o mundo	A.P.G.R.	5.000,00	
244	PJ	O Q. - Produtora Audiovisual	O.Q. P. Ltda	20.000,00	20.000,00
245	PF	Do roteiro à tela: P. Doce e Terror Noturno	E.S. (sócio adm. 33%)	20.000,00	
246	PF	O Mito do Delírio	E.S.	2.500,00	
244	PJ	O Q. - Produtora Audiovisual	O.Q. P. Ltda	20.000,00	20.000,00
245	PF	Imagem em questão: coletânea de críticas de W.S.	W.G.S. (sócio adm. 33%)	20.000,00	
246	PF	Raceland	W.G.S.	2.500,00	
244	PJ	O Quadro - Produtora Audiovisual	O Q. Produções Ltda	20.000,00	20.000,00

Código Edital	Pessoa Física ou Pessoa Jurídica	Título projeto premiado	Nome contemplado	Prêmios recebidos concentração	Apenas maior prêmio
245	PF	Roteiros de Curtas de C.F.	C.F.P. (Responsável e sócio adm. 33%)	20.000,00	
246	PF	Festa no Apartamento da S.	C.F.P.	2.500,00	
246	PJ	Não Contém Glúten	X.P.P.A Ltda	2.500,00	
244	PF	O cartaz nas Artes	P.K.P. (Sócio Administrador 50%)	20.000,00	20.000,00
245	PF	um ser quebrado, em um espaço também quebrado, fala sobre uma ruptura no tempo	P.K.P.	20.000,00	
247	PF	Audiolivro O Arquipélago	P.K.P.	5.000,00	
246	PJ	Superlive: Uma Atriz	ABMBC – P.A. LTDA ME	2.500,00	
246	PF	Bem-vindo adeus	U.B.T. (sócio 33%)	2.500,00	2.500,00
246	PJ	Isabella, um percurso criativo	A.C.P.A.C. EIRELI	2.500,00	
247	PJ	Seis textos para Teatro em Máscara	A.C.P.A.C. EIRELI	5.000,00	
244	PF	R.I. e a Comédia dell'Arte Brasil	R.I. (Responsável)	20.000,00	20.000,00
246	PJ	Querido Pai	H.F. P.A. EIRELI (Responsável)	2.500,00	
249	PJ	Envelhecer na Ponta Oeste	H.F. P.A. EIRELI (Responsável)	4.000,00	
244	PF	D.K.	D.K.S.	20.000,00	20.000,00
244	PJ	P. Cia de Teatro - 22 anos	P.P.A. Ltda	20.000,00	20.000,00

Código Edital	Pessoa Física ou Pessoa Jurídica	Título projeto premiado	Nome contemplado	Prêmios recebidos concentração	Apenas maior prêmio
246	PF	Contos Dramatizados	A.E.V. (sócio adm. 50%)	2.500,00	
244	PJ	E.C. e Produção Ltda	E.C.P. LTDA - ME	20.000,00	20.000,00
246	PF	Quais palavras, urgência	C.S.M. (Sócio adm. 100%)	2.500,00	
246	PF	Conto Para Que Tu Contes- Das Fraquezas Fazer Forças.	C.M.-ME	2.500,00	
244	PJ	Conto Para Que Tu Contes - Da Literatura para vida.	C.M.	20.000,00	20.000,00
244	PJ	S.A. Artísticas	S.A.A. Ltda ME	20.000,00	20.000,00
246	PF	Comunicação viral de dentro do olho do Furacão	G.M.L.M. (sócio adm. 100%)	2.500,00	
247	PJ	A Capoeira da roda, da ginga no registro e da mandinga na salvaguarda	C.M.L. – I.P.P. (Responsável 100%)	5.000,00	
251	PF	“Cada um no seu quadrado”: os Clubes Sociais Negros e a imaterialidade do lugar na produção cultural	G.G.B.	7.000,00	7.000,00
249	PJ	X.	W.A.P. Ltda. ME (Sócio adm. 50%)	4.000,00	
244	PF	G.B.	G.B.F.	20.000,00	20.000,00
246	PF	Cinecelular	G.B.F.	2.500,00	

Código Edital	Pessoa Física ou Pessoa Jurídica	Título projeto premiado	Nome contemplado	Prêmios recebidos concentração	Apenas maior prêmio
245	PJ	Roteiros originais X Filmes finais - quatro curtas protagonizados por mulheres	F.F.P.A. Ltda	20.000,00	20.000,00
249	PF	Breve Panorama da Cultura Popular no Paraná	G.G.C. (Sócio adm. 50%)	4.000,00	
246	PJ	SOLAMENTE	G.T.A. LTDA (Sócio adm. 100%)	2.500,00	
245	PF	Fábulas Teatrais	H.P.G.	20.000,00	20.000,00
247	PF	A Fábula da Rosa dos Ventos	H.P.G.	5.000,00	
246	PJ	Na Varanda	I.R.G.	2.500,00	
244	PF	I.G. 30 anos de Teatro de Bonecos	I.R.G.	20.000,00	20.000,00
246	PJ	Oficina de Projetos Culturais	I.R.M.S.	2.500,00	
244	PF	I.F. - Produtora	I.R.M.S.	20.000,00	20.000,00
244	PJ	Circo E. - 25 anos	J.B.A- P.P.A. LTDA (Sócio adm. 50%)	20.000,00	20.000,00
246	PF	Mágicas Preferidas do P.	J.B.A.	2.500,00	
244	PJ	Mestre Z.	J.M.F.	20.000,00	20.000,00
248	PF	Viola Caiçara	J.M.F.	4.000,00	

Código Edital	Pessoa Física ou Pessoa Jurídica	Título projeto premiado	Nome contemplado	Prêmios recebidos concentração	Apenas maior prêmio
245	PJ	Roteiros originais X Filmes finais - quatro curtas protagonizados por mulheres	F.F.P.A. Ltda (sócio adm. 50%)	20.000,00	20.000,00
244	PF	J.S.	J.S.O.	20.000,00	
245	PJ	Os Jardins da Terra	L.M.F.	20.000,00	20.000,00
247	PF	A Madrasta: Entre o Espelho e a Maçã	L.M.F.	5.000,00	
246	PJ	Como apresentar uma proposta de patrocínio cultural	S. P. LTDA (sócio adm. 99%)	2.500,00	
244	PF	B.Z.	M.B.Z.O.	20.000,00	20.000,00
247	PJ	Coletânea de poesia em prosa: Espelho Selvagem/ Mapa Imúndi	C.C. LTDA (Sócio Adm. 50%)	5.000,00	
244	PF	B.C.	L.A.G.	20.000,00	20.000,00
245	PJ	A.J.	L.F.B.F.	20.000,00	20.000,00
246	PF	BIFE_B.	L.F.B.F.	2.500,00	
244	PJ	Cia dos P. - 16 anos de Pesquisa, Difusão e Formação da P. no Paraná	E.C.P. LTDA ME	20.000,00	20.000,00
246	PF	O Sonho de T.	N.S.L.	2.500,00	
246	PJ	Projetos Culturais - Elementos Básicos Elaboração	B.P.C. LTDA - ME (sócio 50%)	2.500,00	

Código Edital	Pessoa Física ou Pessoa Jurídica	Título projeto premiado	Nome contemplado	Prêmios recebidos concentração	Apenas maior prêmio
244	PF	M.R. - Trajetória	M.R.G.	20.000,00	20.000,00
245	PJ	Coletânea do Teatro N.	T.P.A Ltda (Presidente e responsável)	20.000,00	20.000,00
246	PF	Tronco Velho e galho Seco na Floresta D.	R.V.C.	2.500,00	
246	PJ	Visita ao L. Hotel pelo Google Earth	S.L.P.C. Eireli (Responsável 100%)	2.500,00	
244	PF	R.U.	R.W.U.	20.000,00	20.000,00
244	PJ	Princesa R.M. - cuidado com aquele bizarra!	R.M.M.	20.000,00	20.000,00
246	PF	Um dia qualquer nas ruas de Curitiba	R.M.M.	2.500,00	
246	PJ	Não Contém Glúten	X.P.P.A. Ltda (Sócio Adm. 50%)	2.500,00	
244	PF	Trajetória R.F.	R.F.P.	20.000,00	20.000,00
247	PF	Por Via Aérea	R.F.P.	5.000,00	
245	PJ	Last H.	S.C.J.	20.000,00	20.000,00
246	PJ	7 Fábulas - Da Obra de Monteiro Lobato	S.C.J.	2.500,00	
247	PJ	Textos curtos para sala de aula	S.C.J.	5.000,00	
244	PF	Dossiê 30 anos	S.C.J.	20.000,00	
246	PJ	ESTANTE DE LIVROS	M. C. EIRELI – ME (Responsável 100%)	2.500,00	
244	PF	Trajetória D.M.	D.M.C.	20.000,00	20.000,00

Código Edital	Pessoa Física ou Pessoa Jurídica	Título projeto premiado	Nome contemplado	Prêmios recebidos concentração	Apenas maior prêmio
246	PJ	ENCONTRO COM A ARTE	C.D.B.	2.500,00	
249	PF	EXISTÊNCIA	C.D.B.	4.000,00	4.000,00
246	PJ	Vídeo do espetáculo Jardim - um solo poético para crianças	R. R. LTDA ME	2.500,00	
244	PF	F.F. - trajetória	F.F.R. (sócio adm. 99%)	20.000,00	20.000,00
244	PJ	Cia dos P. - 16 anos de Pesquisa, Difusão e Formação da P. no Paraná	E. C. P. LTDA ME	20.000,00	20.000,00
246	PF	Wil.	E.V.B.	2.500,00	

4.945.500,00 3.516.500,00

Diferença

1.429.000,00